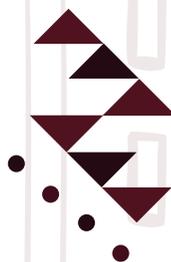




Colégio Latino-Americano
de Estudos Mundiais



- Rebecca Lemos Igreja • Gianmarco Loures Ferreira •
- Nathália Oliveira Ananias • Rafael M. S. de Oliveira •
- Iyaromi Feitosa Ahualli •

AÇÕES AFIRMATIVAS E BUROCRACIA PÚBLICA

Vinte anos de legislação



FLACSO
BRASIL

Caderno de Pesquisa N.º 1

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Ações afirmativas e burocracia pública [livro eletrônico] : vinte anos de legislação / Rebecca Lemos Igreja ... [et al.]. -- 1. ed. -- Brasília, DF : Flacso, 2021. -- (Cadernos de pesquisa ; 1)
PDF.

Outros autores : Gianmarco Loures Ferreira, Nathálya Oliveira Ananias, Rafael M. S. de Oliveira, Iyaromi Feitosa Ahualli.
ISBN 978-65-87718-28-6

1. Ações afirmativas 2. Ciências sociais
3. Legislação - Brasil 4. Políticas públicas (Direito) I. Igreja, Rebecca Lemos. II. Ferreira, Gianmarco Loures. III. Ananias, Nathálya Oliveira. IV. Oliveira, Rafael M. S. de. V. Ahualli, Iyaromi Feitosa. VI. Série.

21-87129

CDU-34:304

Índices para catálogo sistemático:

1. Políticas públicas : Direito 34:304

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

- Rebecca Lemos Igreja • Gianmarco Loures Ferreira
- Nathálya Oliveira Ananias • Rafael M. S. de Oliveira
- Iyaromi Feitosa Ahualli •

CADERNO DE PESQUISA

**AÇÕES AFIRMATIVAS E
BUROCRACIA PÚBLICA**
Vinte anos de legislação

N.º 1

Setembro/2021

SUMÁRIO

Apresentação	16
Introdução	20
Ementário	39
Âmbito Nacional	39
Âmbito Federal	39
Âmbito Distrital	40
Âmbito Estadual	41
Região Norte	41
Amapá	41
Amazonas	41
Pará	41
Rondônia	41
Tocantins	41
Região Nordeste	41
Bahia	41
Ceará	42
Maranhão	42
Piauí	42
Sergipe	42
Região Centro-Oeste	43
Goiás	43
Mato Grosso	43
Mato Grosso Do Sul	43
Região Sudeste	43
Espírito Santo	43
Rio de Janeiro	44
São Paulo	44
Região Sul	44
Paraná	44

Rio Grande do Sul	44
Âmbito Municipal	45
Região Norte	45
Amapá	45
Macapá	45
Região Nordeste	45
Bahia	45
Feira de Santana	45
Salvador	45
Teixeira de Freitas	45
Ceará	45
Aracoiaba	45
Fortaleza	46
Juazeiro do Norte	46
Paraíba	46
Campina Grande	46
Sapé	46
Sousa	46
Rio Grande do Norte	46
Natal	46
Sergipe	47
Aracaju	47
Região Centro-Oeste	47
Goiás	47
Goiânia	47
Mato Grosso	47
Cuiabá	47
Poconé	47
São José dos Quatro Marcos	47
Mato Grosso do Sul	48
Amambaí	48
Campo Grande	48

Região Sudeste	48
Espírito Santo	48
Cariacica	48
Serra	48
Vila Velha	48
Vitória	48
Minas Gerais	49
Belo Horizonte	49
Betim	49
Campos Altos	49
Caratinga	49
Contagem	49
Guaxupé	49
Itaúna	49
Uberaba	50
Uberlândia	50
Rio de Janeiro	50
Duque de Caxias	50
Guapimirim	50
Niterói	50
Petrópolis	50
Resende	51
Rio de Janeiro	51
Volta Redonda	51
São Paulo	51
Araraquara	51
Bebedouro	51
Biritiba Mirim	51
Campinas	52
Cubatão	52
Embu das Artes	52
Itu	52

Ituverava	52
Jaboticabal	52
Jundiaí	52
Limeira	52
Matão	53
Mauá	53
Piracicaba	53
Porto Feliz	53
Ribeirão Preto	53
Santos	53
São Paulo	54
Região Sul	54
Paraná	54
Araucária	54
Cascavel	54
Colombo	54
Cornélio Procópio	55
Ibiporã	55
Londrina	55
Maringá	55
Ponta Grossa	55
Rio Grande do Sul	55
Bagé	55
Canguçu	55
Caxias do Sul	56
Montenegro	56
Pelotas	56
Pontão	56
Porto Alegre	56
Rio Grande	57
São Leopoldo	57
Viamão	57

Santa Catarina	57
Florianópolis	57
Legislação	59
Âmbito Nacional	59
RESOLUÇÃO N.º 81, DE 09 DE JUNHO DE 2009	59
RESOLUÇÃO N.º 203, DE 23 DE JUNHO DE 2015	60
RESOLUÇÃO N.º 170, DE 13 DE JUNHO DE 2017	63
RESOLUÇÃO N.º 336, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020	67
Âmbito Federal	68
PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO N.º 08.0001.00/2002, DE 21 DE MARÇO DE 2002	68
DECRETO N.º 4.228, DE 13 DE MAIO DE 2002	68
LEI N.º 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010	69
ATO DA COMISSÃO DIRETORA N.º 7, DE 15 DE MAIO DE 2014	70
LEI N.º 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014	72
RESOLUÇÃO N.º 548, DE 18 DE MARÇO DE 2015	74
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 63, DE 18 DE MARÇO DE 2015	76
ATO CONJUNTO TST/CSJT N.º 2, DE 22 DE ABRIL DE 2015	78
PORTARIA NORMATIVA N.º 4, DE 6 DE ABRIL DE 2018	81
DECRETO N.º 9.427, DE 28 DE JUNHO DE 2018	86
Âmbito Distrital	88
LEI N.º 6.321, DE 10 DE JULHO DE 2019	88
DECRETO N.º 40.910, DE 23 DE JUNHO DE 2020	90
Âmbito Estadual	94
Região Norte	94
Amapá	94
LEI N.º 1.959, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015	
Amazonas	95
RESOLUÇÃO CSDPE/AM N.º 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020	
Pará	99
RESOLUÇÃO CSDP N.º 260, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018	
Rondônia	105

RESOLUÇÃO CS/DPERO N.º 99, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Tocantis	106
RESOLUÇÃO CSDP N.º 147, DE 07 DE OUTUBRO 2016	
Região Nordeste	111
Bahia	111
LEI N.º 13.182 DE 06 DE JUNHO DE 2014	
DECRETO N.º 15.353, DE 8 DE AGOSTO DE 2014	112
RESOLUÇÃO N.º 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016	117
Ceará	123
INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 83, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020	
Maranhão	125
LEI N.º 10.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015	
DECRETO N.º 32.435, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016	128
Piauí	129
LEI N.º 6.838, DE 13 DE JUNHO DE 2016	
RESOLUÇÃO CSDPE N.º 139, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021	
Sergipe	135
LEI N.º 8.331, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017	135
Região Centro-Oeste	138
Goiás	138
RESOLUÇÃO CSDP N.º 53, DE 21 DE MARÇO DE 2018	
Mato Grosso	143
LEI N.º 10.816, DE 28 DE JANEIRO DE 2019	
Mato grosso do Sul	145
LEI COMPLEMENTAR N.º 111, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005	
LEI N.º 3.594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008	146
DECRETO N.º 13.141, DE 31 DE MARÇO DE 2011	147
Região Sudeste	151
Espírito Santo	151
LEI N.º 11.094, DE 07 DE JANEIRO DE 2020	
Rio de Janeiro	153
LEI N.º 6.067, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011	

São Paulo	156
LEI N.º 1.259, DE 15 DE JANEIRO DE 2015	
DELIBERAÇÃO CSDP N.º 10, DE 30 DE JUNHO DE 2006	157
Região Sul	163
Paraná	163
LEI N.º 14.274, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003	
DECRETO N.º 7.116, DE 28 DE JANEIRO DE 2013	164
Rio Grande do Sul	165
DECRETO N.º 48.724, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011	
LEI N.º 14.147, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012	167
Âmbito Municipal	168
Região Norte	168
Amapá	168
Macapá	168
LEI N.º 2.302, DE 27 DE ABRIL DE 2018	
Região Nordeste	170
Bahia	170
Feira de Santana	170
LEI N.º 3.286, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011	
Salvador	172
LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 15 DE MARÇO DE 1991	
DECRETO N.º 24.846 DE 21 DE MARÇO DE 2014	173
Teixeira de Freitas	175
LEI N.º 815, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014	
Ceará	177
Aracoiaba	177
LEI N.º 1.148, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014	
Fortaleza	178
LEI N.º 11.111, DE 20 DE MAIO DE 2021	
Juazeiro do Norte	180
LEI N.º 4.392, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014	
Paraíba	182

Campina Grande	182
LEI N.º 6.044, DE 05 DE JUNHO DE 2015	
Sapé	184
LEI N.º 1.178, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014	
Sousa	186
LEI N.º 1.982, DE 26 DE MARÇO DE 2004	
Rio Grande do Norte	189
Natal	189
LEI N.º 6.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015	
Sergipe	188
Aracaju	188
LEI N.º 5.049, DE 4 DE JULHO DE 2018	
Região Centro-Oeste	192
Goiás	192
Goiânia	192
LEI N.º 9.791, DE 8 DE ABRIL DE 2016	
Mato Grosso	194
Cuiabá	194
LEI N.º 5.842, DE 30 DE JULHO DE 2014	
DECRETO N.º 6.452, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017	196
Poconé	199
LEI N.º 1.476, DE 05 DE MAIO DE 2008	
São José dos Quatro Marcos	200
LEI N.º 1.552, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014	
Mato Grosso do Sul	201
Amambaí	201
LEI MUNICIPAL N.º 2.435, DE 23 DE ABRIL DE 2015	
Campo Grande	203
LEI N.º 5.677, DE 16 DE MARÇO DE 2016	
Região Sudeste	205
Espírito Santo	205
Cariacica	205

LEI N.º 5.909, DE 30 DE JULHO DE 2018	205
Serra	206
LEI N.º 4.292, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014	
DECRETO N.º 6.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015	207
Vila Velha	208
LEI N.º 6.131, DE 21 DE MARÇO DE 2019	
Vitória	211
LEI N.º 8.757, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014	
DECRETO N.º 17.832, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019	213
Minas Gerais	215
Belo Horizonte	215
LEI N.º 10.924, DE 23 DE MAIO DE 2016	
Betim	219
LEI N.º 6.028, DE 07 DE ABRIL DE 2016	
Campos Altos	220
LEI N.º 236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006	
Caratinga	222
LEI N.º 2.776, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	
Contagem	225
LEI N.º 4.714, DE 09 DE JANEIRO DE 2015	
Guaxupé	227
LEI N.º 1.585, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003	
Itaúna	228
LEI N.º 4.956, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015	
Uberaba	230
LEI N.º 12.227, DE 25 DE JUNHO DE 2015	
Uberlândia	231
LEI N.º 12.300 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015	
Rio de Janeiro	233
Duque de Caxias	233
LEI N.º 2.689, DE 07 DE ABRIL DE 2015	
Guapimirim	235

LEI N.º 813, DE 15 DE MAIO DE 2014	235
Niterói	236
LEI N.º 3.534, DE 30 DE JULHO DE 2020	
Petrópolis	241
LEI N.º 7.247, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014	
Resende	243
LEI N.º 4.095, DE 18 DE MARÇO DE 2004	
Rio de Janeiro	245
LEI N.º 5.695 DE 27 DE MARÇO DE 2014	
DECRETO N.º 42.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016	246
Volta Redonda	248
LEI N.º 5.309, DE 03 DE JANEIRO DE 2017	
São Paulo	250
Araraquara	250
LEI N.º 8.436, DE 25 DE MARÇO DE 2015	
DECRETO N.º 10.921, DE 8 DE JUNHO DE 2015	251
Bebedouro	252
LEI N.º 3.250, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003	
Biritiba Mirim	254
LEI N.º. 1.710, DE 03 DE JULHO DE 2014	
Campinas	255
LEI COMPLEMENTAR N.º 250, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019	
Cubatão	258
LEI ORDINÁRIA N.º 2.782, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002	
DECRETO N.º 8.356, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2002	260
Embu das Artes	261
LEI N.º 2.752 DE 6 DE MAIO DE 2014	
Itu	263
LEI N.º 391, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003	
LEI N.º 396, DE 06 DE MARÇO DE 2003	263
Ituverava	264
LEI N.º 3.544, 24 DE NOVEMBRO DE 2003	

Jaboticabal	266
LEI ORDINÁRIA N.º 3.134, DE 20 DE MAIO DE 2003	
Jundiá	268
LEI N.º 5.745, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002	
DECRETO N.º 29.081, DE 23 DE JUNHO DE 2020	271
Limeira	274
LEI ORDINÁRIA N.º 3.691, DE 13 DE MARÇO DE 2004	
RESOLUÇÃO N.º 694, DE 4 DE JULHO DE 2017	277
Matão	278
LEI N.º 3.576, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004	
Mauá	279
LEI N.º 5.548, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019	
Piracicaba	281
LEI N.º 6.246, DE 3 DE JUNHO DE 2008	
Porto Feliz	282
LEI N.º 4.993, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011	
Ribeirão Preto	284
LEI N.º 13.306, DE 07 DE JULHO DE 2014	
Santos	286
LEI COMPLEMENTAR N.º 1.116 DE 09 DE ABRIL DE 2021	
São Paulo	288
LEI N.º 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013	
DECRETO N.º 57.557, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016	289
ATO N.º 1.453, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019	299
Região Sul	305
Paraná	305
Araucária	305
LEI N.º 2.070, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009	
DECRETO N.º 31.444, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017	306
Cascavel	309
LEI MUNICIPAL N.º 5.598, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010	
Colombo	311

LEI N.º 1.005, DE 05 DE JULHO DE 2007	311
Cornélio Procópio	312
LEI N.º 118, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014	
Ibiporã	313
LEI N.º 2.236, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008	
Londrina	314
LEI N.º 11.952, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013	
Maringá	316
LEI N.º 11.255, DE 1º DE ABRIL DE 2021	
Ponta Grossa	318
LEI ORDINÁRIA N.º 7.696, DE 21 DE JULHO DE 2004	
DECRETO N.º 4.688, DE 06 DE JANEIRO DE 2011	320
Rio Grande do Sul	324
Bagé	324
LEI MUNICIPAL N.º 3.938, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002	
Canguçu	324
LEI N.º 3.997, DE 11 DE MARÇO DE 2014	
Caxias do Sul	325
LEI ORDINÁRIA N.º 6.377, DE 1º DE JUNHO DE 2005	
DECRETO N.º 21.233, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020	326
Montenegro	329
LEI N.º 4.016, DE 15 DE JANEIRO DE 2004	
DECRETO N.º 7.938, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019	331
Pelotas	333
LEI N.º 4.989, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003	
DECRETO N.º 6.211, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019	334
Pontão	338
LEI MUNICIPAL N.º 961, DE 05 DE AGOSTO DE 2015	
Porto Alegre	340
LEI COMPLEMENTAR N.º 746, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014	
Rio Grande	342
LEI N.º 7.667, DE 06 DE AGOSTO DE 2014	

DECRETO N.º 13.239, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015	344
São Leopoldo	346
LEI COMPLEMENTAR N.º 5.784, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005	
DECRETO N.º 4.415, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005	348
Viamão	350
LEI ORDINÁRIA N.º 4.575, DE 20 DE JANEIRO DE 2017	
Santa Catarina	352
Florianópolis	352
LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003	
GLOSSÁRIO	355

The background features a repeating geometric pattern of diamonds and squares at the top and bottom. The central area is filled with vertical bands of various shapes: circles, triangles, zig-zags, and rectangles, all in a light gray color. The text 'APRESENTAÇÃO' is centered in a bold, black, sans-serif font.

APRESENTAÇÃO

“**A**ções Afirmativas e Burocracia Pública: Vinte anos de legislação” é o primeiro volume de uma série de cadernos de pesquisa voltados para o estudo sobre ações afirmativas e burocracias públicas. Esse primeiro volume busca, especificamente, apresentar um instantâneo da legislação que rege as cotas raciais em concursos públicos no Brasil. O objetivo é sistematizar e difundir informações atualizadas sobre o funcionamento dessa política, facilitando tanto o controle social, ao se dar publicidade a esse universo jurídico, nem sempre de fácil acesso ao público em geral, quanto o debate acadêmico, ao apresentar uma vasta gama de conteúdo sobre ações afirmativas raciais, o que possibilita novos enfoques a um fenômeno já bastante estudado. Importante destacar que os próximos volumes dessa série de cadernos a serem editados, muito em breve, dirigem-se ao desenvolvimento de análises aprofundadas sobre as normas aqui apresentadas, assim como à discussão sobre a implementação e efetivação delas.

Essa série de cadernos insere-se no âmbito do projeto “Ações Afirmativas e Burocracia Pública” desenvolvido pelo Colégio Latino-Americano de Estudos Mundiais, programa da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais – FLACSO/Brasil, em parceria com o Laboratório de Acesso à Justiça e Desigualdades – LADES do programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. O projeto conta com financiamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal – FAPDF (Protocolo n.º 24011.93.36198.29052018).

O objetivo principal do projeto é realizar uma análise aprofundada da política de cotas raciais em concursos públicos e os mecanismos de funcionamento das Comissões de Heteroidentificação, visando a entender quais os critérios utilizados para sua composição, como se dá seu funcionamento, quais são seus parâmetros, seus desafios e seus possíveis limites. Conta com uma equipe de pesquisadores e bolsistas, com ampla formação na área de Ciências Humanas, desenvolvendo uma ampla pesquisa investigativa. Para consecução de seus objetivos, realiza suas atividades de acordo com um cronograma de pesquisa que contempla uma fase de revisão bibliográfica, na qual busca identificar a literatura nacional e internacional sobre a temática das ações afirmativas de recorte racial; seguida de uma segunda etapa de pesquisa de campo, com pesquisa documental e legislativa relacionada ao tema; uma terceira etapa de elaboração de um mapa georreferenciado contendo as normas segundo as localidades do

país; uma quarta de realização de trabalho de campo, com visitas a localidades selecionadas para realização de entrevistas; e, por fim, a sistematização das informações e a elaboração de análise aprofundada sobre o tema com a conclusão de um livro com os achados realizados.

Fruto de um longo trabalho de campo, realizado em nível nacional, federal, estadual, distrital e municipal, mapeando os diversos marcos jurídicos existentes, com análise de legislação, editais de concursos e outros atos oficiais, o caderno “Ações Afirmativas e Burocracia Pública: Vinte anos de legislação” é um trabalho em permanente construção.

A forma de organização do estado brasileiro, com uma federação em três níveis (federal, estadual e municipal), mais o Distrito Federal, resulta em um número bastante elevado de órgãos legiferantes. São, no mínimo, 5.599 órgãos do Poder Legislativo, considerando Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), de âmbito da União, Assembleias Legislativas, nos Estados, Câmara Legislativa do Distrito Federal¹, e Câmaras de Vereadores, nos Municípios. Isso, sem contar também a competência normativa de órgãos do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e de órgãos autônomos, como as Defensorias Públicas Estaduais. Como são poucas as matérias de competência exclusiva de um ente federativo determinado², todos os entes podem legislar sobre políticas de ações afirmativas, especialmente ao disciplinarem o próprio serviço público, regendo seu âmbito de aplicação, como pode ser identificado no presente Caderno.

Essa tentativa de cobertura de todo o território nacional é, ao mesmo tempo, a grande vantagem e a grande dificuldade desse projeto. A vantagem, evidente, é de se ter pela primeira vez de forma organizada e de fácil acesso um total de 135 (cento e trinta e cinco) normas, entre leis, decretos, portarias e atos, em níveis nacional e federal, em 21 (vinte e um) Estados, mais o Distrito Federal, além de 78 (setenta e oito) Municípios. Normas estas, aliás, já com as devidas alterações sofridas ao longo do tempo. A grande dificuldade, portanto, é acessar essa mesma legislação. Diferentemente da legislação federal, as legislações locais nem sempre

¹ O Distrito Federal, conquanto entidade autônoma do federalismo, possui as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios (Art. 32, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988).

² Os artigos 22 e 24, da CRFB, de 1988, estabelecem quais são as matérias de competência de cada ente, de forma exclusiva ou de forma concorrente.

contam com um sistema de busca por termos e alguns entes federados sequer dispõem de uma sistematização pública das normas vigentes e de seu processo legislativo, nem todas têm seu acervo legislativo com acesso livre em sítio eletrônico e algumas não possibilitam acompanhar o respectivo processo legislativo. Além disso, a dinâmica de produção legislativa tem um tempo próprio, às vezes incompatível com o ritmo da pesquisa. Nesse exato momento, sem que se possa identificar prontamente, novas normas estão sendo publicadas, alteradas ou mesmo revogadas.

O caderno de pesquisa “Ações Afirmativas e Burocracia Pública: Vinte anos de legislação” está estruturado em quatro partes. Na primeira, será feita uma Introdução ao caderno, descrevendo-se um breve histórico, a concepção original do projeto, a metodologia utilizada e algumas sínteses e análises iniciais com base nas normas. Na segunda, Ementário, são listadas as ementas das normas, mais adequado para a consulta pontual sobre a existência de regulamentação da matéria em determinado âmbito do Estado brasileiro. Já na terceira parte, Legislação, é apresentada a íntegra das normas, possibilitando uma análise mais aprofundada de como se dá o regramento legal, como estão identificadas as pessoas beneficiárias, qual o percentual de reserva aplicado, etc. Por fim, ao final, é apresentado um Glossário, com definições sucintas, de forma a facilitar o entendimento dos textos.

The image features a decorative background with a repeating geometric pattern of diamonds and squares at the top and bottom. The central area is filled with vertical bands of various geometric shapes, including circles, triangles, and rectangles, in a light gray color. The word "INTRODUÇÃO" is prominently displayed in the center in a bold, black, sans-serif font.

INTRODUÇÃO

Breve histórico

Nas últimas duas décadas, o Estado brasileiro tem executado diversas ações com objetivo de eliminar as desigualdades históricas entre negros e brancos e combater a discriminação e o racismo presentes no país. Essas ações surgem em resposta às demandas dos movimentos sociais, especialmente, dos diversos movimentos negros organizados, e ganham força no período de redemocratização do país, passados os anos de ditadura militar, especialmente no âmbito de elaboração da nova Constituição da República em 1988 – CRFB, de 1988. Entre as ações que foram implementadas, estão as ações afirmativas, especialmente as cotas raciais em concursos para o ingresso nas universidades públicas brasileiras e para ingresso no serviço público.

A primeira geração de ações afirmativas para cargos públicos, no Brasil, teve início no Ministério do Desenvolvimento Agrário, no ano de 2001, estendendo-se gradualmente para outros ministérios³. Esta primeira fase culmina com o Decreto Federal n.º 4.228, de 13.05.2002, que instituiu, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, prevendo metas percentuais de participação para afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão⁴. No entanto, esta norma – ainda vigente, mas esvaziada – não chegou a ser plenamente aplicada⁵, muito em razão de resistências internas dos órgãos, como já ocorrido com outros projetos voltados para a população negra no âmbito federal⁶. De forma descentralizada, vários Estados e Municípios começam também a editar leis com propostas nesse sentido⁷.

³ JACCOUD, L. (ED.). *A Construção de uma Política de Promoção da Igualdade Racial: uma análise dos últimos 20 anos*. Brasília: IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2009.

⁴ A íntegra dos textos normativos federais pode ser consultada em *Instrumentos Normativos Federais Relacionados ao Preconceito e às Desigualdades Raciais (1950 a 2003)*. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/igualdaderacial/images/stories/pdf/legislacao.pdf>. Acesso em 11.08.2021.

⁵ OSÓRIO, R. G. *Desigualdades raciais e de gênero no serviço público civil*. Brasília: OIT - Secretaria Internacional do Trabalho, 2006.

⁶ IGREJA, R. L. O Estado Brasileiro e as Ações Afirmativas. *Revista ADVIR*, v. 19, p. 36–50, 2005.

⁷ FERREIRA, G.L. *A Lei de Cotas no serviço público federal: sub-representação Legal nas ações afirmativas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Nova norma visando à aplicação a todo o serviço público somente surgiu anos mais tarde, com a Lei Federal n.º 12.288, de 2010, que aprovou o Estatuto da Igualdade Racial – EIRA, mas, em relação à reserva de vagas com recorte racial, apenas um artigo acabou disciplinando o tema, sem regulamentar claramente esse direito e com a mera possibilidade de sua adoção no mercado de trabalho. Embora propostas nesse sentido tenham tramitado na Câmara dos Deputados, somente em 2013, um projeto de lei tratando da temática concluiu o processo legislativo, vindo de ser convertido em Lei, a Lei Federal n.º 12.990, de 12.06.2014. Essa norma, como se demonstra nessa publicação, marcou o início da segunda geração de ações afirmativas raciais para cargos públicos, resultando num crescimento expressivo de nova legislação nos diversos âmbitos da federação brasileira.

É necessário destacar o papel do Poder Judiciário na pacificação da constitucionalidade das políticas afirmativas no país, pavimentando o caminho para essa segunda geração de normas. Na linha de outras decisões tomadas em Tribunais Estaduais, a decisão paradigmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n.º 186, de 2012, pacificou o entendimento sobre a possibilidade de adoção de cotas raciais na educação, e o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade – ADC n.º 41, de 2017, declarou a constitucionalidade da lei de cotas raciais no serviço público, sepultando debates que já começavam a surgir, no sentido da não aplicação da lei⁸. Com o respaldo dado à política de cotas pela Suprema Corte, a litigiosidade, embora não de todo desaparecida, passou a se centrar na forma de execução da política, principalmente aspectos da autodeclaração e da heteroidentificação⁹.

Assim, vários anos se passaram desde a introdução das ações afirmativas e as múltiplas normas existente nos dias de hoje, embora ataques a sua existência não tenham deixado de ocorrer¹⁰. Além disso, principal-

⁸ IGREJA, R. L.; FERREIRA, G. L. The Brazilian Law of Racial Quotas put to the test of labor justice: a legal case against Banco do Brasil. *Latin American and Caribbean Ethnic Studies*, v. 14, n. 3, p. 294–317, 2019.

⁹ DIAS, G. R. M.; TAVARES JUNIOR, P. R. F. (EDS.). *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas: IFRS Campus Canoas, 2018.

¹⁰ Além do debate público na mídia, que arrefeceu, há ainda o debate institucionalizado. Assim, tramitam na Câmara dos Deputados, atualmente, projetos que buscam vedar o uso de critérios de raça/cor para seleção nos concursos públicos (PL 7225/2014), que instituem as cotas sociais como as únicas possíveis (PL n.º 5008/2016) e que vedam a realização de procedimentos de heteroidentificação racial (PL n.º 461/2020).

mente as novas legislações se beneficiam do acúmulo de outras experiências e medidas adotadas com sucesso, como, por exemplo, a previsão de Comissões de Heteroidentificação, o que autoriza a se falar em efetivamente uma segunda geração de normas. Apesar desse riquíssimo panorama, é possível identificar, ainda, lacunas em relação a estudos dessa variedade normativa que rege a política e suas especificidades, em especial nos âmbitos municipais e estaduais, o que se pretende tentar suprir nos próximos números deste Caderno.

Esta publicação, além de oferecer ao público um amplo leque da legislação vigente se completa com outra frente desenvolvida no âmbito do Projeto Ações Afirmativas e Burocracia Pública: um mapa georreferenciado com ações afirmativas de recorte racial no serviço público. Com livre acesso e uma diversidade de filtros, além da possibilidade de gerar relatórios com os dados coletados, o “Mapa de Ações Afirmativas”¹¹ apresenta num só local e de forma visualmente mais simples as normas que são apresentadas nesse caderno (Imagem 1). Pode-se dizer que ambos se completam. No Caderno, é possível fazer buscas a partir dos nomes das entidades federativas, acessando-se a integralidade dos textos. No Mapa, a consulta pode ser feita a partir da distribuição geográfica no território brasileiro, contendo os dados essenciais para compreensão da norma.

Imagem 1 – Mapa de Ações Afirmativas



Fonte: Mapa (2021)

¹¹ Disponível em: www.mapadeacoesafirmativas.com.

Metodologia

O surgimento desse Caderno de Pesquisa corresponde à necessidade de se entender o panorama normativo das ações afirmativas e tentar estabelecer mecanismos para sua apresentação mais didática. Por isso, nesta seção serão apresentadas as ideias que o inspiram, os caminhos e procedimentos adotados, visando a tornar mais compreensível o processo de investigação.

Um dos pontos de partida dessa pesquisa, que se inicia muito antes da própria estruturação na forma de um projeto, foi a leitura da *Nota Técnica* n.º 17 – Reserva de vagas para negros em concursos públicos, analisando o Projeto de Lei n.º 6.738, de 2013¹², convertido na Lei n.º 12.990, de 2014, e que trazia como apêndice uma lista de 50 (cinquenta) municípios e estados que legislaram sobre reserva de vagas com critérios raciais na Administração Pública, de 2002 a 2012. Esse estudo foi realizado na dissertação de mestrado sobre a Lei de Cotas no serviço público federal¹³, a qual apresentou um primeiro esboço, também na forma de Apêndice, de um “Mapa das Cotas Raciais no Serviço Público”, listando 57 (cinquenta e sete) normas vigentes, já em níveis federal, estadual e municipal. Embora denominado “Mapa”, tinha-se, até então, apenas uma listagem, seguindo a estrutura do trabalho desenvolvido por Renato Ferreira e Anísio Borba¹⁴, sem dar a dimensão cartográfica da política, como haveria de ser feito, anos mais tarde, pelo Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia¹⁵ em relação às cotas raciais na educação. Outras representações cartográficas foram sendo identificadas¹⁶, ainda que completamente desvinculadas da

¹² SILVA, T. D.; SILVA, J. M. DA. Reserva de vagas para negros em concursos públicos: uma análise a partir do Projeto de Lei 6.738/2013. 2013, *Nota Técnica n.º 17* p. 1–27, 2014.

¹³ FERREIRA, G. L. *Sub-representação legal nas ações afirmativas: a Lei de Cotas nos Concursos Públicos*. Universidade de Brasília, 2016.

¹⁴ FERREIRA, R.; BORBA, A. *Mapa das Ações Afirmativas no Ensino Superior*. Rio de Janeiro: PPCOR/LPP/UERJ, 2006.

¹⁵ INCTI, Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia. *Mapa das Ações Afirmativas no Brasil: instituições públicas de ensino superior*. Brasília: Ministério da Educação, 2012.

¹⁶ SEPIR, Secretaria de Promoção de Políticas da Igualdade Racial; IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Mapa da Distribuição Espacial da População, segundo a cor ou raça - Pretos e Pardos*, 2010. Disponível em: ftp://geoftp.ibge.gov.br/cartas_e_mapas/mapas_do_brasil/sociedade_e_economia/mapas_murais/brasil_pretos_pardos_2010.pdf e TELLES, E. *Racismo à brasileira: uma nova perspectiva sociológica*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2003.

ideia de legislações vigentes, mas que se apresentavam como um instrumento metodológico útil para a reflexão sobre a produção normativa, para além do interesse apenas de geógrafos. Maniglier¹⁷ ressalta a importância dos mapas para estabelecer as relações entre os pensamentos e o mundo, entre as intencionalidades sobre o que é o mundo e o mundo no qual se realizam. O mapa construído a partir da distribuição espacial das normas permite ilustrar a relação de sua prescrição, sua intencionalidade e a sua concretude, concretude essa que se relaciona com os contextos históricos, sociopolíticos e culturais. Assim, as normas ganham contextos, são reapropriadas e ressignificadas nos distintos espaços; é o direito ganhando vida nas diferentes localidades, no espaço em que efetivamente realizado¹⁸.

Concomitante a isso, novas normas continuavam surgindo, principalmente após 2014. Essa percepção levou à necessidade de se pensar numa forma de sintetizar esses dados, levando em conta as vantagens da representação gráfica, sem descurar da dinâmica social que vai alterando o campo legislativo permanentemente. Nesse sentido de acompanhar as mudanças no campo legislativo que se concluiu que era necessário que ademais de um mapa ilustrativo, ele fosse interativo, como algumas experiências que vinham sendo realizadas (GEMAA¹⁹, Pata Data²⁰). O mapa interativo, georreferenciado e por meio digital como foi elaborado, permite que as normas sejam atualizadas, que as informações acompanhem o dinamismo dos contextos sociopolíticos locais e, finalmente, que possam alcançar um público maior interessado em conhecer e promover esses direitos. Deve-se ressaltar a importância atual da comunicação no campo digital como uma ferramenta fundamental para a promoção e difusão dos direitos das pessoas.

¹⁷ MANIGLIER, P. Maps in perspective: What can philosophy learn from experimental maps in contemporary art? In: LÉVY, J. (Ed.). *A cartographic turn*. Lausanne: EPFL Press, 2015. p. 37–56.

¹⁸ FRANZONI, Julia Ávila. Geografia jurídica tropicalista: a crítica do materialismo jurídico-espacial. *Revista Direito e Práxis*, v. 10, n. 4, p. 2923–2967, dez. 2019.

¹⁹ Voltado para as cotas raciais na educação superior, o Mapa das Ações Afirmativas do Grupo de Estudos Multidisciplinares da Ação Afirmativa, do IESP-UERJ, apresentava a possibilidade de seleção de filtros na pesquisa. Disponível em: <http://gema.iesp.uerj.br/dados/mapa-das-acoes-afirmativas.html>. Acesso em 3.03.2016.

²⁰ Mapa Racial do Brasil, cada ponto correspondendo a uma pessoa, com distribuição por cor/raça. Disponível em: <http://patadata.org/maparacial/>. Acesso em 12.08.2021.

Surgiu, assim, o Mapa das Ações Afirmativas, dedicado exclusivamente às cotas raciais nos concursos públicos, e no qual é possível, ademais de informações básicas sobre a legislação, indicar se esta estaria vigente, suspensa ou revogada e suas especificidades devido ao contexto local e regional. A versão atual, que complementa as informações desse Caderno, também sofreu inúmeras alterações, sempre com o objetivo de tornar os dados mais precisos e acessíveis.

Para atualização do Mapa, as informações que chegavam a partir de sítios de busca já não eram suficientes. Era preciso uma investigação direta no Poder Legislativo dos entes federados, com pesquisa nas páginas institucionais de Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, logo estendida também para a de Governos Estaduais e Prefeituras. Para além das normas vigentes, as buscas eram também feitas em editais de concursos públicos promovidos pelos entes federados e outros atos oficiais. Entretanto, dada a precariedade de alguns sistemas de busca disponíveis, solicitações diretas, por meio de e-mail, tiveram de ser realizadas. Mais uma vez, antes mesmo de se ter estruturado como projeto, foram realizadas mais de 2.000 (duas mil) consultas a Governos Estaduais e Municipais²¹, a maioria sem respostas, mas que possibilitou ampliar consideravelmente o catálogo de legislação, ainda que impossível esgotar os 5.570 (cinco mil, quinhentos e setenta) municípios.

Somente a partir de 2020, com o início de execução do projeto com recursos da FAP-DF, foi possível a formação de uma equipe multidisciplinar, com pesquisadores e bolsistas, ampliando a investigação. Nessa nova fase, foi estabelecido um recorte temporal, de 2002 a 2021 (maio) e investigação direcionada aos Poderes Executivo e Legislativo das capitais e cidades mais populosas, bem como às Defensorias Públicas Estaduais. A legislação, que antes se encontrava esparsa, foi então reunida em um único arquivo, facilitando seu manuseio, bem como adequada à formatação básica da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O próximo passo dado, visando a identificar as principais características das normas agrupadas, foi a realização da tabulação de dados com

²¹ Como já havia sido identificado uma concentração de normas nas Regiões Sudeste e Sul, optou-se por consulta a todos os estados e municípios da Região Norte e Centro-Oeste.

uso de um *software* de análise de dados qualitativos (SADQ)²², com atenção às seguintes variáveis: ano de publicação; percentual reservado; âmbito de aplicação; abrangência geográfica; poder público abrangido; público destinatário; forma de comprovação de pertencimento racial (autodeclaração ou heteroidentificação) e regulamentação. Os dados compilados deram maior acuracidade aos campos para consulta do Mapa, bem como possibilitou a elaboração de tabelas, que são apresentadas na próxima seção.

Novamente, é importante esclarecer que a análise do mapa e dessas normas aqui apresentadas será complementada nos próximos cadernos, com reflexões mais aprofundadas sobre os contextos locais e regionais, produzidas com mais cruzamentos de informações, com realização de trabalho de campo e entrevistas e com a contribuição de discussões teóricas. A pesquisa não se esgota no levantamento das normas, mas busca abordar sua reapropriação local na qual se torna, ou não, efetiva.

Características nas normas listadas

O panorama normativo apresentado neste Caderno fornece diversos *insights* para compreensão da política pública de ações afirmativas de recorte racial no Brasil. Como já mencionado, nessa primeira publicação da série, apenas alguns aspectos serão abordados, de cunho descritivo, remetendo-se às próximas publicações uma investigação exploratória e posterior análise mais aprofundada.

É importante destacar a amplitude das normas que, de um modo geral, aplica-se ao Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e, em certos casos, carreiras específicas, como o Ministério Público e as Defensorias Públicas Estaduais. Do universo analisado, 101 (cento e uma) delas referem-se a postos²³ no Poder Executivo, 14 (quatorze) no Poder Legislativo, 7 (sete) no Poder Judiciário e 9 (nove) exclusivamente nas Defensorias Públicas Estaduais. Como se pode perceber, pelo somatório que excede o total de 113 (cento e treze) entes federais com normas lista-

²² Optou-se pela utilização do SADQ ATLAS.ti, versão 8.4.25.0, Licença Educacional.

²³ Cargos de provimento efetivo, cargos de provimento em comissão, contratações temporárias e mesmo estágios, daí a opção pela denominação globalizante do termo. Para uma definição de cada uma, verificar o Glossário.

das, algumas delas preveem ações afirmativas nos três poderes.

Quanto ao âmbito de aplicação da reserva no serviço público de cada ente, há uma prevalência para o estabelecimento de cotas para os cargos de provimento efetivo e empregos públicos (105 ocorrências). Mas há também previsões de aplicação a cargos de provimento comissionado (10 ocorrências), hipóteses de contratação temporária (10 ocorrências), serviços terceirizados (14 ocorrências), estágio profissional (22 ocorrências) e uma exclusiva para fornecimento de bolsa preparatória para determinado concurso²⁴.

Nos mesmos moldes da Lei Federal n.º 12.990, de 2014, quase a totalidade das normas optou pela autodeclaração a ser preenchida pela pessoa que se candidata às vagas reservadas (97 ocorrências). Destas, também quase todas se resumem ao preenchimento de um documento em que se afirma o pertencimento de raça/cor negra, na forma estabelecida pelo IBGE, em seus censos (87 ocorrências). Apenas um pequeno número delas exige, ademais da autodeclaração, algum tipo de comprovação documental, que pode variar desde documentos oficiais da pessoa, até fotos e documentos de seus ascendentes (10 ocorrências). A exigência de autodeclaração, no entanto, não é suficiente para 38 (trinta e oito) normas, que estabelecem, ainda, a obrigatoriedade de submissão à algum tipo de Comissão de Heteroidentificação.

De forma mais pontual, passa-se, a seguir, a detalhar aspectos de distribuição geográfica e temporal das normas.

Distribuição geográfica

Foram identificados um total de 113 (cento e treze) entes federados com produção legislativa, distribuídas em âmbito nacional, federal, estadual, distrital e municipal.

²⁴ Refere-se ao Programa de Ação Afirmativa do Instituto Rio Branco – Bolsa-Prêmio Vocação para a Diplomacia.

Tabela 1 – Abrangência geográfica

Abrangência	Número de normas
Nacional	4
Federal	8
Estadual	21
Distrital	2
Municipal	78
Total	113

Fonte: elaboração dos autores

Sem se considerar as normas que se aplicam apenas aos cargos de nível federal ou as que têm um escopo nacional (em termos de cargos federais e estaduais) a distribuição de normas estaduais e municipais por Região dá-se da seguinte forma:

Tabela 2 – Distribuição regional de normas*

Região	Número de normas
Norte	6
Nordeste	18
Centro-Oeste	11
Sudeste	44
Sul	22
Total	101

Fonte: elaboração dos autores

Observações: * Não computa normas de âmbito nacional e federal.

Imagem 2 – Distribuição geográfica de normas estaduais



Fonte: Mapa (2021)

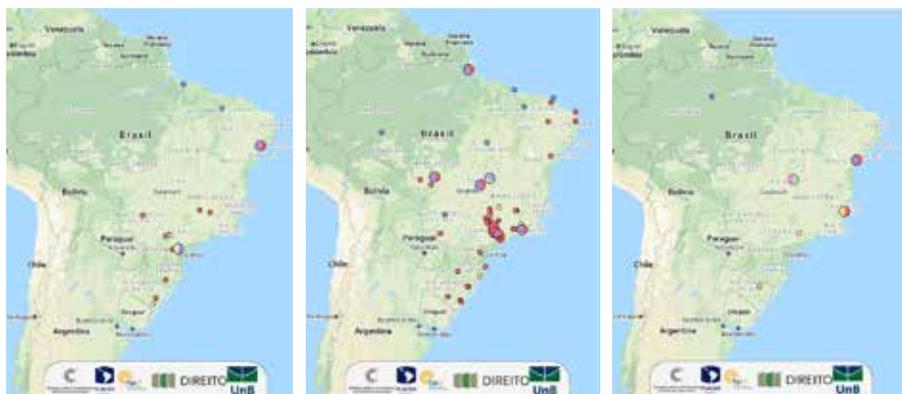
Imagem 3 – Distribuição geográfica de normas municipais



Fonte: Mapa (2021)

No que tange aos percentuais de reserva de vagas, verifica-se uma distribuição irregular entre os âmbitos e as regiões, sendo a maior dispersão em âmbito municipal, principalmente nas Regiões Sudeste e Sul como se vê na imagem e tabelas abaixo:

Imagem 4 – Distribuição geográfica dos percentuais de reserva em 10% (à esquerda), 20% (centro) e 30% (à direita)



Fonte: Mapa (2021)

Tabela 3 – Abrangência geográfica de normas de acordo com o percentual de reserva

Abrangência	Percentuais						
	≤9%	10-19%	20-29%	≥30%	Proporcional*	Metas percentuais**	Não consta***
Nacional			3	1			
Federal			5	1		1	1
Estadual		5	10	3	2		1
Distrital			2				
Municipal	2	12	59	3	1	1	
Total	2	17	79	8	3	2	2

Fonte: elaboração dos autores.

Observações: * Proporcional ao número total de cargos ou à representação na composição populacional.

** Não estabelece quais seriam as metas percentuais a serem alcançadas.
 *** Inclui norma com sistema de pontuação diferenciada nos concursos públicos.

Tabela 4 – Distribuição regional de normas de acordo com o percentual de reserva*

Abrangência	Percentuais						
	≤9%	10-19%	20-29%	≥30%	Proporcional**	Metas percentuais***	Não consta****
Norte		1	4	1			
Nordeste		3	11	3		1	
Centro-Oeste		1	10				
Sudeste		3	37	2	1		1
Sul	2	9	9		2		
Total	2	17	71	6	3	1	1

Fonte: elaboração dos autores.

Observações: * Não computa normas de âmbito nacional e federal

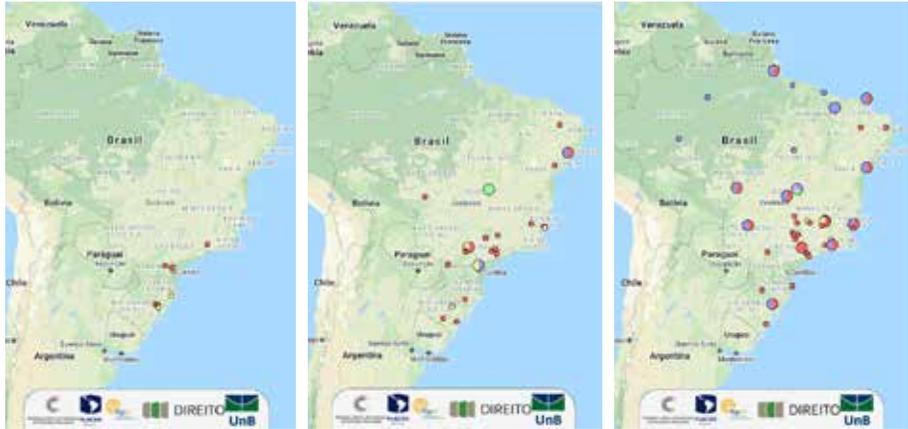
** Proporcional ao número total de cargos ou à representação na composição populacional.

*** Não estabelece quais seriam as metas percentuais a serem alcançadas.

**** Inclui norma com sistema de pontuação diferenciada nos concursos públicos.

A partir da leitura das normas, pode-se verificar também a existência de diferentes termos, em geral sinônimos, de forma a identificar as pessoas beneficiárias: pessoas negras, negros e negras, afrodescendentes, pardos, afro-brasileiros. Em alguns casos, esses termos variaram inclusive na mesma norma. A imagem e as tabelas abaixo apresentam a distribuição dos principais termos identificados:

Imagem 5 – Distribuição geográfica dos termos afro-brasileiros (à esquerda), afrodescendentes (centro) e negros (à direita)



Fonte: Mapa (2021)

Tabela 5 – Distribuição dos principais termos por âmbito de aplicação das normas

Âmbito	Termos						
	Afro-brasileiro	Afrodescendente	Negros e afrodescendentes	Negros	Negros e pardos	Afro-brasileiros e pardos	Pretos e pardos
Nacional				4			
Federal		3		5			
Estadual		2		17	1		1
Distrital				2			
Municipal	6	16	13	38	5	1	
Total	6	21	13	66	6	1	1

Fonte: elaboração dos autores.

Tabela 6 – Distribuição dos principais termos por região de aplicação das normas*

Região	Termos						
	Afro-brasileiro	Afrodescendente	Negros e afrodescendentes	Negros	Negros e pardos	Afro-brasileiros e pardos	Pretos e pardos
Norte		4	4	8	1		
Nordeste				6			
Centro-Oeste		1	2	8			
Sudeste	1	6	6	27	3		1
Sul	5	7	1	6	2	1	
Total	6	18	13	55	6	1	1

Fonte: elaboração dos autores.

Observação: * Não computa normas de âmbito nacional e federal

Distribuição temporal

É possível analisar também a produção normativa levando em conta a data em que publicadas as leis, independentemente do tempo de tramitação do processo legislativo. Esse dado é importante para identificar em que momento se formou consenso para a edição do ato. A partir da tabela abaixo é possível identificar, como já anteriormente mencionado, a ocorrência de uma segunda geração de ações afirmativas, a partir de 2014, ano de publicação da Lei Federal n.º 12.990.

Tabela 6 – Distribuição temporal das normas

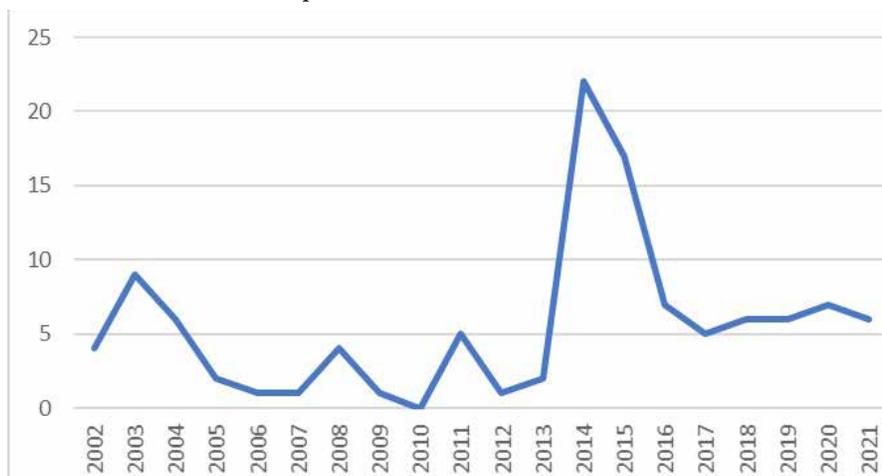
Ano	Normas editadas no período
2002	5
2003	9
2004	6
2005	2
2006	1
2007	1
2008	4
2009	1
2010	0
2011	5
2012	1
2013	2
2014	22
2015	17
2016	7
2017	5
2018	6
2019	6
2020	7
2021*	6
Total	113

Fonte: elaboração dos autores

Observação: *Levantamento até maio de 2021

O historiograma abaixo é ainda mais ilustrativo desse crescimento normativo, com inflexão a partir de 2014, estabilizando-se a partir de 2015 num patamar de cerca de 6 novas normas ao ano.

Gráfico 1 – Distribuição temporal das normas



Fonte: elaboração dos autores

Frise-se, uma vez mais, que o presente processo se encontra em andamento, assim como a produção legislativa dos entes federativos. Por esse motivo, o que se apresentou nestes primeiros dados é antes um panorama da política na data de fechamento desta publicação, do que uma análise exaustiva de tudo o quanto possa existir sobre o tema.

Conclusão

Sem querer esgotar a história das ações afirmativas de recorte racial no Brasil, procurou-se dar a noção da dinâmica de produção legislativa nacional sobre essa temática, desde os inícios dos anos 2000 até o início da segunda década deste século. Assim, pode-se perceber que de uma norma programática em âmbito federal²⁵, nos idos de 2002, até a profusão de normas a partir de 2014, dois fatores contribuíram decisivamente para esse processo: a aprovação da Lei Federal n.º 12.990, de 2014, e a postura do Poder Judiciário, respaldando as políticas raciais afirmativas. Esse brevíssimo histórico realizado na Introdução, apoiado nos dados concretos

²⁵ A referência é ao Decreto Federal n.º 4.228, de 13 de maio de 2002, disponível na seção de Legislação.

levantados ao longo da pesquisa, permitem falar-se em uma segunda geração das ações afirmativas raciais. Como dito, as legislações mais recentes se beneficiam do acúmulo de outras experiências exitosas, dentre as quais se destaca a previsão de Comissões de Heteroidentificação, ainda que com outros nomes, objeto de próximo número deste Caderno.

Anda de mãos dadas com este Caderno o Mapa de Ações Afirmativas, com seu sítio eletrônico e mecanismos de pesquisa interativa. Isso porque, se de um lado é preciso acessar a íntegra da legislação, o que se consegue por meio desta publicação, por outro, é preciso destacar os distintos espaços em que o direito ganha vida. E o ferramental cartográfico utilizado pelo Mapa possibilita justamente essa reflexão sobre a produção normativa, retratando sua distribuição geográfica, que reflete os distintos contextos históricos, sociopolíticos e culturais nacionais.

Todas essas reflexões vão aqui apenas sugeridas, uma vez que o objetivo, também como já esclarecido, foi de trazer para o primeiro plano a legislação vigente²⁶. O aprofundamento de todas essas agendas de pesquisa que se abrem terão, nos próximos números, desdobramentos. Por ora, com foco no Caderno n.º 1, resta lembrar que ele se estrutura em duas seções principais, com o Ementário, para consulta rápida, e com a Legislação, para uma leitura mais aprofundada de cada norma. A diversidade de soluções encontradas pelos legisladores brasileiros para dar concretude às ações afirmativas de recorte racial pode ser percebida pelos distintos textos normativos que serão apresentados.

Por fim, é necessário fazer uma ressalva. Embora tenha havido um considerável aumento na produção normativa sobre cotas raciais nos concursos públicos, como demonstrado nessa publicação, não é possível, com os dados até então colhidos, avaliar a efetividade dessas políticas. Somente uma análise do perfil das administrações públicas nos diferentes âmbitos, em termos de pertencimento racial/de cor, e dos resultados dos concursos públicos realizados poderia trazer luz a essa questão.

Essa impossibilidade de se afiançar ou não da efetividade, no entanto, não deve servir de obstáculo a que se procure compreender cada vez mais como está sendo feita a política. Mesmo porque, o conhecimento da existência da norma é o primeiro pressuposto para que seja cobrada sua

²⁶ Única exceção refere-se à Lei Estadual n.º 6.067, do Estado do Rio de Janeiro, que perdeu sua vigência em 25 de outubro de 2021, mas, dada sua relevância, foi mantida nessa publicação.

aplicação. Nesse sentido, o presente Caderno busca cumprir um objetivo, como já dito, didático, de levar a conhecimento do público a legislação estabelecendo cotas raciais. Tanto para aqueles e aquelas que delas se beneficiem diretamente, quanto para quem possui o dever de fiscalizar, quanto para a sociedade em geral, interessada que direitos sejam assegurados, esta publicação interessa. Espera-se que, juntamente com o Mapa das Ações Afirmativas, cumpra seu objetivo.

The background features a repeating geometric pattern of diamonds and squares in shades of gray. A central white rectangular area contains the text. The text is in a bold, black, sans-serif font. The overall design is clean and modern.

EMENTÁRIO

EMENTÁRIO

Nessa seção são apresentadas as ementas das normas. Por meio delas é possível conhecer, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei. Está organizado por âmbito nacional, federal, distrital, estadual e municipal.

Para consultar o texto completo, basta clicar no número da legislação.

ÂMBITO NACIONAL

Resolução n.º 81, de 09 de junho de 2009, dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital (art. 3º).

Resolução n.º 203, de 23 de junho de 2015, dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

Resolução n.º 170, de 13 de junho de 2017, dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

Resolução n.º 336, de 29 de setembro de 2020, dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

ÂMBITO FEDERAL

Protocolo de Cooperação n.º 08.0001.00/2002, fixar diretrizes para a criação e concessão de “bolsas-prêmio de vocação para a diplomacia” em favor de estudantes afrodescendentes que venham candidatar-se ao Instituto Rio Branco.

Decreto n.º 4.228, de 13 de maio de 2002, institui no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências.

Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10778, de 24 de novembro de 2003 (art. 39, §§ 1º a 4º)

Ato da Comissão Diretora n.º 7, de 15 de maio de 2014, obriga a destinação de vagas para afrodescendentes nos contratos de prestação de serviços

continuados e terceirizados, bem como nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos do Senado Federal.

Lei Federal n.º 12.990, de 09 de junho de 2014, reserva aos negros 20% (vinte cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Resolução n.º 548, de 18 de março de 2015, institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Instrução normativa n.º 63, de 18 de março de 2015, institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Ato Conjunto TST / CSJT n.º 2, de 22 de abril de 2015, institui reserva para negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Portaria Normativa n.º 4, de 06 de abril de 2018, regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

Decreto n.º 9.427, de 28 de junho de 2018, reserva aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ÂMBITO DISTRITAL

Lei n.º 6.321, de 10 de julho de 2019, reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

Decreto n.º 40.910, de 23 de junho de 2020, dispõe sobre a reserva aos negros e negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nas seleções para está-

gio no âmbito da administração pública distrital.

ÂMBITO ESTADUAL

REGIÃO NORTE

AMAPÁ

Lei n.º 1.959, de 04 de dezembro de 2015, dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivos Legislativo e Judiciário.

AMAZONAS

Resolução CSDPE/AM n.º 30, de 27 de novembro de 2020, dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

PARÁ

Resolução CSDP n.º 260, de 19 de fevereiro de 2018, estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará o sistema de ações afirmativas étnico-raciais nos concursos públicos de ingresso na carreira de Defensores Públicos, servidores e estagiários, para negros, quilombolas e indígenas.

RONDÔNIA

Resolução CS/DPERO n.º 99, de 05 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a criação de cotas étnico-raciais nos processos seletivos para contratação de estagiários no âmbito da DPE/RO.

TOCANTINS

Resolução CSDP n.º 147, de 07 de outubro de 2016, dispõe sobre a reserva de 20% das vagas para negros (pretos e pardos), índios e quilombolas nos concursos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para cargos de membros, servidores do quadro auxiliar e estagiários.

REGIÃO NORDESTE

BAHIA

Lei n.º 13.182, de 06 de junho de 2014, institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. (arts. 49, 50 e 52)

Decreto n.º 15.353, de 08 de agosto de 2014, regulamenta a reserva de

vagas à população negra nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, prevista no art. 49 da Lei Estadual n.º 13.182, de 6 de junho de 2014, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências.

Resolução n.º 3, de 15 de fevereiro de 2016, regulamenta a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos para Defensor Público e para Servidor da Defensoria Pública, prevista no art. 49, da Lei Estadual n.º 13.182, de 6 de junho de 2014, e dá outras providências.

CEARÁ

Instrução Normativa n.º 83, de 27 de outubro de 2020, dispõe sobre a reserva de vagas para negros e negras nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará

MARANHÃO

Lei n.º 10.404, de 29 de dezembro de 2015, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Maranhão.

Decreto n.º 32.435, de 23 de novembro de 2016, dispõe sobre a criação da Comissão Avaliadora de autodeclaração das cotas raciais nos concursos públicos estaduais para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

PIAUI

Lei n.º 6.838, de 13 de junho de 2016, dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências (art. 9.º)

Resolução CSDPE n.º 139, de 19 de fevereiro de 2021, dispõe sobre a reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí para cargos de membros, servidores e estagiários.

SERGIPE

Lei n.º 8.331, de 06 de dezembro de 2017, dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado

de Sergipe, e dá providências correlatas.

REGIÃO CENTRO-OESTE

GOIÁS

Resolução CSDP n.º 53, de 21 de março de 2018, dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás para cargos de membros, servidores e estagiários.

MATO GROSSO

Lei n.º 10.816, de 28 de janeiro de 2019, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Mato Grosso.

MATO GROSSO DO SUL

Lei complementar n.º 111, de 17 de outubro de 2005, organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira. (art. 50, §3º)

Lei n.º 3.594, de 10 de dezembro de 2008, institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Decreto n.º 13.141, de 31 de março de 2011, regulamenta o programa de reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

REGIÃO SUDESTE

ESPÍRITO SANTO

Lei n.º 11.094, de 07 de janeiro de 2020, reserva aos negros 17% (dezesete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo.

RIO DE JANEIRO

Lei n.º 6.067, de 25 de outubro de 2011, Dispõe sobre reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua Administração indireta.

SÃO PAULO

Lei n.º 1.259, de 15 de janeiro de 2015, autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos, nas condições e para os candidatos que especifica e dá providências correlatas.

Deliberação CSDP n.º 10, de 30 de junho de 2006, que estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público do Estado (art. 4º a 11).

REGIÃO SUL

PARANÁ

Lei n.º 14.274, de 24 de dezembro de 2003, reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.

Decreto n.º 7.116, de 28 de janeiro de 2013, aprova o Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargo e empregos públicos do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica (art. 42).

RIO GRANDE DO SUL

Decreto n.º 48.724, de 21 de dezembro de 2011, aprova o Regulamento dos Concursos Públicos do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola, e dá outras providências (art. 34 a 39).

Lei n.º 14.147, de 19 de dezembro de 2012, assegura aos negros e aos pardos o mesmo percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente a sua representação na composição populacional do Estado do Rio Grande do Sul, o número de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado, para provimento de cargos efetivos.

ÂMBITO MUNICIPAL

REGIÃO NORTE

AMAPÁ

Macapá

Lei n.º 2.302, de 27 de abril de 2018, dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Macapá.

REGIÃO NORDESTE

BAHIA

Feira de Santana

Lei n.º 3.286, de 10 de novembro 2011, dispõe sobre a reserva de vagas para afrobrasileiros e indígenas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do município de Feira de Santana, e dá outras providências.

Salvador

Lei Complementar n.º 1, de 15 de março de 1991, institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador (art. 6º, § 4º).

Decreto n.º 24.846, de 21 de março de 2014, regulamenta o disposto no § 4º do art. 6º da Lei Complementar n.º 001/1991, acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2011, relativo a reserva de vagas assegurada aos afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da administração pública municipal, e dá outras providências.

Teixeira de Freitas

Lei n.º 815, de 18 de novembro de 2014, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos.

CEARÁ

Aracoiaba

Lei n.º 1.148, de 24 de setembro de 2014, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e afrodescendentes no serviço público

municipal, mediante concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal.

Fortaleza

Lei n.º 11.111, de 20 de maio de 2021, reserva às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza.

Juazeiro do Norte

Lei n.º 4.392, de 16 de outubro de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas municipais.

PARAÍBA

Campina Grande

Lei n.º 6.044, de 05 de junho de 2015, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias municipal de Campina Grande, bem como aos processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob regime especial.

Sapé

Lei n.º 1.178, de 15 de outubro de 2014, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes no serviço público municipal através de concurso público.

Sousa

Lei n.º 1.982, de 26 de março de 2004, institui, no âmbito da administração pública municipal o programa municipal de ações afirmativas e dá outras providências.

RIO GRANDE DO NORTE

Natal

Lei n.º 6.597, de 18 de dezembro de 2015, dispõe sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais de Natal a negros e pardos, e dá outras providências

SERGIPE

Aracaju

Lei n.º 5.049, de 04 de julho de 2018, dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas controladas pelo Município de Aracaju, e dá providências correlatas.

REGIÃO CENTRO-OESTE

GOIÁS

Goiânia

Lei n.º 9.791, de 08 de abril de 2016, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas.

MATO GROSSO

Cuiabá

Lei n.º 5.842, de 30 de julho de 2014, institui o sistema de cotas de 20% para negros e índios brasileiros em concursos públicos no Município de Cuiabá - MT.

Decreto n.º 6.452, de 21 dezembro de 2017, aprova a Instrução Normativa SRH n.º 001/2017, que dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros e índios para fins do disposto na Lei n.º 5.842, de 30 de julho de 2014.

Poconé

Lei n.º 1.476, de 05 de maio de 2008, prevê a reserva de cargos públicos, no âmbito da administração pública municipal para afrodescendente e dá outras providências.

São José dos Quatro Marcos

Lei n.º 1.552, de 25 de setembro de 2014, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e afrodescendentes em cargos no serviço público municipal, e dá outras providências.

MATO GROSSO DO SUL

Amambaí

Lei n.º 2.435, de 23 de abril de 2015, institui reserva de cotas para negro,

afrodescendente e indígena em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos realizados pelo município de Amambaí e dá outras providências.

Campo Grande

Lei n.º 5.677, de 16 de março de 2016, dispõe sobre a reserva, para negros e índios, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do município de Campo Grande- MS.

REGIÃO SUDESTE

ESPÍRITO SANTO

Cariacica

Lei n.º 5.909, de 30 de julho de 2018, autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de cidadãos negros ou afrodescendentes no serviço público municipal em cargos de provimento efetivo, no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências.

Serra

Lei n.º 4.292, de 31 de dezembro de 2014, institui o programa de reserva de vagas, para afrodescendentes, em concursos públicos para provimento de cargo na cidade da Serra.

Decreto n.º 6.963, de 10 de dezembro de 2015, regulamenta a reserva de vagas aos afrodescendentes em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal da Serra.

Vila Velha

Lei n.º 6.131, de 21 de março de 2019, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do poder executivo do município de Vila Velha.

Vitória

Lei n.º 8.757, de 20 de novembro de 2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Vitória, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Poder Executivo de Vitória.

Decreto n.º 17.832, de 02 de setembro de 2019, regulamenta e estabelece normas para aplicação da Lei n.º 8.757, de 20 de novembro de 2014, alterada pela Lei n.º 9.281, de 11 de junho de 2018.

MINAS GERAIS

Belo Horizonte

Lei n.º 10.924, de 23 de maio de 2016, reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do poder executivo do município de Belo Horizonte.

Betim

Lei n.º 6.028, de 07 de abril de 2016, institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos de seleção simplificada (PSS) para contratação temporária, no âmbito da administração pública municipal de Betim, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

Campos Altos

Lei n.º 236, de 22 de dezembro de 2006, institui o programa municipal de ações afirmativas para proteção da população negra e dá outras providências.

Caratinga

Lei n.º 2.776, de 1º de outubro de 2003, institui o programa de ações afirmativas no município de Caratinga, e dá outras providências.

Contagem

Lei n.º 4.714, de 09 de janeiro de 2015, reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

Guaxupé

Lei n.º 1.585, de 25 de setembro de 2003, reserva cargos no serviço público para afrodescendentes, e dá outras providências.

Itaúna

Lei n.º 4.956, de 04 de setembro de 2015, reserva aos negros 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações

públicas de Itaúna- MG.

Uberaba

Lei n.º 12.227, de 25 de junho de 2015, dispõe sobre a reserva aos negros de vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, e dá outras providências.

Uberlândia

Lei n.º 12.300, de 20 de novembro de 2015, reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações e empresas públicas.

RIO DE JANEIRO

Duque de Caxias

Lei n.º 2.689, de 07 de abril de 2015, dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos do município de Duque de Caxias e dá outras providências.

Guapimirim

Lei n.º 813, de 15 de maio de 2014, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e pardos no serviço público municipal, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas deste Município.

Niterói

Lei n.º 3.534, de 30 de julho de 2020, dispõe sobre reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo do município de Niterói e das entidades de sua administração indireta e no Poder Legislativo Municipal.

Petrópolis

Lei Municipal n.º 7.247, de 30 de outubro de 2014, dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros de pessoal da administração pública direta e indireta do município de Petrópolis, bem como nas contratações temporárias.

Resende

Lei n.º 4.095, de 18 de março de 2004, estabelece quotas de 20% reservadas para afro-brasileiros em concurso público para provimento de cargos efetivos da Administração Pública e dá outras providências.

Rio de Janeiro

Lei n.º 5.695, de 27 de março de 2014, dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Decreto n.º 42.574, de 18 de novembro de 2016, dispõe sobre a criação de comissão encarregada de verificar a veracidade da autodeclaração de negro e índio nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro.

Volta Redonda

Lei n.º 5.309, de 03 de janeiro de 2017, dispõe sobre autorização de reserva de vagas para negros nos concursos públicos no município de Volta Redonda.

SÃO PAULO

Araraquara

Lei n.º 8.436, de 25 de março de 2015, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas nos concursos públicos para provimento de empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

Decreto n.º 10.921, de 08 de junho de 2015, regulamenta dispositivo da Lei n.º 8.436, de 2015, que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos e dá outras providências.

Bebedouro

Lei n.º 3.250, de 13 de fevereiro de 2003, cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

Biritiba Mirim

Lei n.º 1.710, de 03 de julho de 2014, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros(as) ou afrodescendentes no serviço público municipal em cargos efetivos.

Campinas

Lei Complementar n.º 250, de 10 de dezembro de 2019, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta municipal.

Cubatão

Lei n.º 2.782, 02 de outubro de 2002, dispõe sobre a reserva de cargos no serviço público municipal para negros e afrodescendentes e dá outras providências.

Decreto n.º 8.356, 04 de dezembro de 2002, regulamenta a Lei n.º 2.782, de 02 de outubro de 2002, e dá outras providências.

Embu das Artes

Lei n.º 2.752, 06 de maio de 2014, reserva aos afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos municipais.

Itu

Lei n.º 391, de 11 de fevereiro de 2003, autoriza o Executivo Municipal a destinar cota de vagas em concurso público para provimento de cargos públicos e para serviços terceirizados, e dá outras providências.

Lei n.º 396, de 06 de março de 2003, dispõe sobre a destinação de vagas no concurso público municipal da forma que especifica, e dá outras providências.

Ituverava

Lei n.º 3.544, de 24 de novembro de 2003, dispõe sobre a criação do programa municipal de ações afirmativas.

Jaboticabal

Lei n.º 3.134, de 20 de maio de 2003, cria o programa municipal de ações afirmativas no Município de Jaboticabal.

Jundiaí

Lei n.º 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, reserva vagas no serviço público para afrodescendentes.

Decreto n.º 29.081, de 23 de junho de 2020, regulamenta a Lei n.º 5.745, de 14 de fevereiro de 2002.

Limeira

Lei n.º 3.691, de 13 de março de 2004, dispõe sobre o estabelecimento de co-

tas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendente no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Resolução n.º 694, de 04 de julho de 2017, institui o processo seletivo simplificado na Câmara Municipal de Limeira para o programa de estágio remunerado destinado aos alunos do ensino médico, técnico e superior e dá demais providências (art. 5º).

Matão

Lei n.º 3.576, de 22 de dezembro de 2004, dispõe sobre a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos na Administração Pública direta, indireta e fundacional do Município de Matão para afrodescendentes.

Mauá

Lei n.º 5.548, de 26 de novembro de 2019, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências

Piracicaba

Lei n.º 6.246, de 03 de junho de 2008, dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse social do município de Piracicaba. (art. 93 a 95-A)

Porto Feliz

Lei n.º 4.993, de 04 de novembro de 2011, dispõe sobre reserva de vaga para afrodescendente e indígena nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo e emprego público integrante dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da administração indireta do Município de Porto Feliz e dá outras providências.

Ribeirão Preto

Lei n.º 13.306, 07 de julho de 2014, dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Santos

Lei Complementar n.º 1.116, de 09 de abril de 2021, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Santos, e dá providências.

São Paulo

Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

Decreto n.º 57.557, de 21 de dezembro de 2016, regulamenta a Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal.

Ato n.º 1.453, de 28 de novembro de 2019, regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação da Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro 2013, que dispõe sobre a reserva mínima de 20% (vinte por cento) dos cargos para os negros, negras e afrodescendentes, e dá outras providências.

REGIÃO SUL

PARANÁ

Araucária

Lei n.º 2.070, de 20 de outubro de 2009, reserva vagas a negros e pardos em concursos públicos, conforme especifica.

Decreto n.º 31.444, de 22 de setembro de 2017, institui a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas e estabelece procedimentos de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas dos candidatos negros e pardos, para fins do disposto na Lei Municipal n.º 2.070, de 20 de outubro de 2009, e dá outras providências.

Cascavel

Lei Municipal n.º 5.598, de 15 de setembro de 2010, dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel e dá outras providências (art. 18-A e 18-B).

Colombo

Lei n.º 1.005, de 05 de julho de 2007, dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Cornélio Procópio

Lei n.º 118, de 19 de novembro de 2014, reserva aos afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, suas autarquias e fundações e legislativo municipal.

Ibiporã

Lei n.º 2.236, de 10 de dezembro de 2008, dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ibiporã, instituído pela Lei n.º 1.247/92 e dá outras providências.

Londrina

Lei n.º 11.952, de 25 de novembro de 2013, dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concurso públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de Londrina

Maringá

Lei n.º 11.255, de 1º de abril de 2021, dispõe sobre a reserva de vagas para negros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Maringá.

Ponta Grossa

Lei n.º 7.696, de 21 de julho de 2004, dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Decreto n.º 4.688, de 06 de janeiro de 2011, regulamenta e estabelece critérios para a aplicação da lei n.º 7.696, de 21/07/2004, que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiro sem concursos públicos para o provimento de cargos efetivos.

RIO GRANDE DO SUL

Bagé

Lei n.º 3.938, de 23 de setembro de 2002, reserva de 20% (vinte por cento) das vagas aos concursos públicos municipais para descendentes afros

Canguçu

Lei n.º 3.997, de 11 de março de 2014, dispõe sobre o estabelecimento do sistema de cotas raciais para ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e contratações.

Caxias do Sul

Lei n.º 6.377, de 1º de junho de 2005, estabelece reserva de dez por cento das vagas em concursos públicos no Município de Caxias do Sul para candidatos afrodescendentes.

Decreto n.º 21.233, de 26 de outubro de 2020, regulamenta a Lei n.º 6.377, de 1º de junho de 2005, que estabelece reserva de 10% (dez por cento) das vagas em concursos públicos no município de Caxias do Sul para candidatos afrodescendentes e revoga o Decreto n.º 20.185, de 14 de maio de 2019.

Montenegro

Lei n.º 4.016, de 15 de janeiro de 2004, dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros(as) em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Decreto n.º 7.938, de 15 de outubro de 2019, regulamenta a aferição de veracidade das declarações de identificação como da cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra, de que trata o art. 4º da Lei n.º 4.016, de 15 de janeiro de 2004.

Pelotas

Lei n.º 4.989, de 21 de novembro de 2003, dispõe sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, e dá outras providências.

Decreto n.º 6.211, de 27 de setembro de 2019, institui o Regimento Interno da Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial, criada pela Lei 4.989, de 21 de novembro de 2003, com as alterações implementada pela Lei 6.518, de 17 de novembro de 2017.

Pontão

Lei n.º 961, de 05 de agosto de 2015, reserva aos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Pontão.

Porto Alegre

Lei Complementar n.º 746, de 03 de novembro de 2014, assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos

nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta do município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar n.º 494, de 10 de setembro de 2003.

Rio Grande

Lei n.º 7.667, de 06 de agosto de 2014, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do município, o percentual de 20% das vagas para negros (pretos e pardos) como ação de promoção para a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho prevista nos artigos 38 e 39 da Lei Federal n.º 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Decreto n.º 13.239, de 26 de fevereiro de 2015, dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 7.667, de 6 de agosto de 2014.

São Leopoldo

Lei Complementar n.º 5.784, de 02 de dezembro de 2005, dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Decreto n.º 4.415, de 02 de dezembro de 2005, regulamenta a Lei Municipal n.º 5.784, de 02 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

Viamão

Lei n.º 4.575, de 20 de janeiro de 2017, dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros, índios e pardos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

SANTA CATARINA

Florianópolis

Lei Complementar n.º 63, de 23 de setembro de 2003, dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis (art. 5º a 5ª-C).

The background features a repeating geometric pattern of diamonds and squares at the top and bottom. The central area is filled with vertical bands of various shapes: circles, triangles, zig-zags, and rectangles, all rendered in a light gray tone. The word "LEGISLAÇÃO" is centered in a bold, black, sans-serif font.

LEGISLAÇÃO

LEGISLAÇÃO

Essa seção apresenta as normas identificadas, atualizadas com as últimas alterações. Por meio delas é possível conhecer a íntegra do objeto da lei. Tal como o Ementário, está organizado por âmbito nacional, federal, distrital, estadual e municipal.

Para voltar a respectiva ementa, no Ementário, basta clicar no número da norma.

ÂMBITO NACIONAL

RESOLUÇÃO N.º 81, DE 09 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro, e minuta de edital.

(extratos)

[...]

Art. 3º O preenchimento de dois terços das delegações vagas far-se-á por concurso público, de provas e títulos, destinado à admissão dos candidatos que preencherem os requisitos legais previstos no art. 14 da Lei Federal n.º 8.935/94; e o preenchimento de um terço das delegações vagas far-se-á por concurso de provas e títulos de remoção, com a participação exclusiva daqueles que já estiverem exercendo a titularidade de outra delegação, de notas ou de registro, em qualquer localidade da unidade da federação que realizará o concurso, por mais de dois anos, na forma do art. 17 da Lei Federal n.º 8.935/94, na data da publicação do primeiro edital de abertura do concurso. (redação dada pela Resolução n.º 382/2021)

§ 1º Serão reservadas aos(às) negros(as) o percentual mínimo de vinte por cento das serventias vagas oferecidas no certame de provimento e de remoção, aplicando-se a Resolução CNJ n.º 203/2015. (redação dada pela Resolução n.º 382/2021)

§ 2º A reserva de vagas aos(às) negros(as) será aplicada sempre que o número de serventias oferecido no concurso público for igual ou superior a três. (redação dada pela Resolução n.º 382/2021)

§ 3º Caso a aplicação do percentual estabelecido nos parágrafos anteriores resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente. (redação dada pela Resolução n.º 382/2021)

[...]

RESOLUÇÃO N.º 203, DE 23 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO os resultados do Primeiro Censo do Poder Judiciário, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as deliberações do plenário do CNJ nos autos do Pedido de Providências 0002248-46.2012.2.00.0000 e do processo Comissão 0006940-88.2012.2.00.0000, na 210ª Sessão Ordinária, realizada em 9 de junho de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimentos de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, 1-A, II, I, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal e de ingresso na magistratura dos órgãos enumerados no art. 92, III, IV, VI e VII.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para

o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no *caput* do art. 20 poderão, além da reserva das vagas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos no Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos do Poder Judiciário indicados no art. 20.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 5º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às re-

servadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 1º Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

§ 2º Em 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Resolução, será promovida a segunda edição do censo do Poder Judiciário, oportunidade em que poderão ser revistos o percentual de vagas reservadas, bem como o prazo de vigência desta Resolução para cada ramo da Justiça, à luz dos dados coletados.

Brasília-DF, 23 de junho de 2015.

RICARDO LEWANDOWSKY

RESOLUÇÃO N.º 170, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre a reserva aos negros do mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 147 e seguintes, e 157, de seu Regimento Interno, e nas decisões plenárias proferidas nos autos das Proposições n.º 1.00207/2016-21 e 1.00208/2016-85, julgadas na 11ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 186/2014, especialmente: que as ações afirmativas são constitucionais, que a autodeclaração é constitucional e que criar comissão para averiguar e evitar a fraude é constitucional;

CONSIDERANDO que, no julgamento da ADPF n.º 186/2014, o Supremo Tribunal Federal destacou a importância da diversidade racial nas instituições públicas, inclusive como meio de afirmação da legitimidade dessas instituições;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público tem por missão fortalecer e aprimorar o Ministério Público brasileiro, assegurando sua autonomia e unidade, para uma atuação responsável e socialmente justa, e por visão de futuro a de ser o órgão de integração e desenvolvimento do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que as informações produzidas no bojo do PCA n.º 0.00.000.000543/2013-50 demonstram: que há divergência de tratamento da questão da reserva de vagas para minorias étnico-raciais no âmbito do

Ministério Público brasileiro, que diversos órgãos do Parquet ainda não regulamentaram a matéria e que os negros são minoria do total de servidores e membros dos Ministérios Públicos;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 41, que, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o eminente Ministro Roberto Barroso, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei n.º 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”,

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e vitalícios nos órgãos do Ministério Público e do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público e do Quadro de Pessoal do Ministério Público, bem como de ingresso na carreira de membros dos órgãos enumerados no art. 128, incisos I e II, da Constituição Federal.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Os órgãos indicados no *caput* do art. 2º poderão, além da reserva das vagas mencionadas, instituir outros mecanismos de ação afirmativa com o objetivo de garantir o acesso de negros a cargos do Ministério Público, inclusive de ingresso na carreira de membro, bem como no preenchimento de cargos em comissão, funções comissionadas e vagas para estágio.

Art. 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos dos órgãos indicados no art. 2º

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondente às cotas, evitando-se fracionamento prejudicial à política de inclusão.

Art. 5º Poderão concorrer às referidas vagas aqueles que se autodeclararem negros ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º Os candidatos classificados, que tiverem se autodeclarado negros, serão convocados para confirmar tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido, perante a Comissão Organizadora do concurso, que avaliará o candidato primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem a análise acerca de sua condição de pessoa negra.

§ 4º O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

- a) não comparecer à entrevista;
- b) não assinar a declaração; e
- c) por maioria, os integrantes da Comissão considerarem que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 5º O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada da Comissão.

§ 6º O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso, em prazo e forma a serem definidos pela Comissão.

§ 7º Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 8º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deverá ter seus membros distribuídos por gênero e cor.

Art. 6º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato, aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 7º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, e da Resolução CNJ n.º 203, de 23 de junho de 2015.

Parágrafo único. Esta Resolução não se aplicará aos concursos cujos editais

tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

RESOLUÇÃO N.º 336, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional.

O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 5º, *caput*, da Constituição da República dispõe sobre os princípios da igualdade e da isonomia;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO a Lei no 12.990/2014, que regula as cotas raciais para vagas em concurso público;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 203/2015, que disciplinou sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 9.427/2018, que reserva aos negros 30% (trinta por cento) das vagas de estágio em órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional;

CONSIDERANDO o posicionamento crescente voltado à criação de ações afirmativas e políticas públicas de inclusão racial e a necessidade de expansão desse mecanismo para outros setores;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na 318ª Sessão Ordinária, realizada em 22 de setembro de 2020, nos autos do Ato Normativo n.º 0007552-45.2020.2.00.0000;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros nos processos seletivos para estágio nos órgãos do Poder Judiciário dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio nos órgãos do Poder Judiciário enumerados no art. 92, I-A, II, III, IV, V, VI e VII, da Constituição Federal.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas no *caput*, aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas.

§ 3º A regra contida neste dispositivo terá vigência até 9 de junho de 2024, término do prazo de vigência da Lei no 12.990/2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020.

LUIZ FUX

ÂMBITO FEDERAL

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO N.º 08.0001.00/2002, DE 21 DE MARÇO DE 2002

(extrato)

OBJETO: Fixar diretrizes para a criação e concessão de “bolsas-prêmio de vocação para a diplomacia” em favor de estudantes afrodescendentes que venham candidatar-se ao Instituto Rio Branco.

VIGÊNCIA: Vigorará por prazo indeterminado, a partir da data de sua assinatura.

DATA DE ASSINATURA: 21 de março de 2002.

ASSINAM: Pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, Ronaldo Mota Sardenbert, Ministro de Estado, pelo Ministério de Justiça, Aloysio Nunes Ferreira Filho, Ministro de Estado, pelo Ministério Interino das Relações Exteriores, Osmar V. Chohfi, Ministro de Estado, pelo Ministério da Cultura, Francisco Corrêa Weffort, Ministro de Estado.

DECRETO N.º 4.228, DE 13 DE MAIO DE 2002

Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, o Pro-

grama Nacional de Ações Afirmativas, sob a coordenação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça.

Art. 2º O Programa Nacional de Ações Afirmativas contemplará, entre outras medidas administrativas e de gestão estratégica, as seguintes ações, respeitadas a legislação em vigor:

I - observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência no preenchimento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS;

II - inclusão, nos termos de transferências negociadas de recursos celebradas pela Administração Pública Federal, de cláusulas de adesão ao Programa;

III - observância, nas licitações promovidas por órgãos da Administração Pública Federal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de políticas compatíveis com os objetivos do Programa; e

IV - inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria com organismos internacionais, de dispositivo estabelecendo metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º (Revogado pelo Decreto n.º 10.087/2019)

Art. 4º (Revogado pelo Decreto n.º 10.087/2019)

Art. 5º (Revogado pelo Decreto n.º 10.087/2019)

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2002; 181º da Independência e 114º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Miguel Reale Junior

Celso Lafer

Paulo Jobim Filho

Guilherme Gomes Dias

Francisco Weffort

Ronaldo Mota Sardenberg

José Abrão

LEI N.º 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de ja-

neiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

(extratos)

[...]

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o *caput* deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

[...]

Brasília, 20 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Eloi Ferreira de Araújo

ATO DA COMISSÃO DIRETORA N.º 7, DE 15 DE MAIO DE 2014

Este Ato obriga a destinação de vagas para afrodescendentes nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, bem como nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos do Senado Federal.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo art. 98, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, combinado com o disposto no art. 233 do Regulamento Orgânico do Senado Federal, e

CONSIDERANDO que o art. 1º, incisos II e IV, da Constituição Federal elegeu, dentre outros, como fundamentos da República a cidadania e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais

e promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO as implementações de políticas públicas por parte da União e também de Estados da Federação no sentido de promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população afrodescendente, sobretudo, mediante “medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”, conforme dispõe o art. 39 da Lei Federal n.º 12.288/2010;

CONSIDERANDO que é dever do Estado assegurar à população afrodescendente a efetivação da igualdade de oportunidades,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato obriga a destinação de vagas para afrodescendentes nos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados, bem como nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos do Senado Federal.

Art. 2º Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados, no âmbito do Senado Federal, conterão cláusula estipulando a exigência de que, no mínimo, 20% (vinte por cento) das vagas previstas no respectivo contrato sejam preenchidas por trabalhadores afrodescendentes, durante toda a execução contratual.

§ 1º A exigência contida no *caput* aplica-se, também, às hipóteses de dispensa ou inexistência de licitação, para o mesmo objeto.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às contratações que envolvam 10 (dez) ou mais trabalhadores.

§ 3º A cláusula de que trata o *caput* será exigida para os processos de contratações que tenham início após a publicação deste Ato.

Art. 3º Os editais de concurso público para provimento de cargos efetivos do Senado Federal deverão atender o percentual a que se refere o *caput* do art. 2º

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 13 de maio de 2014.

RENAN CALHEIROS

Jorge Viana

Flexa Ribeiro

Ângela Portela
Ciro Nogueira
João Vicente Claudino
João Durval
Casildo Maldaner

LEI N.º 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato

será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 09 de junho de 2014.

DILMA ROUSSEFF

Miriam Belchior

Luiza Helena de Bairros

RESOLUÇÃO N.º 548, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO, mais, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 186/Distrito Federal; e

CONSIDERANDO, finalmente, o contido no Processo Administrativo n.º 356.147;

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, no Supremo Tribunal Federal, fica regulamentada por esta Resolução.

Art. 2º Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos do STF a serem realizados após a publicação desta Resolução.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso

público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação no STF, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios despendidos ao servidor com deficiência.

Art. 6º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas rema-

nescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, observada a vigência estabelecida na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

Brasília, 18 de março de 2015.

RICARDO LEWANDOWSKI

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 63, DE 18 DE MARÇO DE 2015

Institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXV do art. 6º do Regimento Interno deste Conselho,

CONSIDERANDO o disposto na Lei no 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no Estatuto da Igualdade Racial, Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO, mais, o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF no 186/Distrito Federal; e

CONSIDERANDO o contido no Processo Administrativo no 2015/00738,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, no Conselho Nacional de Justiça, fica regulamentada por esta Instrução Normativa.

Art. 2º Serão reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos do CNJ a serem realizados após a publicação desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação no CNJ, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º fará jus aos mesmos direitos e benefícios despendidos ao servidor com deficiência.

Art. 6º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e terá a mesma vigência estabelecida na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

Brasília, 18 de março de 2015.

RICARDO LEWANDOWSKI

ATO CONJUNTO TST/CSJT N.º 2, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Institui reserva para negros de 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Estatuto da Igualdade Racial - Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, e na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014;

CONSIDERANDO os termos da Resolução STF n.º 548 e da Instrução Normativa CNJ n.º 63, ambas de 18 de março de 2015;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n.º 186/Distrito Federal; e

CONSIDERANDO o constante do Processo Administrativo TST n.º 501.367/2015-7,

RESOLVE

Art. 1º A aplicação da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, no Tribunal Superior do Trabalho – TST e no Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, fica regulamentada por este Ato.

Art. 2º Serão reservadas a negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal do TST e do CSJT.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos do TST e do CSJT a serem realizados após a publicação deste Ato.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua nomeação no TST ou no CSJT, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de

outras sanções cabíveis.

Art. 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros.

§ 3º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 4º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 5º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta na hipótese do § 3º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios despendidos ao servidor com deficiência.

Art. 6º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação e terá a mesma vigência estabelecida na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

Brasília, 22 de abril de 2015.

ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PORTARIA NORMATIVA N.º 4, DE 06 DE ABRIL DE 2018

Regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à auto-declaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Decreto n.º 9.035, de 20 de abril de 2017, tendo em vista o disposto na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, e

CONSIDERANDO o disposto no Artigo II, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, *caput*, inciso II, e parágrafo único, e no art. 39 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial;

CONSIDERANDO as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH III, aprovado pelo Decreto n.º 7.037, de 21 dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico 1;

CONSIDERANDO a representatividade da composição, os estudos realizados, a consulta eletrônica promovida, o seminário temático organizado e as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho Interministerial instituído pela Portaria Conjunta MP/MJC n.º 11, de 2016, para regulamentação dos procedimentos de heteroidentificação previstos na Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, conforme apresentado em Relatório Final;

RESOLVE:

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, a ser previsto nos editais de abertura de concursos públicos para provimento de cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, para fins de preenchimento das vagas reservadas, previstas na Lei n.º 12.990, de 09 de junho de 2014.

Parágrafo único. O procedimento de heteroidentificação previsto nesta Por-

taria Normativa submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Portaria Normativa;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público federal.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, o candidato deverá assim se autodeclarar, no momento da inscrição no concurso público, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Os candidatos que se autodeclararem negros indicarão em campo específico, no momento da inscrição, se pretendem concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 2º Até o final do período de inscrição do concurso público, será facultado ao candidato desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

§ 3º Os candidatos negros que optarem por concorrer às vagas reservadas na forma do § 1º concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso público.

Art. 3º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação;

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 4º Os editais de abertura de concursos públicos para provimento de

cargos públicos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional explicitarão as providências a serem adotadas no procedimento de heteroidentificação, nos termos da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, bem como o local provável de sua realização.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO PARA FINS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

Art. 5º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

Art. 6º O procedimento de heteroidentificação será realizado por comissão criada especificamente para este fim.

§ 1º A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

II - residentes no Brasil;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A comissão de heteroidentificação será composta por cinco membros e seus suplentes.

§ 3º Em caso de impedimento ou suspeição, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o membro da comissão de heteroidentificação será substituído por suplente.

§ 4º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 7º Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 8º Os candidatos que optarem por concorrer às vagas reservadas às pessoas negras, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, e satisfizerem as condições de habilitação estabelecidas em edital deverão se submeter ao procedimento de heteroidentificação.

§ 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial ou, excepcionalmente e por decisão motivada, telepresencial, mediante utilização de recursos de tecnologia de comunicação.

§ 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.

§ 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

§ 4º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 5º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 9º A comissão de heteroidentificação utilizará exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no concurso público.

§ 1º Serão consideradas as características fenotípicas do candidato ao tempo da realização do procedimento de heteroidentificação.

§ 2º Não serão considerados, para os fins do *caput*, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.

Art. 10. O procedimento de heteroidentificação será filmado e sua gravação

será utilizada na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Parágrafo único. O candidato que recusar a realização da filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, nos termos do *caput*, será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação.

Art. 12. A comissão de heteroidentificação deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

§ 1º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

§ 2º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

§ 3º O teor do parecer motivado será de acesso restrito, nos termos do art. 31 da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 4º O resultado provisório do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato, a conclusão do parecer da comissão de heteroidentificação a respeito da confirmação da autodeclaração e as condições para exercício do direito de recurso pelos interessados.

SEÇÃO III

DA FASE RECURSAL

Art. 13. Os editais preverão a existência de comissão recursal.

§ 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação.

§ 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nos artigos 6º, 7º e 12.

Art. 14. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do edital.

Parágrafo único. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 15. Em suas decisões, a comissão recursal deverá considerar a filmagem do procedimento para fins de heteroidentificação, o parecer emitido pela comissão e o conteúdo do recurso elaborado pelo candidato.

§ 1º Das decisões da comissão recursal não caberá recurso.

§ 2º O resultado definitivo do procedimento de heteroidentificação será publicado em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da confirmação da autodeclaração.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Não se aplicam as disposições desta Portaria Normativa aos concursos públicos cujos editais de abertura estejam publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 17. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Fica revogada a Orientação Normativa SEGRT/MP n.º 3, de 1º de agosto de 2016, da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Brasília, 06 de abril de 2018.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

DECRETO N.º 9.427, DE 28 DE JUNHO DE 2018

Reserva aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, e no art. 39 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros trinta por cento das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do programa de estágio.

Art. 3º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados sufi-

ciente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Ministério dos Direitos Humanos será responsável pelo acompanhamento e pela avaliação anual do disposto neste Decreto, observado o disposto no art. 59 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional priorizará a contratação de serviços sob o regime de execução indireta prestados por empresas que comprovem o emprego da cota de aprendizes de que trata o art. 429 do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, em relação aos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Art. 7º O disposto neste Decreto não se aplica às seleções cujos editais tiverem sido publicados antes de sua data de entrada em vigor.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Helton Yomura

Gustavo do Vale Rocha

ÂMBITO DISTRITAL

LEI N.º 6.321, DE 10 DE JULHO DE 2019

Reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos,

no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei Federal n.º 12.990, de 9 de junho de 2014.

§ 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos negros, pretos e pardos, este é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

§ 3º A reserva de vagas a candidatas e candidatos negros deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatas e candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º As candidatas e os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º As candidatas e os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidata ou candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pela candidata ou candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatas e candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação das candidatas e dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre os números de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial no Distrito Federal é responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 10 de julho de 2019, 131º da República e 60º de Brasília.

IBANEIS ROCHA

DECRETO N.º 40.910, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre a reserva aos negros e negras de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública distrital.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nas seleções para estágio no âmbito da administração pública distrital.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* será aplicada quando o número

de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I - o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II - o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada vaga de estágio oferecida.

§ 4º A contratação dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição na seleção de estágio, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal constituirá Comissão Especial, ou órgão incumbido das políticas públicas de promoção da igualdade racial do Distrito Federal, para, mediante processo de entrevista, decidir sobre a veracidade da autodeclaração.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados, obrigatoriamente, na presença do candidato.

§ 2º A comissão deverá ser composta por servidores de reconhecida representatividade de combate ao racismo, sendo essa Comissão constituída por:

I - um servidor do Estado, designado pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania ou órgão incumbido das políticas públicas de promoção da igualdade racial do Distrito Federal;

II - dois representante da Subsecretaria de Direitos Humanos e de Igualdade Racial, ou órgão incumbido das políticas públicas de promoção da igualdade racial do Distrito Federal; e

III - dois representantes do Conselho de Defesa dos Direitos do Negro do Distrito Federal CDDN.

§ 3º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, raça e, preferencialmente, naturalidade.

§ 4º O mandato dos integrantes da Comissão Especial, de que trata o § 2º será de dois anos, permitida sua recondução.

§ 5º As funções de membro da Comissão Especial não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado.

§ 6º O órgão incumbido das políticas públicas de promoção da igualdade racial do Distrito Federal, fornecerá o suporte técnico e administrativo necessário à execução dos trabalhos e ao funcionamento do Comitê.

§ 7º O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa negra (preta ou parda) quando:

I - não comparecer à entrevista designada; e

II - a maioria dos integrantes da comissão considerar o não atendimento do quesito raça por parte do candidato autodeclarado negro.

§ 8º Na hipótese de constatação de declaração falsa, será instaurado procedimento administrativo em que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa e, se, ao final do processo administrativo, for constatada a falsidade da declaração, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será desligado do programa de estágio, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 9º Até que seja comprovada a má-fé, o candidato deverá permanecer no processo seletivo, para concorrer as vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 10. O resultado das avaliações promovidas pela comissão será divulgado pelos responsáveis da seleção de estágio.

§ 11. Cabe recurso da decisão da comissão no prazo e condições estabelecidos no edital da seleção

§ 12. O controle de verificação das características raciais dos candidatos é realizado entre as provas objetiva e subjetiva, no caso de seleção com 2 (duas) fases ou mais.

§ 13. No caso de processo seletivo com apenas 1 (uma) fase, o controle é efetuado antes da homologação do resultado final.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 1º Após a apuração dos candidatos aprovados nas vagas oferecidas para ampla concorrência, devem ser classificados os candidatos aprovados nas vagas destinadas às ações afirmativas.

§ 2º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 3º Na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior.

§ 4º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal e a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal serão responsáveis pelo acompanhamento e pela avaliação anual do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Poderão ser convidados representantes de outros órgãos e entidades públicas e privadas, bem como especialistas, para emitir pareceres ou fornecer subsídios para o desempenho do acompanhamento e da avaliação anual do disposto neste Decreto.

Art. 6º O disposto neste Decreto não se aplica às seleções cujos editais tiverem sido publicados antes de sua data de entrada em vigor.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, ou órgão incumbido das políticas públicas de promoção da igualdade racial do Distrito Federal, editará os atos complementares necessários para a aplicação deste Decreto.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de junho de 2020, 132º da República e 61º de Brasília.

IBANEIS ROCHA

ÂMBITO ESTADUAL

REGIÃO NORTE

AMAPÁ

LEI N.º 1.959, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107, da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º VETADO.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequentes, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas aos negros, os candidatos deverão, no ato da inscrição, se autodeclarar negros ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua

classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidos pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei aplica-se apenas aos concursos cujos editais forem publicados após a sua promulgação.

Macapá - AP, 04 de dezembro de 2015.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

AMAZONAS

RESOLUÇÃO CSDPE/AM N.º 30, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas nos incisos I do artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 01, de 30 de março de 1990, § 1º, do art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 e no art. 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento

da República Federativa do Brasil e a necessidade de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme Art.1º, inciso III, e Art.3º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinando a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.990/2014, que reserva a pessoas negras percentual de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 41);

CONSIDERANDO dados do censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizado em 2010, o Estado do Amazonas possui a maior população autodeclarada indígena no país, com 168,7 mil pessoas;

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública do Amazonas, previstas no artigo 3º, X, da Lei Complementar 01/90, promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações afirmativas que contribuam para a participação da população negra em condição de igualdade de oportunidade na vida econômica, social, política e cultural do País;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

RESOLVE:

Art.1º Serão reservadas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos e seleções públicas para provimento de cargos de membros, servidores e estagiários, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, às pessoas negras (pretas e pardas), indígenas e quilombolas, que facultativamente autodeclararem tal condição no momento da inscrição provisória.

Art. 2º Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas realizados pela Defensoria Pública do Amazonas, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra, indígena e quilombola.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§ 2º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º desta Resolução resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas à população negra, indígena e quilombola as candidatas e candidatos que se autodeclararem pretos(as), pardos(as), indígenas e quilombola no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§ 1º O(a) candidato(a) autodeclarado(a) negro(a) será convocado(a) para entrevista pessoal com a Comissão Especial destinada a avaliar o seu pertencimento à população negra.

§ 2º O(a) candidato(a) autodeclarado indígena será convocado(a) para comprovar o pertencimento à população indígena perante a Comissão Especial, o que será realizado por meio da apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por pelo menos duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela FUNAI que ateste sua condição.

§ 3º A condição de quilombola dos (as) candidatos(as) aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato (a) após a conclusão da inscrição no certame.

§ 4º Para cada concurso ou seleção pública, será criada uma Comissão Espe-

cial, composta por um (a) Defensor(a) Público(a) e mais dois membros da sociedade civil, com representatividade de raça, atuação na causa étnico-racial e idoneidade reconhecida, todos indicados pelo Conselho Superior e designados (as) pelo (a) Defensor (a) Público (a) Geral, garantindo-se a ADEPAM e à ESUDPAM a sugestão de dois nomes para avaliação do Conselho Superior.

§ 5º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato (a) será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado (a) ou contratado (a), ficará sujeito (a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.4º As candidatas e os candidatos negros, indígenas ou quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º As candidatas e os candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados (as) dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a), indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato(a) negro(a), indígena ou quilombola posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art.5º A nomeação das candidatas e candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de vagas reservadas a candidatas e candidatos com deficiência, negros, indígenas ou quilombolas.

Art. 6º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao regulamento do concurso público, na forma do art. 46 da Lei Complementar n.º 01/1990.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogada, sucessivamente, pelo mesmo prazo, caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistam.

Manaus, 27 de novembro de 2020.

RICARDO QUEIROZ DE PAIVA

PARÁ

RESOLUÇÃO CSDP N.º 260, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2018

Estabelece no âmbito da Defensoria Pública do Pará o sistema de ações afirmativas étnico-raciais nos concursos públicos de ingresso na carreira de Defensores Públicos, servidores e estagiários, para negros, quilombolas e indígenas.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar n.º 054, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.E. em 09.02.2006;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 054, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Superior da Defensoria Pública do Pará no exercício do seu poder de normatização, conforme art. 11, I, da Lei Complementar Estadual n.º 54, de 07 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO o princípio institucional de independência funcional previsto pelo art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública estabelecida pelo art. 134, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e pelo art. 97-A da Lei Complementar Federal n.º 080/94, incluído pela Lei Complementar Federal n.º 132/09;

CONSIDERANDO o direito à igualdade preconizado no Art. 5º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.288/10, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à Justiça;

CONSIDERANDO o que estabelece a Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Decreto n.º 5.051 de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que é dever do poder público promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público;

CONSIDERANDO que diversos estados Brasileiros, tais como São Paulo, Tocantins, Bahia, Rio Grande do Sul e Paraná já regulamentaram via Resolução do Conselho Superior, a política de Ações Afirmativas nos concursos de ingresso à Defensoria Pública;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ publicou, em 23 de junho de 2015, a Resolução n.º 203/2015, que dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura;

CONSIDERANDO o amplo debate público para a implementação da política de Ações Afirmativas nos concursos de ingresso à Defensoria Pública, com a participação de Defensores e membros da sociedade civil;

CONSIDERANDO a deliberação do Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública nas 155ª e 159ª Sessões Ordinárias;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criado o sistema de ações afirmativas étnico-raciais, para negros, quilombolas e indígenas nos concursos públicos de provas e título de ingresso a carreira inicial de Defensor Público, ao quadro de servidores da Defensoria Pública e estagiários da Defensoria Pública.

Art. 2º Pelo período de 10 (dez) anos, serão reservadas aos candidatos negros 10% (dez por cento), indígenas 5% (cinco por cento) e quilombolas 5% (cinco por cento) das vagas nos concursos para ingresso na carreira de Defensor Público, servidores e estagiários da Defensoria Pública.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º A concorrência às vagas reservadas para negros, índios e quilombolas pelo sistema de cotas é facultativa e, sendo essa a opção do candidato, deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 3º Fica vedado ao candidato o exercício da opção descrita no parágrafo anterior após o recebimento de sua inscrição.

§ 4º Para fins da reserva de vaga indicada no *caput* deste artigo, considera-se negro o candidato de cor preta que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e obtenha decisão favorável do Presidente da Comissão de Concurso.

§ 5º Para fins da reserva de vaga indicada no *caput* deste artigo, considera-se índio aquele que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso, apresente declaração do povo ou etnia a qual pertença e obtenha decisão favorável do Presidente da Comissão de Concurso, podendo apresentar certidão administrativa emitida pela Funai – Fundação Nacional do Índio ou outra entidade indígena ou indigenista.

§ 6º Para fins da reserva de vaga indicada no *caput* deste artigo, considera-se quilombola aquele que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e obtenha decisão favorável do Presidente da Comissão de Concurso, podendo apresentar certidão administrativa emitida pela Fundação Cultural Palmares ou declaração emitida pelo quilombo a que estiver vinculado.

§ 7º A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro, índio ou quilombola, será analisada pela Comissão Especial constituída nos termos da presente Resolução, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotipia do candidato ou do (s) seu (s) ascendente (s) indígena (s), negro (s) ou quilombola (s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares.

§ 8º A fim de subsidiar a decisão do Presidente da Comissão de Concurso, deverá ser realizada entrevista com todos os candidatos indicados neste artigo, com a finalidade específica e exclusiva de se avaliar o fenótipo ou a ascendência direta de familiares indígenas, quilombolas ou negros dos candidatos.

§ 9º Durante a aferição da condição de negro ou indígena, o Presidente da Comissão de Concurso contará com o apoio de Comissão Especial, com caráter consultivo, constituída preferencialmente por:

- a) um defensor público indicado pelo defensor público-geral, que a presidirá;
- b) pelo coordenador do núcleo de defesa dos direitos humanos da defensoria pública do estado;
- c) pelo ouvidor-geral da defensoria pública do estado do Pará;

- d) um representante do Conselho Estadual de Políticas de Igualdade de Promoção de Igualdade Racial (CONEPPIR);
- e) um representante do Conselho Estadual de Direitos Humanos;
- f) um representante de uma instituição que trabalhe com indígenas no estado do Pará; e
- g) um representante da gerência de gestão de pessoas da defensoria pública, indicado pelo Defensor Público-Geral.

§ 10. A Comissão Especial será formada em até 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução que autorizar o concurso de provas e títulos para o ingresso no Concurso de Ingresso à Carreira de Defensores Pública, servidores e estagiários.

§ 11. São atribuições da Comissão Especial:

I - participar de entrevista com os candidatos que se declararam negros, índios e quilombolas e emitir pareceres acerca das referidas declarações;

II - solicitar diligências para subsidiar a emissão de pareceres, quando necessário;

III - realização de relatório sobre a efetividade ou não da política de ações afirmativas após o termino do certame, com o objetivo de avaliar a política de ações afirmativas.

Art. 3º As funções de membro da Comissão Especial não serão remuneradas.

Art. 4º O processo de entrevista será realizado após a aprovação dos candidatos na prova objetiva e subjetiva, antes da prova oral, devendo a decisão do Presidente da Comissão de Concurso sobre a declaração realizada pelo candidato ser proferida e publicada até o julgamento das impugnações e recursos ao certame referentes à prova oral.

Art. 5º O candidato negro, indígena ou quilombola que também seja pessoa com deficiência poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta resolução e da reserva de vagas destinada às pessoas com deficiência, caso seja aprovado em mais de um grupo, será chamado para ocupar a vaga a que corresponde a maior nota exigida.

Art. 6º Sobrevindo decisão do Presidente da Comissão de Concurso que não reconheça a condição de negro, indígena ou quilombola, o candidato será excluído da lista específica, permanecendo somente na lista geral.

§ 1º A exclusão da lista específica apontada no *caput* deste artigo, aplica-se de igual modo ao candidato que não comparecer à convocação para a entrevista indicada no art.5º desta Resolução.

§ 2º Da referida decisão do Presidente da Comissão de Concurso objeto do reconhecimento ou não da condição de negro, indígena ou quilombola de que trata o presente artigo caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que deverá julgar os recursos em um prazo de 10 dias após a decisão, em reunião extraordinária convocada para esta finalidade.

Art. 7º Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas e quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 3º Os candidatos às vagas reservadas a negros, indígenas e quilombolas sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, observadas as seguintes regras:

- a) em primeiro lugar serão preenchidas as vagas não reservadas, de acordo com a ordem de classificação geral de todos os candidatos aprovados no concurso;
- b) posteriormente, serão preenchidas as vagas reservadas aos candidatos optantes pelo sistema de cotas que já não tenham preenchido as vagas não reservadas segundo a ordem de classificação geral proferida na alínea “a” anterior;
- c) o preenchimento das vagas reservadas a que se refere a alínea “b” dar-se-á de acordo com a ordem de classificação em lista específica (*caput*) formada pelos candidatos negros, indígenas e quilombolas;
- d) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro, indígena ou quilombola, respeitada a ordem de classificação da lista específica;
- f) as vagas destinadas a indígenas, não preenchidas, serão destinadas a qui-

lombolas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a negros.

g) as vagas destinadas a quilombolas, não preenchidas, serão destinadas a indígenas, e se ainda assim não forem preenchidas, serão destinadas a negros.

h) não havendo candidatos negros, indígenas ou quilombolas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação; e

i) o resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética.

Art. 8º O sistema de cotas a que se refere o art. 1º constará expressamente dos editais de carreira, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 9º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 10. A reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas poderá ser prorrogada ao final do prazo previsto no art. 2º desta Resolução caso seja constatado, objetivamente, que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram sua aplicação ainda persistam.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas serão levados em conta os resultados dos relatórios de avaliação produzidos pela Comissão Especial, os estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros e indígenas.

§ 2º Dois anos antes do término do período de vigência da reserva de vagas, caberá à Comissão Especial a confecção de um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas, a ser apresentado ao Conselho Superior.

§ 3º O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação²⁷.

²⁷ Publicada no Diário Oficial do Estado do dia 1º de março de 2021.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, 19 de fevereiro do ano de 2018.

VLADIMIR AUGUSTO DE CARVALHO LOBO E AVELINO KOENIG

Antônio Carlos de Andrade Monteiro

Léa Cristina Baptista de Siqueira de Vasconcelos Serra

José Roberto da Costa Martins

Arthur Corrêa da Silva Neto

Marco Aurélio Vellozo Guterres

Thiago Vasconcelos Moura

Walter Augusto Barreto Teixeira

RONDÔNIA

RESOLUÇÃO CS/DPERO N.º 99, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a criação de cotas étnico-raciais nos processos seletivos para contratação de estagiários no âmbito da DPE/RO.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no art. 102 da Lei Complementar n.º 80/1994 com a redação dada pela Lei Complementar n.º 132/2009, e do art. 16, XVIII, da Lei Complementar Estadual n.º 117/94 (Lei Orgânica da DPE-RO);

CONSIDERANDO o que consta no processo n.º 3001.0947.2020, e a aprovação do projeto, por unanimidade, na 233ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, realizada em 05 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º A reserva de vagas aos negros, indígenas e pessoas com deficiência nos processos seletivos para estágio na DPE/RO dar-se-á nos termos desta Resolução.

Art. 2º Pelo período de 10 (dez) anos serão reservadas aos negros e indígenas o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio no âmbito da DPE/RO.

§ 1º A concorrência às vagas reservadas para negros e índios pelo sistema de cotas é facultativa e, sendo essa a opção do candidato, deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º Para fins da reserva de vaga indicada no *caput* deste artigo, considera-se negro o candidato preto ou pardo que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e obtenha decisão favorável de Comissão designada para tal fim.

§ 3º A reserva de vagas para negros e indígenas prevista nesta Resolução deverá ser prorrogada sucessivamente pelo mesmo prazo caso, ao final de 10 anos, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem.

§ 4º No caso de não preenchimento total das vagas mencionadas no *caput*, aquelas que remanescerem serão revertidas para o sistema universal de vagas.

Art. 3º Fica assegurado às pessoas com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas para os programas de estágio no âmbito da DPE/RO.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2021.

HANS LUCAS IMMICH

TOCANTINS

RESOLUÇÃO CSDP N.º 147, DE 07 DE OUTUBRO 2016

Dispõe sobre a reserva de 20% das vagas para negros (pretos e pardos), índios e quilombolas nos concursos públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para cargos de membros, servidores do quadro auxiliar e estagiários.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, órgão de administração superior, de acordo com o disposto no art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 080, de 12 de janeiro de 1994, art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 055, de 27 de maio de 2009, e art. 11, da Resolução n.º 01, de 03 de outubro de 2006, que dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO o direito à igualdade preconizado no Art. 5º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e

o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Tocantins elaborar o regulamento do concurso público para Membros e servidores auxiliares da Instituição, conforme o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar n.º 055/2009;

CONSIDERANDO que cabe a Defensoria Pública como instituição assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade, bem como, é instituição com escopo fundamental de promover a igualdade, valorizar e reconhecer a dignidade do ser humano como pilares do almejado desenvolvimento econômico e social,

RESOLVE:

Art. 1º Assegurar aos negros (pretos e pardos), índios e quilombolas, nos concursos públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins para o provimento de cargos de Membros, servidores do quadro auxiliar e de estagiários, a reserva de vagas em percentual equivalente a 20%.

§ 1º Caso a aplicação do percentual estabelecido no *caput* resulte em número fracionado (20%) ou quando o número de vagas reservada aos negros, índios e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva das vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número das vagas oferecidas no concurso público seja igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma da lei.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, índios e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 5º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, índios ou quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso,

excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 6º Não havendo candidatos negros, índios ou quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º A reserva das vagas a candidatos negros, índios e quilombolas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e índios aqueles que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e, no caso dos quilombolas comprovarem com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares. Sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativas, civil e penal.

§ 4º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado do Tocantins para a instrução da devida ação penal e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízos de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

Art. 4º-A A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membro, servidores do quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, será constituída uma comissão, denominada “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”, com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), formada por 3 (três) pessoas de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de raça, indicadas pela Escola Superior da Defensoria Pública e aprovadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º A avaliação da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda) considerará os seguintes aspectos:

a) informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda);

b) fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”.

§ 2º Será confirmada a condição do candidato autodeclarado negro (pretos e pardos) que assim for reconhecido por ao menos 2 (dois) integrantes da “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”.

§ 3º A ausência do certamista negro (pretos e pardos) à entrevista perante a “Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas”, permite que o candidato siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

§ 4º O candidato não enquadrado na condição de pessoa negra (preta ou parda) será comunicado do resultado ao final da entrevista.

§ 5º Da decisão da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de até dois 2 (dois) dias úteis contados a partir da ciência do resultado da avaliação. (Art. 4º-A acrescentado pela Resolução-CSDP n.º 169/2018).

Art. 4º-B A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membro, servidores do

quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclarem será confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição. (Art. 4º-B acrescentado pela Resolução-CSDP n.º 169/2018).

Art. 4º-C A condição de quilombola do candidato dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membro, servidores do quadro auxiliar, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada na forma prevista no *caput* do art. 4º desta Resolução. (Art. 4º-C acrescentado pela Resolução-CSDP n.º 169/2018).

Art. 5º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º Os candidatos negros, índios e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros, índios e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, índios e quilombolas.

Art. 6º Em caso de desistência do candidato negro, índio ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo negro, índio ou quilombola imediatamente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato negro, índio e quilombola aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas reservadas a candidatos negros, índios e quilombolas.

Parágrafo único. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Tocantins, 07 de outubro de 2016.

MARLON COSTA LUZ AMORIM

REGIÃO NORDESTE

BAHIA

LEI N.º 13.182, DE 06 DE JUNHO DE 2014

Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências.

(extratos)

[...]

Art. 49. Fica instituída a reserva de vagas para a população negra nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual, correspondente, no mínimo, a 30% (trinta por cento) das vagas a serem providas.

§ 1º A reserva de vagas de que trata o *caput* deste artigo aplica-se aos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como aos processos seletivos para contratações temporárias, sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado da Bahia.

§ 2º Terão acesso às medidas de ação afirmativa previstas neste artigo aqueles que se declarem pretos e pardos segundo a classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevalecendo a autodeclaração.

§ 3º O Estado realizará o monitoramento e a avaliação permanente dos resultados da aplicação da reserva de vagas em certames públicos, de que trata este artigo.

§ 4º O Estado garantirá a igualdade de oportunidades para o acesso da população negra aos cargos de provimento temporário, assegurando-se a reserva de vagas para o acesso de pessoas negras a estes cargos, observada a equidade de gênero da medida, que será definida em decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 50. As ações afirmativas previstas no art. 49 terão vigência por 10 (dez) anos a partir da publicação desta Lei.

[...]

Art. 52. Os processos de contratação de obras, produtos e serviços pela Administração Pública Estadual observarão critérios e incentivos que viabilizem a contratação de empresas que implementem programas de ação afirmativa para acesso das mulheres negras e da população negra a oportunidades de trabalho e de negócios em todos os níveis de sua atuação.

[...]

Palácio Do Governo Do Estado Da Bahia, em 06 de junho de 2014.

JAQUES WAGNER

Carlos Mello

Ataíde Lima de Oliveira

Oswaldo Barreto Filho

Maurício Teles Barbosa

Edelvino da Silva Góes Filho

Manoel Vitório da Silva Filho

Jairo Alfredo Oliveira Carneiro

Antônio Albino Canelas Rubim

José Reginaldo Souza Silva

Marlupe Ferreira Caldas

Vera Lúcia da Cruz Barbosa

Pedro José Galvão Nonato Alves

Nilton Vasconcelos Júnior

DECRETO N.º 15.353, DE 08 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, prevista no artigo 49 da Lei Estadual n.º 13.182, de 6 de junho de 2014, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 49 da Lei Estadual n.º 13.182, de 06 de junho de 2014,

DECRETA

Art. 1º Ficam reservadas à população negra 30% (trinta por cento) das va-

gas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos e nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público sob o Regime Especial de Direito Administrativo, promovidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia.

Art. 2º Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§ 2º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º deste Decreto resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§ 1º É vedado à autoridade competente obstar a inscrição da pessoa negra em concurso público ou processo seletivo simplificado para ingresso em carreira da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia.

§ 2º A opção pela participação no concurso público ou no processo seletivo simplificado por meio da reserva de vagas a candidato negro é facultativa.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata este decreto concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no con-

curso público ou processo seletivo simplificado.

§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Os candidatos negros com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos deste decreto e para as vagas reservadas nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 6º A publicação do resultado final do concurso ou seleção pública será feita em 03 (três) listas, contendo:

I - a primeira, a pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da Lei n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dos candidatos negros inscritos para as vagas reservadas na forma deste Decreto;

II - a segunda, apenas a pontuação das pessoas com deficiência;

III - a terceira, apenas a pontuação dos candidatos negros inscritos para as vagas reservadas na forma deste Decreto.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, devendo ser observada a seguinte ordem de convocação:

I - nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência;

II - nomeação pelas vagas reservadas aos candidatos negros nos termos da Lei n.º 13.182, de 6 de junho de 2014;

III - nomeação pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos Lei n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 8º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 1º Para a aplicação do percentual de vagas reservadas aos negros na forma dos artigos 1º e 2º deste decreto, na hipótese de surgimento de novas vagas

além daquelas previstas no Edital do concurso, deve ser considerada como base de cálculo a totalidade das vagas oferecidas durante todo o período de validade do certame, observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital.

§ 2º Nos concursos e seleções públicas em que não haja vagas reservadas aos negros em razão do quantitativo ofertado no edital, deverá ser assegurada a inscrição do candidato negro nessa condição, procedendo-se a nomeação dos aprovados na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e que possibilitem a aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º deste decreto.

Art. 9º Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação Estratégicos da execução intersetorial das políticas e programas constantes da Lei n.º 13.182, de 6 de junho de 2014, para compilação de dados quantitativos e qualitativos, avaliação dos resultados, acompanhamento, monitoramento e proposição das medidas para o efetivo cumprimento da referida lei, bem como produção e divulgação de informações para subsidiar a gestão da Política de Promoção da Igualdade Racial, mediante a utilização do sistema informatizado corporativo de planejamento do Estado. (redação de acordo com o Decreto n.º 15.669/2014).

§ 1º A Comissão de que trata o *caput* deste artigo será integrada por, no mínimo, 07 (sete) membros, a serem indicados pelos titulares das respectivas Pastas, sendo: (redação de acordo com o Decreto n.º 15.669/2014)

I - 01 (um) representante da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial, que a presidirá;

II - 01 (um) representante da Secretaria da Administração;

III - 01 (um) representante da Secretaria do Planejamento;

IV - 01 (um) representante da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte;

V - 01 (um) representante da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia;

VI - 01 (um) representante da Casa Civil; (acrescido pelo Decreto n.º 15.669/2014)

VII - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda. (acrescido pelo Decreto n.º 15.669/2014)

§ 2º Mediante solicitação do presidente da Comissão ao Chefe do Poder Executivo poderão ser integrados, por ato específico, em caráter temporário e extraordinário, representantes de outros entes governamentais ou da sociedade civil, sempre que necessário para o fiel cumprimento das finalidades da comissão.

§ 3º A Comissão de Monitoramento e Avaliação encaminhará ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário da Promoção da Igualdade Racial, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução da Lei n.º 13.182, de 06 de julho de 2014.

§ 4º A Comissão encaminhará à coordenação do Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial SISEPIR, anualmente, no mês de outubro, relatório de avaliação estratégica da Política de Promoção da Igualdade Racial. (acrescido pelo Decreto n.º 15.669/2014)

§ 5º A Secretaria do Planejamento e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial emitirão relatório quadrimestral físico e financeiro, bem como anual dos resultados alcançados em cada programa e ação orçamentária. (acrescido pelo Decreto n.º 15.669/2014)

§ 6º A avaliação referida no *caput* deste artigo consiste na análise crítica de programas e projetos da Política de Promoção da Igualdade Racial para fornecer subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implantação, através de recomendações técnicas, considerando: (acrescido pelo Decreto n.º 15.669/2014)

I - desenho, estrutura e atributos;

II - indicadores estratégicos;

III - transversalidade;

IV - monitoramento estratégico;

V - acompanhamento do Sistema de Financiamento das Políticas de Promoção da Igualdade Racial SEFPIR e da aplicação dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza FUNCEP destinados ao SISEPIR, nos termos do art. 4º da Lei n.º 7.988, de 21 de dezembro de 2001.

§ 7º A Comissão de Monitoramento e Avaliação Estratégicos observará, dentre outros, os seguintes procedimentos: (acrescido pelo Decreto n.º 15.669/2014)

I - sistematização e análise dos indicadores monitorados e dos resultados a

partir deles apresentados;

II - realização de consultas qualitativas ou entrevistas com gestores responsáveis pelos concursos públicos e processos seletivos simplificados, para complementar a análise de resultados;

III - identificação de estratégias exitosas e de desafios a serem superados;

IV - sugestão de ajustes, encaminhamentos e recomendações para aprimorar a estratégia de ação afirmativa, com base no processo de monitoramento e avaliação.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 08 de agosto de 2014.

JAQUES WAGNER

Carlos Mello

Edelvino da Silva Góes Filho

Raimundo José Pedreira do Nascimento

RESOLUÇÃO N.º 3, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

Regulamenta a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos para Defensor Público e para Servidor da Defensoria Pública, prevista no artigo 49 da Lei Estadual n.º 13.182, de 6 de junho de 2014, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de uma de suas atribuições legais e com espeque no quanto previsto no art. 102, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 80/1994, c/c art. 47, inc. I, XII, da Lei Complementar Estadual n.º 26/2006 e

CONSIDERANDO que são objetivos institucionais da Defensoria Pública da Bahia, previstas no artigo 3º da LC 26/2006, a afirmação do Estado Democrático de Direito, a prevalência, a relevância e a efetividade dos direitos humanos e a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 5º da Constituição da Repú-

blica Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função da Defensoria Pública, prevista no artigo 7º, XVIII, da LC 26/2006, atuar na prevenção e reparação dos direitos das pessoas vítimas de discriminação étnica;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 134 da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados,

CONSIDERANDO que, o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram pretos;

CONSIDERANDO que a Bahia é o Estado com maior população negra no Brasil, mas esse dado não se reflete na composição da Defensoria Pública, especialmente dos defensores públicos;

CONSIDERANDO que a Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata solicita que os Estados, apoiados pela cooperação internacional, considerem positivamente ações afirmativas, principalmente, nas comunidades de origem africana, insta os Estados a desenvolverem programas de cooperação para promoverem a igualdade de oportunidades iguais que venham a beneficiar as vítimas de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata;

CONSIDERANDO que a Lei 13.182 de 06 de junho de 2014, estabelece a reserva de 30% das vagas para a população negra nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de pessoal no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta Estadual da Bahia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal julgou, por unanimidade, na ADPF 186/2012, constitucional o sistema de cotas em concursos seletivos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a reserva de vagas para as populações negra e indígena, nos concursos públicos e processos seletivos, correspondendo respectivamente a 30% (trinta por cento) e 02% (dois por cento) das vagas. (Artigo

alterado pela Res. 005/2018)

Art. 2º Deverão constar dos editais de concursos e seleções públicas realizados pela Defensoria Pública da Bahia, expressamente, o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à população negra e o total reservado à população indígena. (Artigo alterado pela Res. 005/2018)

§ 1º A reserva de vagas para a população negra será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 03 (três), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital. (Parágrafo alterado pela Res. 005/2018)

§ 2º A reserva de vagas para a população indígena será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo seletivo simplificado for igual ou superior a 26 (vinte e seis), observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital. (Parágrafo alterado pela Res. 005/2018)

§ 3º Quando a aplicação do percentual indicado no art. 1º desta Resolução resultar em número fracionado, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o primeiro número inteiro antecedente, em caso de fração igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos). (Parágrafo incluído pela Res. 005/2018)

Art.3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição.

§ 1º A opção pela participação no concurso público ou no processo seletivo simplificado por meio da reserva de vagas a candidato negro é facultativa.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou contratado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros que optarem pela reserva de vagas de que trata esta resolução concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às

vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público ou processo seletivo simplificado.

§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Os candidatos negros com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas nos termos desta resolução e para as vagas reservadas nos termos do art. 8º, § 2º, da Lei Estadual n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994.

Art. 6º A publicação do resultado final do concurso ou seleção pública será feita em 04 (quatro) listas, contendo: (Artigo alterado pela Res. 005/2018)

I - a primeira, a pontuação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da Lei n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994, e dos candidatos negros inscritos para as vagas reservadas na forma desta Resolução; (Inciso alterado pela Res. 005/2018)

II - a segunda, apenas a pontuação das pessoas com deficiência; (Inciso alterado pela Res. 005/2018)

III - a terceira, apenas a pontuação dos candidatos negros inscritos para as vagas reservadas na forma desta Resolução; (Inciso alterado pela Res. 005/2018)

IV - a quarta, apenas a pontuação dos candidatos indígenas inscritos para as vagas reservadas na forma desta Resolução. (Inciso incluído pela Res. 005/2018)

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, devendo ser observada a seguinte ordem de convocação, nos termos do anexo I desta resolução: (Artigo alterado pela Res. 005/2018)

I - nomeação pelas vagas destinadas à ampla concorrência; (Inciso alterado pela Res. 005.2018) I - nomeação pelas vagas reservadas aos candidatos negros nos termos da Lei Complementar 26/2006, da Lei Complementar 45/2018 e da Lei n.º 13.182, de 06 de junho de 2014; (Inciso alterado pela Res.

005/2018)

III - nomeação pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Lei Complementar 26/2006, da Lei Complementar 45/2018 e da Lei n.º 6.677, de 26 de setembro de 1994; (Inciso alterado pela Res. 005/2018)

IV - nomeação pelas vagas reservadas aos candidatos indígenas nos termos da Lei Complementar 26/2006 e da Lei Complementar 45/2018. (Inciso incluído pela Res. 005/2018)

Parágrafo único. Para fins do § 3º do artigo 111 da LC 26/2006, a vaga ocupada nos termos do anexo I desta resolução será considerada como a classificação obtida no concurso. (Parágrafo alterado pela Res. 005/2018)

Art. 8º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, aos indígenas e as pessoas com deficiência dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos, incluindo o cadastro de reserva e os classificados fora da quantidade original de vagas previstas. (Artigo alterado pela Res. 005/2018)

§ 1º Para a aplicação do percentual de vagas reservadas aos negros, aos indígenas e as pessoas com deficiência na forma dos artigos 1º e 2º desta Resolução, na hipótese de surgimento de novas vagas além daquelas previstas no Edital do concurso, deve ser considerada como base de cálculo a totalidade das vagas oferecidas durante todo o período de validade do certame, observados os critérios de distribuição de vagas previstos no edital. (Parágrafo alterado pela Res. 005/2018)

§ 2º Nos concursos e seleções públicas em que não haja vagas reservadas aos negros, aos indígenas e as pessoas com deficiência em razão do quantitativo ofertado no edital, deverá ser assegurada a inscrição do candidato negro, indígena e do portador de necessidades especiais nessas condições, procedendo-se a nomeação dos aprovados na hipótese de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso e que possibilitem a aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Resolução. (Parágrafo alterado pela Res. 005/2018)

Art. 9º Durante os concursos, a reserva de vagas prevista nesta resolução será aplicada também nas etapas em que haja limite máximo de classificados para a fase seguinte do certame.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a reserva de vagas beneficiará o candidato que não obteve o desempenho individual mínimo exigido em

qualquer etapa do certame.

Art. 10. Para cada concurso, será formada Comissão Especial de heteroidentificação, para avaliação das declarações de pertencimento à população negra, que nas seleções de defensores públicos será constituída por dois Defensores Públicos, dos quais um a presidirá, e por três pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público Geral. (redação dada pela Res. 005/2021)

§ 1º Na indicação das pessoas de notório saber na área, o Conselho Superior escolherá os 03 (três) nomes, dentre os indicados por qualquer membro do Conselho Superior ou pela Associação dos Defensores Públicos da Bahia. (redação dada pela Res. 005/2021)

§ 2º A comissão realizará entrevista, convocada em Edital específico, com todos os candidatos classificados inscritos para as vagas reservadas à população negra, na forma desta Resolução, com a finalidade específica e exclusiva de se avaliar o fenótipo dos candidatos. (redação dada pela Res. 005/2021)

§ 3º A comissão levará em consideração, em seu parecer, o critério de fenotípia do candidato, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares. (redação dada pela Res. 005/2021)

§ 4º Nos concursos, para seleção de servidores, nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público sob o Regime Especial de Direito Administrativo e nos processos seletivos de estagiários, a comissão de verificação será formada pelo Coordenador da Especializada de Direitos Humanos, que a presidirá, e por dois membros do Núcleo de Equidade Racial. (redação dada pela Res. 005/2021)

§ 5º Enquanto não implantado o Núcleo de Equidade Racial, as funções dos seus membros serão executadas pelos membros do GT de Igualdade Racial. (redação dada pela Res. 005/2021)

§ 6º Nos concursos para seleção de servidores, nos processos seletivos simplificados para contratações temporárias de excepcional interesse público sob o Regime Especial de Direito Administrativo, e seleção de estagiários, a verificação ocorrerá após a divulgação do resultado final e as entrevistas poderão acontecer em grupos de candidatos de acordo com a classificação ou após as nomeações, mas sempre antes da posse. (redação dada pela Res. 005/2021)

§ 7º Nas hipóteses do § 4º e do § 6º deste artigo, o candidato que não compa-

recer à entrevista na data agendada será eliminado e não poderá ser empossado. (Parágrafo incluído pela Res. 005/2021)

§ 8º Em cada concurso, o candidato que pretender concorrer a vagas destinadas a políticas afirmativas relacionadas a raça ou etnia precisa declarar com qual delas se identifica predominantemente, sendo vedada a inscrição em mais de uma. (Parágrafo incluído pela Res. 005/2021)

Art. 10-A. O pertencimento à população indígena é comprovado pela autodeclaração e pela apresentação de documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição. (Artigo incluído pela Res. 005/2018)

Art. 11. Sobrevindo decisão que não reconheça a condição de negro, o candidato será eliminado do certame.

Parágrafo único. Também será eliminado o candidato que não comparecer à convocação para a entrevista indicada no § 2º do artigo 10.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 15 de fevereiro de 2016.

CLÉRISTON CAVALCANTE DE MACÊDO

CEARÁ

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 83, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e negras nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará

A DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no âmbito de suas atribuições legais, especialmente arts. 56, incisos I e II da lei complementar n.º 80/94,

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e a necessidade de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme art. 1º, inciso III e art. 3º incisos III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a lei 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e

instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados;

CONSIDERANDO a Lei Federal 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 41);

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações afirmativas que contribuam para participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

DETERMINA

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos de membros e servidores, bem como vagas de estagiários, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos e seleções públicas, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º Para cada concurso ou seleção pública, será designada pelo Defensor Público Geral a comissão de heteroidentificação, composta por um defensor público e mais dois membros, com representatividade de raça e atuação na causa étnico-racial, bem como idoneidade social reconhecida.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º As candidatas e os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fortaleza, 27 de outubro de 2020.

ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA

MARANHÃO

LEI N.º 10.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Maranhão, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência, ou entre cotas distintas, e quanto à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a candidatos cotistas.

§ 4º O percentual de vagas reservadas a candidatos negros deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se assim fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, vedada a declaração em momento posterior, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será:

I - eliminado do concurso;

II - se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - deverá ressarcir o erário quanto aos prejuízos causados e restituir a remuneração eventualmente recebida;

IV - terá contra si promovida a responsabilidade penal.

§ 3º No formulário de inscrição ao concurso público, logo após o campo destinado à autodeclaração do candidato como negro, constará advertência destacada quanto às consequências para declaração falsa constantes no § 2º.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º Os candidatos negros aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 5º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, ou optar por esta hipótese do § 4º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em

cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º A presente Lei vigorará por 10 (dez) anos, devendo a Secretaria de Estado de Igualdade Racional promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada ano.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, a Secretaria de Estado de Igualdade Racial enviará ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa relatório final sobre os resultados alcançados.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos e processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

São Luís, 29 de dezembro de 2015.

FLÁVIO DINO

Marcelo Tavares Silva

DECRETO N.º 32.435, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação da Comissão Avaliadora de autodeclaração das cotas raciais nos concursos públicos estaduais para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Poder Executivo Estadual e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

DECRETA

Art. 1º Fica criada a Comissão Avaliadora de autodeclaração das cotas raciais, com a finalidade de aferir a veracidade da autodeclaração prestada por candidatos no momento da sua inscrição nos certames estaduais para as vagas reservadas a negros.

Art. 2º A Comissão será composta da seguinte forma:

I - um antropólogo ou sociólogo indicado pela Universidade Estadual do Maranhão – UEMA;

II - um antropólogo ou sociólogo indicado pela Secretaria de Estado da Igualdade Racial; e

III - um antropólogo ou sociólogo indicado pelo Conselho Estadual da Igualdade Racial.

Art. 3º A Comissão de verificação analisará tão somente os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do mesmo.

Art. 4º A avaliação será realizada em momento posterior à divulgação do resultado definitivo do concurso público em Diário Oficial do Estado e antes da sua homologação.

Art. 5º Este decreto será aplicado aos concursos já em andamento em cujos editais haja previsão da criação de tal Comissão Avaliadora.

Art. 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Luiz, 23 de novembro de 2016.

FLÁVIO DINO

Marcelo Tavares Silva

PIAUI

LEI N.º 6.838, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Defensoria Pública do Estado do Piauí, e dá outras providências.

(extratos)

[...]

Art. 9º Das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do Quadro de Servidores da Defensoria Pública serão reservados os percentuais de 10% para pessoas com deficiência e 10% para candidatos negros.

[...]

Palácio de Karnak, em Teresina (PI), 13 de junho de 2016.

WELLINGTON DIAS

RESOLUÇÃO CSDPE N.º 139, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí para cargos de membros, servidores e estagiários.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO PIAUÍ, no

uso de suas atribuições legais, com fundamento nos art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, artigo 17, inciso “XII” da Lei Complementar Estadual n.º 59, de 30 de novembro de 2005, e

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, e a necessidade de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme art. 1.º, inciso III e art. 3.º, Incisos III e IV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir a população negra à efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e as demais formas de intolerância étnica;

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme art. 1.º da Lei Complementar n.º 95/2005;

CONSIDERANDO o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal n.º 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão;

CONSIDERANDO as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos - PNDH 3, aprovado pelo Decreto Federal n.º 7.037, de 21 dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico I;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal federal (ADC no 41);

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações afirmativas que contribuam para participação da população negra, quilombola e indígena, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País;

CONSIDERANDO a existência de Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram negros e 0,4% indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

RESOLVE:

Art. 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos de servidores e Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE-PI será assegurada reserva das vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas.

§ 1º Nos concursos públicos para provimento de cargos de Defensoras e Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Piauí DPE-PI, bem como nos testes seletivos para estágios, obrigatório e não obrigatório, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Piauí - DPE-PI será assegurada reserva de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) das vagas para pessoas negras, quilombolas e indígenas.

§ 2º No concurso público para servidores públicos, a reserva de vaga será de 10% (dez por cento) das vagas, para pessoas negras, conforme o art. 9º, da lei estadual n.º 6.838/2016, e de 10% (dez por cento) das vagas para quilombolas e indígenas.

§ 3º Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

§ 4º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, quilombolas e indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 5º A reserva de vagas a candidatas negros, quilombolas e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes a reserva para cada cargo público oferecido, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

§ 6º Não havendo candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 4º As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

Art. 3º Para cada concurso público será indicada pelo Defensor Público Geral e aprovada pelo Conselho Superior à comissão de heteroidentificação, composta por um defensor público e mais dois membros, com representatividade de raça e atuação na causa étnico racial, bem como idoneidade social reconhecida.

§ 1º A entrevista realizada pela comissão especial terá a finalidade específica e exclusiva de avaliar o fenótipo dos candidatos negros.

§ 2º Será confirmada a condição do candidato autodeclarado negro que assim for reconhecido por dois integrantes da comissão de heteroidentificação.

§ 3º A ausência à citada entrevista ou a decisão que não reconheça a condição de negro permite que o candidato siga no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral, em todas as fases.

§ 4º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficara sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas, poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas às pessoas com deficiência, assim reconhecidas nos termos da legislação de regência.

Parágrafo único. No caso dos candidatos negros, indígenas e quilombolas, aprovados tanto para as vagas a eles destinadas quanto para as reservadas às pessoas com deficiência, caso sejam convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas. Caso o candidato não se manifeste previamente, será nomeado dentro das vagas destinadas aos negros.

Art. 7º A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclararem será confirmada mediante apresentação de documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição.

Art. 8º A condição de quilombola dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

Art. 9º Na apuração dos resultados dos concursos e processos seletivos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua pontuação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas.

Art. 10. Em caso de desistência do candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo negro, indígena ou quilombola imediatamente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato negro, indígena e quilombola aprovado em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 11. O presente sistema de reserva de vagas para candidatas negros, indígenas e quilombolas, subsistirá pelo período de dez anos, findo o qual deverá ser reavaliado, assegurando-se participação da sociedade civil, de Defensores Públicos, de servidores da Defensoria Pública, da Ouvidoria Geral da Defensoria Pública e permitindo-se ampla discussão sobre o tema, inclusive mediante realização de audiência pública, podendo ser prorrogado, sucessivamente, pelo mesmo prazo caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas serão levados em conta os resultados dos estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros, indígenas e quilombolas.

§ 2º No primeiro trimestre do último ano do período de vigência da reserva de vagas, será confeccionado um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas na Defensoria Pública, a ser apresentado ao Conselho Superior.

§ 3º O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

Art. 12. Em todos os cursos e eventos organizados pela DPE/PI, seja pela Administração Superior, pelas Diretorias, pela Ouvidoria Geral da Defensoria Pública ou pela Escola Superior da DPE/PI, sejam observados, sempre que possível, a equidade racial e de gênero na composição de mesas e na condição de palestrantes, instrutoras (es) e professoras(es). Ainda, que observem, sempre que possível a representatividade das pessoas e grupos usuários (os) da Defensoria Pública; e, que o apoio da DPE/PI a eventos externos, seja para divulgação (interna e externa), seja para outros tipos de apoio institucional, deverá atentar, sempre que possível, para a equidade racial e de gênero em sua composição.

Art. 13. Os casos omissos serão dirimidos pelo Defensor Público Geral da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Piauí, em Teresina, 146ª Sessão Ordinária, em 29 de janeiro de 2021.

Piauí, 19 de fevereiro de 2021.

CARLA YÁSCAR BENTO FEITOSA BELCHIOR

SERGIPE

LEI N.º 8.331, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Art. 1º Ficam reservadas cotas raciais de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas, para afrodescendentes, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista controladas pelo Estado de Sergipe, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva estabelecida no *caput* deste artigo, será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de que a fração for menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação, à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência, ou entre cotas distintas, e quanto à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a candidatos cotistas.

§ 4º O percentual de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos ou empregos públicos com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se, assim, fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos afrodescendentes aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, vedada a declaração em momento posterior, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será:

I - eliminado do concurso;

II - se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - deverá ressarcir o erário quanto aos prejuízos causados e restituir a remuneração eventualmente recebida;

IV - terá contra si promovida a responsabilidade penal.

§ 3º No formulário de inscrição ao concurso público, logo após o campo destinado à autodeclaração do candidato como afrodescendente, constará ad-

vertência destacada quanto às consequências para declaração falsa constantes do § 2º deste artigo.

Art. 3º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º Os candidatos afrodescendentes aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos afrodescendentes.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de afrodescendentes quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato afrodescendente, ou no caso de manifestar a opção prevista no § 4º deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes.

Art. 5º A presente Lei vigorará por 10 (dez) anos, devendo a Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos – SEIDH, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada ano.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, a Secretaria de Estado da Mulher, Inclusão e Assistência Social, do Trabalho e dos Direitos Humanos – SEIDH, enviará ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa relatório final sobre os resultados alcançados.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos e os processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 06 de dezembro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

JACKSON BARRETO DE LIMA

José Macedo Sobral

Benedito de Figueiredo

REGIÃO CENTRO-OESTE

GOIÁS

RESOLUÇÃO CSDP N.º 53, DE 21 DE MARÇO DE 2018

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros (pretos e pardos), indígenas e quilombolas nos concursos e seleções públicas no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Goiás para cargos de membros, servidores e estagiários.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS, órgão da Administração Superior, de acordo com o disposto no art. 102 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994 e arts. 29, incisos I, XI e XII, e 76, da Lei Complementar Estadual n.º 130, de 11 de julho de 2017;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil relativos à dignidade da pessoa humana, de redução das desigualdades sociais e da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça, conforme arts. 1º, inciso III, e 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser um dos objetivos da Defensoria Pública do Estado de Goiás a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 130, de 11 de julho de 2017);

CONSIDERANDO que é função da Defensoria Pública, prevista no artigo 4º, XVI, da Lei Complementar Estadual n.º 130, de 11 de julho de 2017, atuar na

preservação e reparação dos direitos das pessoas vítimas de discriminação;

CONSIDERANDO que cabe a Defensoria Pública, como instituição, assegurar o acesso à justiça integral e gratuita aos necessitados, efetivar a cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade, com escopo fundamental de promover a igualdade, valorizar e reconhecer a dignidade do ser humano como pilares do almejado desenvolvimento econômico e social;

CONSIDERANDO o que orienta a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto Federal n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969 e Convenção n.º 111 da OIT, ratificada pelo Decreto Federal n.º 62.150 de 19 de janeiro de 1968, que dispõe sobre discriminação sobre matéria de emprego e profissão;

CONSIDERANDO as diretrizes do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos — PNDH III, aprovado pelo Decreto Federal n.º 7.037, de 21 dezembro de 2009, em seu Eixo Orientador III, Diretriz 9, Objetivo Estratégico 1;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.288/2010, que instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, dispõe que a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra e à justiça;

CONSIDERANDO a Lei federal n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADC n.º 41);

CONSIDERANDO a existência de dezenas de Comunidades Remanescentes de Quilombos no Estado de Goiás;

CONSIDERANDO que o IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil revelou que 76,4% dos defensores públicos se consideram brancos, enquanto apenas 2,2% se consideram negros e 0,4% indígenas;

RESOLVE:

Art. 1º Nos concursos e seleções públicas da Defensoria Pública do Estado de Goiás para o provimento de cargos de membros, servidores e de estagiários, será assegurada a reserva de vagas aos negros (pretos e pardos), em percentual de 20% (vinte por cento), indígenas, em percentual de 3% (três por cento) e quilombolas, em percentual de 3% (três por cento).

§ 1º Caso a aplicação dos percentuais estabelecidos no *caput* resulte em número fracionado ou quando o número de vagas reservada aos negros, indígenas e quilombolas resultar em fração, este será elevado ao primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 2º A reserva das vagas de que trata o *caput* será aplicada sempre que o número das vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual previsto no *caput*.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros, indígenas e quilombolas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 5º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros, indígenas ou quilombolas concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 6º Não havendo candidatos negros, indígenas ou quilombolas aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao Regulamento do concurso público na forma do artigo 76, da Lei Complementar Estadual n.º 130, de 11 de julho de 2017.

Art. 3º As reservas das vagas a candidatos negros, indígenas e quilombolas constarão expressamente nos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo oferecido.

Art. 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas aqueles que se autodeclararem, no ato da inscrição do concurso público ou processo seletivo de estágio.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 2º A autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 3º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 4º As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em sua ficha de inscrição do concurso público.

Art. 5º A cada certame público destinado ao provimento de cargos de membros e servidores, bem como nos processos seletivos de estágio da Defensoria Pública do Estado de Goiás, será constituída uma comissão especial com o objetivo de aferir o efetivo pertencimento racial dos candidatos autodeclarados negros (pretos e pardos), formada por 5 (cinco) pessoas, sendo 3 (três) de notório saber na área, engajamento na atuação de igualdade racial e representatividade de raça, indicadas pela Escola Superior da Defensoria Pública, e 2 (dois) membros indicados pela Defensoria Pública-Geral, todos aprovados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º A avaliação da comissão especial quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda) considerará os seguintes aspectos:

a) informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa negra (preta ou parda);

b) fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da comissão especial.

§ 2º Será confirmada a condição do candidato autodeclarado negro (preto ou pardo) que assim for reconhecido por ao menos 2 (dois) integrantes da comissão especial.

§ 3º A ausência ou reprovação do certamista negro (preto ou pardo) na entrevista perante a comissão especial permite que o candidato permaneça no certame, mas disputando entre as vagas da ampla concorrência, caso tenha pontuação para figurar entre os classificados para a concorrência geral.

§ 4º Da decisão da comissão especial caberá recurso ao Presidente da Comissão do Concurso, no prazo de até dois 2 (dois) dias úteis contados a partir da ciência do resultado da avaliação.

Art. 6º A condição de indígena dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, que assim se autodeclararem será confirmada mediante apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:

I - declaração de sua respectiva comunidade sobre sua condição de pertencimento étnico, assinada por, pelo menos, duas lideranças reconhecidas;

II - documento emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI que ateste sua condição.

Art. 7º A condição de quilombola dos candidatos aos certames da Defensoria Pública destinados ao provimento de cargos de membros, servidores, bem como nos processos seletivos de estágio, será comprovada com certidão expedida pela Fundação Cultural dos Palmares, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

Art. 8º Na apuração dos resultados dos concursos e processos seletivos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua pontuação no concurso.

§ 2º Os candidatos negros, indígenas e quilombolas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas.

Art. 9º Em caso de desistência do candidato negro, indígena ou quilombola aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo negro, indígena ou quilombola imediatamente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidato negro, indígena e quilombola aprovado em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de al-

ternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número total de vagas reservadas a candidatos negros, indígenas e quilombolas.

Art. 11. A reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas prevista nesta resolução terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da publicação desta resolução e poderá ser prorrogada, sucessivamente, pelo mesmo prazo caso, ao final do período, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem.

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros, indígenas e quilombolas serão levados em conta os resultados dos estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros, indígenas e quilombolas.

§ 2º No primeiro trimestre do último ano do período de vigência da reserva de vagas, será confeccionado um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas na Defensoria Pública, a ser apresentado ao Conselho Superior.

§ 3º O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas.

Art. 12. Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 21 de março de 2018.

LÚCIA SILVA GOMES MOREIRA

Domilson Rabelo da Silva Junior

Luiz Henrique Silva Almeida

Paulo César de Oliveira Rocha

Bruno Malta Borges

Marcelo Florêncio de Barros

Thiago Igor Paula de Souza

Gustavo Alves de Jesus

MATO GROSSO

LEI N.º 10.816, DE 28 DE JANEIRO DE 2019

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Estadual, das autarquias, das fundações públicas,

das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado de Mato Grosso, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada,

a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) anos.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de janeiro de 2019.

EDUARDO BOTELHO

MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR N.º 111, DE 17 DE OUTUBRO DE 2005

Organiza a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul e estabelece a competência e estrutura dos seus órgãos, a organização e estatuto da respectiva carreira.

(extratos)

[...]

Art. 50. O Defensor Público-Geral elaborará e o Conselho Superior da Defensoria Pública aprovará o regulamento do concurso e o respectivo edital de inscrição em até 30 dias da sessão de sua apresentação ao colegiado. (Redação dada pela LCE n.º 198/2014).

[...]

§ 3º No concurso público serão asseguradas cotas para pessoas com deficiência, índios e negros. (parágrafo acrescentado pela LCE n.º 198/2014).

[...]

Campo Grande, 17 de outubro de 2005.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

LEI N.º 3.594, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Institui, como medida de promoção da igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, o programa de reserva de vagas para negros e para índios, nos concursos públicos, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul. (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

Art. 1º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, reservando das vagas oferecidas em todos os seus concursos, para provimento de cargos e de empregos públicos nos quadros de carreira, cotas de: (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

I - 20% (vinte por cento) para negros; (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

II - de 3% (três por cento) para índios. (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

§ 1º A reserva de que trata esta Lei será disponibilizada, observada a proporcionalidade, aos negros e aos índios aprovados no processo seletivo, realizado em iguais condições para todos os candidatos. (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

§ 2º Dos editais dos concursos públicos, deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) para negros, e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas e, respectivamente, existentes entre os candidatos aprovados. (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro ou índio, aquele que assim se declare, no momento da inscrição, para o respectivo processo seletivo. (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

§ 1º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o *caput*, será o infrator penalizado com base na legislação vigente, sujeitando-se ainda a: (redação

dada pela Lei n.º 4.900/2016)

I - demissão imediata, se nomeado em cargo efetivo para o qual obteve aprovação por meio da reserva de vagas aludidas no artigo 1º desta Lei; (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

II - caso seja candidato, a anulação da inscrição no concurso. (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

§ 2º Não comprovada a má-fé, na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotista, e este passará a concorrer, exclusivamente, na ampla concorrência. (redação dada pela Lei n.º 4.900/2016)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correção por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 10 de dezembro de 2008.

ANDRÉ PUCCINELLI

DECRETO N.º 13.141, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta o programa de reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos no Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei n.º 3.594, de 10 de dezembro de 2008, alterado pela Lei n.º 3.939, de 21 de julho de 2010

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas 20% (vinte por cento) e 3% (três por cento), respectivamente, para negros e índios, das vagas oferecidas em todos os concursos públicos realizados pelo Poder Executivo Estadual, para provimento de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta. (redação dada pelo Decreto n.º 14.574/2016)

§ 1º A reserva de que trata esta Lei será disponibilizada, observada a proporcionalidade, aos negros e aos índios aprovados no processo seletivo, realizado em iguais condições para todos os candidatos. (redação dada pelo Decreto n.º 14.574/2016)

§ 2º Dos editais de concursos públicos deverá constar a previsão de reserva de 20% (vinte por cento) e de 3% (três por cento) das vagas oferecidas, respectivamente, para negros e índios entre os candidatos aprovados, por cargo, função e por localidade, quando for o caso. (redação dada pelo Decreto n.º 14.574/2016)

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a índios, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (redação dada pelo Decreto n.º 14.574/2016)

Art. 2º Para concorrer a uma das vagas previstas no art. 1º o candidato deverá especificar, em formulário próprio indicado pelo edital, a qual programa de reserva de vagas concorre.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, será considerado negro ou índio, o candidato que assim se declare, no momento da inscrição, para o respectivo processo seletivo, e receba parecer conclusivo favorável a essa declaração, por Comissão Especial. (redação dada pelo Decreto n.º 14.574/2016)

Parágrafo único. A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

Art. 4 A Secretaria de Estado de Administração constituirá Comissão Especial para, mediante processo de entrevista, verificar a veracidade da declaração firmada pelo candidato.

§ 1º A declaração para reserva de vagas, no caso de candidato negro, será analisada, por Comissão Especial, que irá confrontá-la com o fenótipo do candidato, sendo essa Comissão constituída por:

I - dois servidores do Estado, designados pela Secretaria de Estado de Administração;

II - um representante da Coordenadoria de Políticas para Promoção da Igualdade Racial da Secretaria de Estado de Governo;

III - um representante do Fórum Permanente das Entidades do Movimento Negro de Mato Grosso do Sul;

IV - um representante do Conselho Estadual dos Direitos do Negro (CEDINE).

§ 2º A declaração para reserva de vagas, no caso de candidato indígena, será

avaliada por Comissão Especial, que irá examiná-la confrontando-a com a certidão administrativa emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), sendo essa Comissão composta por:

- I - um servidor do Estado, designado pela Secretaria de Estado de Administração;
- II - um representante do Conselho Estadual dos Direitos do Índio (CEDIN);
- III - um representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 3º O mandato dos integrantes das comissões especiais, de que tratam os §§ 1º e 2º, será de dois anos, permitida sua recondução.

§ 4º As funções de membro das Comissões Especiais não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 5º O processo de entrevista, por medida de celeridade e economia, poderá ser realizado após a aprovação dos candidatos na 1ª fase do concurso ou antes da homologação do resultado final se o concurso se der por meio de apenas uma prova de seleção.

Parágrafo único. O procedimento relativo ao processo de entrevista de avaliação será estabelecido por meio de edital do respectivo certame.

Art. 6º Detectada a falsidade na declaração, a que se refere o art. 3º deste Decreto, em manifesta má-fé, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, em consonância com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 3.594, de 10 de dezembro de 2008, e suas alterações, o infrator estará sujeito às seguintes sanções: (redação dada pelo Decreto n.º 14.574/2016)

- I - à demissão imediata, se nomeado em cargo efetivo para o qual obteve aprovação por meio da reserva de vagas; (acrescentado pelo Decreto n.º 14.574/2016)
- II - à anulação da inscrição no concurso, caso seja candidato. (acrescentado pelo Decreto n.º 14.574/2016)

§ 1º O candidato que não comparecer à entrevista ou que não receber parecer conclusivo favorável da Comissão Especial sobre sua condição de negro ou de índio, mas cuja aparência suscite dúvida razoável, será excluído da lista específica, permanecendo somente na listagem geral.

§ 2º Para efeito de reclassificação no programa de reserva de vagas, decorrente da exclusão e ou da reprovação de candidato em fases de caráter eliminatório, será publicada nova lista específica, de acordo com a ordem de classificação dos candidatos optantes do programa de reserva de vaga, até o limite de candidatos aprovados estabelecido no edital.

§ 3º Satisfeito o quantitativo estabelecido em edital e não havendo candidato cotista aprovado, a vaga será revertida à listagem geral.

§ 4º No caso de demissão, conforme dispõe o *caput*, a convocação para preenchimento da vaga remanescente, no período de validade do concurso, somente se efetuará se esta não estiver *sub judice*.

§ 5º Não comprovada a má-fé, na declaração de que trata este artigo, o candidato será eliminado da lista de cotista, e este passará a concorrer, exclusivamente, na ampla concorrência. (acrescentado pelo Decreto n.º 14.574/ 2016)

Art. 7º A classificação geral dos candidatos do concurso ocorrerá em virtude da pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, independentemente do candidato ter concorrido pelo programa de reserva de vagas.

Art. 8º Sempre que for publicado o resultado de um concurso, este o será em listas distintas, contendo a primeira lista a pontuação de todos os candidatos, inclusive os beneficiados com o programa de reserva de vagas, e listas específicas para o resultado dos candidatos cotistas.

Art. 9º Para o preenchimento das vagas de que trata o art. 1º, a Administração Estadual observará se os candidatos estão qualificados de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, e os selecionará para ingresso até o limite das vagas destinadas para esse fim.

Art. 10. A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, observados os seguintes critérios para os candidatos integrantes do programa de reserva de vagas:

I - a cada fração de 10 candidatos, a décima vaga fica destinada a candidato negro aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica, em observância ao princípio da proporcionalidade;

II - a cada fração de 33 candidatos, a trigésima terceira vaga fica destinada a candidato indígena aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica, em observância ao princípio da proporcionalidade.

§ 1º Havendo candidato aprovado e incluso no programa de reserva de vagas na primeira fração de nomeados, a observância ao disposto nos incisos I e II será aplicada em relação à fração seguinte e, assim, sucessivamente.

§ 2º Em havendo mais de um candidato aprovado do programa de reserva de vagas, nas frações de que tratam os incisos I e II, fica dispensada a observância da vaga destinada na respectiva fração e nas seguintes, até que esta se faça necessária em razão da proporcionalidade.

§ 3º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato aprovado, convocado do programa de reserva de vagas, nas frações de que tratam os incisos I e II, a vaga remanescente será preenchida por outro candidato do referido programa, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 11. As regras estabelecidas neste Decreto também serão aplicadas na nomeação de candidatos portadores de deficiência, observados o percentual de 5% das vagas, por cargo ou por localidade e, ainda, a aplicação de fração a cada 20 candidatos aprovados a serem nomeados.

Art. 12. Em havendo coincidência na ordem de nomeação entre cotistas do programa de reserva de vagas para negros com pessoa portadora de deficiência, será convocado primeiramente aquele que obtiver maior pontuação na classificação geral do certame.

Parágrafo único. No caso de empate na pontuação entre os candidatos de que trata o *caput*, o critério de desempate a ser utilizado é o constante das normas gerais pertinentes ao concurso.

[...]

Art. 14. Caso não sejam preenchidas todas as vagas reservadas aos beneficiários deste Decreto, as remanescentes serão aproveitadas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação geral.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se o Decreto n.º 12.810, de 8 de setembro de 2009.
Campo Grande, 31 de março de 2001.

ANDRÉ PUCCINELLI

Thie Higuchi Viegas dos Santos

REGIÃO SUDESTE

ESPÍRITO SANTO

LEI N.º 11.094, DE 07 DE JANEIRO DE 2020

Reserva aos negros 17% (dezesete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Faço saber que a

Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 17% (dezessete por cento) e aos indígenas 3% (três por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos, de contratação temporária e empregos públicos no âmbito da administração pública no Estado do Espírito Santo, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Estado do Espírito Santo, conforme, simetricamente, estabelece a Lei Federal n.º 12.990, de 09 de junho de 2014, no âmbito federal, e incluem-se também os indígenas, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público e no processo seletivo for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e a indígenas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Para cargos com menos de 03 (três) vagas ofertadas, o candidato classificado figurará apenas em lista de cadastro de reserva para as eventuais vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso.

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros e a indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

Parágrafo único. Detectada a falsidade da declaração a que se refere o *caput*, será o candidato eliminado do concurso e a cópia dos documentos tidos como falsos será remetida ao Ministério Público Estadual para adoção das providências necessárias à deflagração da ação penal respectiva, e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às

vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro ou indígena aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros ou indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros e candidatos indígenas.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial e étnica, a Secretaria de Estado de Direitos Humanos – SEDH, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Palácio Anchieta, em Vitória, 07 de janeiro de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

RIO DE JANEIRO

LEI N.º 6.067, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011²⁸

Dispõe sobre reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro

²⁸ O prazo de vigência da Lei n.º 6.067/2011 foi fixado em dez anos, deixando de vigorar a partir de 25 de outubro de 2021. No entanto, dada a sua relevância, foi mantida nessa Caderno de Pesquisa.

e das entidades de sua Administração indireta.²⁹

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Executivo do Estado do Rio de Janeiro e das entidades de sua Administração Indireta.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e índios, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e índios sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e índios concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou índio o candidato que assim se declare no momento da inscrição, sendo vedada qualquer solicitação por parte do candidato após a conclusão da inscrição ou participação do certame.

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos negros ou índios aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 7º Estende-se o disposto nesta Lei aos concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Estadual.

§ 8º Se o número de vagas oferecidas for igual ou inferior a 20 (vinte) o percentual da reserva citada no *caput* será de 10% (dez por cento).

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o Art. 1º, § 4º, será

²⁹ Lei n.º 6.740/2014 que alterava Lei n.º 6.067/2011 declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na ADI n.º 0025273-88.2014.8.19.0000, publicado no Diário de Justiça em 04/02/2015. Assim, a norma só é válida para cargos do Poder Executivo e Poder Legislativo.

o candidato eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para a instrução da devida ação penal e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos co-tistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou índio aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º A presente Lei vigorará por 10 (dez) anos, devendo a Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada dois anos.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos enviará ao Governador do Estado e à Assembleia Legislativa relatório final sobre os resultados alcançados, podendo recomendar ou não a edição de nova Lei sobre o tema.

Art. 6º A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Rio de Janeiro, em 25 de outubro de 2011.

SERGIO CABRAL

SÃO PAULO

LEI N.º 1.259, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

Autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos, nas condições e para os candidatos que especifica e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista.

Art. 2º O sistema de pontuação diferenciada a que se refere o artigo 1º desta lei complementar consiste na aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, inclusive na de avaliação de títulos, quando for o caso.

Art. 3º Os candidatos pretos, pardos e indígenas participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas e à avaliação de desempenho.

Art. 4º Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.

Parágrafo único. Constatada a falsidade da autodeclaração a que alude o *caput* deste artigo, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou admitido, sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei n.º 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Art. 5º Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania propor:

I - a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2º desta lei complementar, que deverão necessariamente considerar:

- a) etnia;
- b) condição socioeconômica;
- c) estudos comparativos de desempenho em concursos públicos entre os segmentos a serem beneficiados e a média da população;

d) sub-representação na Administração Pública Estadual, em termos proporcionais, dos segmentos a serem beneficiados; e

e) outros critérios julgados relevantes para a determinação de fatores de equiparação que promovam a justa redução das desigualdades de condições de participação em concursos públicos.

Parágrafo único. A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania deverá disponibilizar à população em geral, em seu sítio eletrônico, sem prejuízo de outros meios de divulgação que se mostrem adequados, os estudos em que se fundamentem as propostas de que trata este artigo.

Art. 6º O Poder Executivo deverá editar, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto estabelecendo a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2º desta lei complementar.

Art. 7º As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 15 de janeiro de 2015.

GERALDO ALCKMIN

Aloisio de Toledo César

Renato Villela

Marcos Monteiro

Edson Aparecido dos Santos

DELIBERAÇÃO CSDP N.º 10, DE 30 DE JUNHO DE 2006

Estabelece regras para a realização do concurso de ingresso na Carreira de Defensor Público

(extratos)

[...]

Art. 4º Pelo período de 10 (dez) anos serão reservadas aos candidatos negros e indígenas 20% (vinte por cento) das vagas nos concursos para ingresso na carreira de Defensor Público. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 1º A concorrência às vagas reservadas para negros e índios pelo sistema de cotas é facultativa e, sendo essa a opção do candidato, deve ser declarada no momento da inscrição, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 2º Fica vedado ao candidato o exercício da opção descrita no parágrafo anterior após o recebimento de sua inscrição. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 3º Para fins da reserva de vaga indicado no *caput* deste artigo, considera-se negro o candidato preto ou pardo que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e tenha sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 4º Para fins da reserva de vaga indicada no *caput* deste artigo, considera-se índio aquele que assim se declare no momento da inscrição para o respectivo concurso e tenha a sua autodeclaração ratificada pelo Presidente da Banca Examinadora. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 5º A declaração para reserva de vagas tratada neste artigo, no caso de candidato negro ou índio, será analisada por Comissão Especial, mediante entrevista, devendo esta levar em consideração em seu parecer os critérios de fenotipia do candidato e, no caso de dúvida, do(s) seu(s) ascendente(s) indígena(s) ou preto(s) de primeiro grau, o que poderá ser comprovado também por meio de documentos complementares. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 6º Durante a aferição da condição de negro ou indígena, o Presidente da Banca Examinadora contará com o apoio de Comissão Especial, com caráter consultivo. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

[...]

Art. 5º A Comissão Especial será constituída por um Defensor Público, que a presidirá, por um membro titular e um suplente do Núcleo de Combate à Discriminação, Racismo e Preconceito da Defensoria Pública do Estado e por três membros titulares e dois suplentes escolhidos entre pessoas de notório saber na área, todos indicados pelo Conselho Superior e designados pelo Defensor Público-Geral, levando-se em consideração, sempre que possível, a diversidade de raça, de classe econômica e de gênero na sua composição. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 1º A Comissão Especial será formada em até 30 dias após a publicação da presente Deliberação e terá mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis por mais 2 (dois). (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 2º São atribuições da Comissão Especial: (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

I - produzir estudos voltados ao monitoramento e ao aperfeiçoamento do programa de cotas, considerando, inclusive, as disposições da Lei Complementar estadual n.º 1.259/2015, bem como promover, juntamente com a Edepe e o Nuddir, todas as iniciativas que entender necessárias à efetiva consecução dos objetivos desta Deliberação; (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

II - participar de entrevista com os candidatos que se declararam negros e índios e emitir pareceres acerca das referidas declarações; (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

III - solicitar diligências para subsidiar a emissão de pareceres, quando necessário. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 3º As funções de membro da Comissão Especial não serão remuneradas, exceto aquelas relativas à realização das entrevistas previstas nesta Deliberação. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 4º Será facultado ao Presidente da Comissão Especial se afastar de suas atividades ordinárias dois dias ao mês, mediante prévia comunicação à Defensoria Pública-Geral. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

Art. 6º O processo de entrevista de que trata o artigo 4º será realizado após a divulgação do resultado da terceira prova escrita ou do resultado dos resultados dos recursos interpostos em face dela, se o caso, devendo a decisão do Presidente da Banca sobre a declaração realizada pelo candidato ser proferida e publicada antes do prazo para comprovação dos requisitos indicados no artigo 14 desta Deliberação. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

Art. 7º O candidato negro ou indígena que também seja pessoa com deficiência poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas nos termos do artigo 3º-A e do artigo 4º desta Deliberação e, caso seja aprovado, constará das duas listas específicas e será chamado para ocupar a primeira vaga reservada que surgir, em conformidade com o sistema de convocação alternada e proporcional. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

Art. 8º Sobrevindo decisão do Presidente da Banca Examinadora que não

reconheça a condição de negro ou indígena, o candidato será excluído da lista específica, permanecendo somente na lista geral. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 1º A exclusão da lista específica apontada no *caput* deste artigo, aplica-se de igual modo ao candidato que não comparecer à convocação para a entrevista indicada nos parágrafos 5º e 6º do artigo 4º desta Deliberação. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 2º Da referida decisão do Presidente da Banca Examinadora objeto do reconhecimento ou não da condição de negro ou indígena de que trata o presente artigo não caberá recurso. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

Art. 9º Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si, com o objetivo de preenchimento das vagas reservadas. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e indígenas, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 2º Os candidatos negros ou indígenas aprovados serão convocados a ocupar a 3ª (terceira), 8ª (oitava), 13ª (décima terceira), 18ª (décima oitava) vagas do concurso público, e assim sucessivamente, a cada intervalo de 5 (cinco) cargos providos. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 3º O preenchimento das vagas reservadas referidas no parágrafo anterior dar-se-á de acordo com a ordem de classificação na lista específica prevista no *caput* deste artigo: (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

a) em primeiro lugar serão preenchidas as vagas não reservadas, de acordo com a ordem de classificação geral de todos os candidatos aprovados no concurso; (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

b) posteriormente, serão preenchidas as vagas reservadas aos candidatos optantes pelo sistema de cotas que já não tenham preenchido as vagas não reservadas segundo a ordem de classificação geral referida na alínea “a” anterior; (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

c) o preenchimento das vagas reservadas a que se refere a alínea “b” dar-se-á

de acordo com ordem de classificação em lista específica (*caput*) formadas pelos candidatos negros e indígenas; (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

d) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica; (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

e) não havendo candidatos negros ou indígenas inscritos ou classificados, as vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação; e (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

f) o resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 4º Fica dispensada a observância da regra de convocação disposta no § 2º ao candidato cuja classificação na lista geral for mais benéfica para seu ingresso no serviço público. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, as vagas reservadas continuarão sendo preenchidas por candidatos aprovados na lista específica, na forma do § 2º (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 6º Caso não haja candidatos aprovados nas condições previstas neste artigo, as vagas serão livremente providas, obedecida a ordem de classificação geral no concurso. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

§ 7º A vaga ocupada pelo candidato negro ou indígena, na forma do § 2º deste artigo, será considerada a sua classificação final no concurso para todos os fins. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358, de 28 de setembro de 2018)

§ 8º O preenchimento das vagas reservadas a negros e indígenas observará as seguintes regras: (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

a) em caso de desistência de candidato aprovado pelo sistema de cotas, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou indígena, respeitada a ordem de classificação da lista específica; (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

b) não havendo candidatos negros ou indígenas inscritos ou classificados, as

vagas reservadas serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

Art. 9º-A. O resultado final do concurso será divulgado por meio de uma lista única, contendo o nome dos candidatos aprovados por ordem alfabética. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

Parágrafo único. As ordens de convocação alternadas previstas no art. 3º-A, § 3º e art. 9º, § 2º desta Deliberação deverão ser observadas nos concursos abertos para cadastro de reserva e, em se tratando de concursos que ofereçam vagas determinadas, nas convocações para as novas vagas que vierem a surgir durante o prazo de validade do concurso. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 358/2018)

Art. 10. O sistema de cotas a que se refere o Art. 4º constará expressamente dos editais de concurso para ingresso na carreira, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

Art. 11. A reserva de vagas para negros e indígenas prevista neste artigo deverá ser prorrogada sucessivamente pelo mesmo prazo caso, ao final de 10 anos, seja objetivamente constatado que as desigualdades étnico-raciais que ensejaram a sua implantação ainda persistem. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 1º Para fins de prorrogação da reserva de vagas para negros e indígenas serão levados em conta os resultados dos relatórios de avaliação produzidos pela Comissão Especial, os estudos acadêmicos sobre o tema, as manifestações em audiência pública, bem como os dados e informações dos institutos de pesquisa oficiais referentes à evolução da situação socioeconômica de negros e indígenas. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 2º Dois anos antes do término do período de vigência da reserva de vagas caberá à Comissão Especial a confecção de um relatório de avaliação dos resultados da política de cotas, a ser apresentado ao Conselho Superior. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

§ 3º O Conselho Superior realizará audiências públicas prévias à deliberação sobre a prorrogação do sistema de cotas. (redação dada pela Deliberação CSDP n.º 307/2014)

[...]

São Paulo, 19 de novembro de 2014.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

REGIÃO SUL

PARANÁ

LEI N.º 14.274, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

Reserva vagas a afrodescendentes em concursos públicos, conforme especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Estadual, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda,

a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo em Curitiba, em 24 de dezembro de 2003.

ROBERTO REQUIÃO

Reinhold Stephanes

Caíto Quintana

DECRETO N.º 7.116, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Fica aprovado o Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargo e emprego público do Poder Executivo na Administração Direta e Autárquica.

(extratos)

[...]

Art.6º O Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência fará constar em edital de abertura, instruções especiais que consignarão, entre outras informações:

[...]

II - indicação do cargo/função ou emprego, com a respectiva especificação, área de atividade e especialidade, o regime jurídico, regime previdenciário, a carga horária do cargo/função ou emprego, o vencimento ou salário, a des-

crição sumária das atribuições, a escolaridade exigida, o número de vagas, bem como o percentual e o número de vagas reservado para pessoas portadoras de deficiência e para afrodescendentes.

[...]

Art. 42. Ficam reservadas aos afrodescendentes, 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos da administração direta e autárquica do Poder Executivo, na forma da lei.

Parágrafo único. Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no *caput*, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

[...]

Art. 44. Além da classificação geral terão classificação distinta os candidatos inscritos na reserva de vagas para portadores de deficiência e para afrodescendentes, conforme legislação específica.

[...]

Curitiba, 28 de janeiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

CARLOS ALBERTO RICHA

Luiz Eduardo Sebastiani

Maria Tereza Uille Gomes

RIO GRANDE DO SUL

DECRETO N.º 48.724, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

Aprova o Regulamento dos Concursos Públicos do Magistério Público Estadual e dos Servidores de Escola e dá outras providências.

(extratos)

[...]

CAPÍTULO IX

Das Vagas Reservadas aos Candidatos Negros

Art. 34. Em atenção à diretriz estabelecida pelo art. 17 da Lei n.º 13.694, de 19 de janeiro de 2011, aos candidatos negros serão reservadas vagas, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Estado, a

serem definidas no momento do edital do concurso, divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Economia e Estatística – IBGE, quando do último censo demográfico realizado.

Art. 35. O percentual de vagas reservadas aos candidatos negros será observado ao longo do período de validade do concurso público, inclusive em relação às vagas que surgirem ou que forem criadas.

Parágrafo único. Caso o número de vagas oferecidas impossibilite a obtenção do percentual previsto no Edital, no mínimo uma delas será destinada aos candidatos negros.

Art. 36. Para efeitos do previsto neste Regulamento, considerar-se-á negro aquele que assim se declare expressamente no momento da inscrição, devendo tal informação integrar os registros cadastrais de ingresso de servidores, conforme o disposto no art. 18 da Lei n.º 13.694, de 19 de janeiro de 2011.

Art. 37. Para a inscrição como negro, o candidato deverá observar os procedimentos previstos neste Regulamento, além dos fixados no Edital do Concurso, caso contrário não concorrerá às vagas reservadas a esse grupo, mas automaticamente às vagas de ampla concorrência.

Art. 38. Se aprovado e classificado dentro do número de vagas reservadas, o candidato que se declarou negro será submetido a procedimento para verificação da condição declarada nos termos do art. 36 deste Regulamento.

§ 1º A aferição será realizada por equipe especializada, definida pela Administração Pública.

§ 2º Caso a equipe especializada conclua, na verificação da condição declarada nos termos do art. 36 deste Regulamento, que o inscrito não se enquadra na condição de negro, inexistindo má-fé, o candidato permanecerá no concurso, concorrendo em igualdade de condições com os demais.

Art. 39. O candidato negro participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo, à avaliação, à duração, ao equipamento, ao horário e ao local de realização das provas do concurso, observado o disposto no art. 18 deste Regulamento.

Parágrafo único. Aos candidatos que optarem por concorrer pela cota reservada aos negros aplica-se o disposto no art. 34 deste Regulamento, quanto à sistemática das nomeações, respeitado o percentual das vagas a serem reservadas pelo Edital.

[...]

Palácio Piratini, em Porto Alegre, 21 de dezembro de 2011.

TARSO GENRO

LEI N.º 14.147, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

Assegura aos negros e aos pardos o mesmo percentual apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, referente a sua representação na composição populacional do Estado do Rio Grande do Sul, o número de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pela Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes do Estado, para provimento de cargos efetivos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica assegurada aos negros e aos pardos, nos concursos públicos para provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul³⁰, a reserva de vagas em percentual equivalente à sua representação na composição populacional do Estado, apurada pelo censo realizado pelo IBGE.

§ 1º A fixação do percentual referido no *caput* far-se-á calculada pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público e será reavaliada a cada 10 (dez) anos.

§ 2º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma desta Lei.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos negros e aos pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

³⁰ Expressão “de quaisquer dos Poderes e Órgãos do Estado do Rio Grande do Sul” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na ADI n.º 0259797-25.2014.8.21.7000, publicada no Diário de Justiça em 09/06/2015. Assim, a norma só é válida para cargos do Poder Executivo e Poder Legislativo.

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros e aos pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese do não preenchimento da quota prevista no art. 1.º por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados na respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-ão negros e pardos aqueles que assim se declararem expressamente.

Parágrafo único. As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do concurso público.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o art. 4.º, isso implicará a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de responsabilização civil do candidato, pelos prejuízos decorrentes.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 19 de dezembro de 2012.

BETO RICHA

ÂMBITO MUNICIPAL

REGIÃO NORTE

AMAPÁ

Macapá

LEI N.º 2.302, DE 27 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo mu-

nicípio de Macapá.

O Prefeito do Município de Macapá, faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados sufi-

cientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Fica instituída a comissão verificadora de veracidade de autodeclaração de acordo com Portaria Normativa n.º 04 de 06/04/2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 20 (vinte) anos, devendo ser regulamentada em até 90 (noventa) dias, pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Macapá, 27 de abril de 2018.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

REGIÃO NORDESTE

BAHIA

Feira de Santana

LEI N.º 3.286, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros e indígenas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do município de Feira de Santana, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA, Estado da Bahia,

FAÇO saber que a Câmara Municipal, através do Projeto de Lei n.º 133/2011, de autoria dos Edis Justiniano Oliveira França e Ewerton Carneiro da Costa, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos, para os afrodescendentes e indígenas 20% (vinte por cento), e para os alunos oriundos da escola pública e bolsista da escola particular 30% (trinta por cento), totalizando 50% (cinquenta por cento) das vagas oferecidas nos referidos concursos públicos.

§ 1º Na fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e aos indígenas o respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura e demais editais do concurso público durante o seu período de vigência e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes e indígenas, resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes e indígenas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á afrodescendente e indígenas aqueles que assim se declarem expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia indígena ou negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da Lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurado a ampla defesa e contraditório.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito - Feira de Santana, 10 de novembro de 2011.

TARCÍZIO SUZART PIMENTA JÚNIOR

Salvador

LEI COMPLEMENTAR N.º 1, DE 15 DE MARÇO DE 1991

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município do Salvador.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(extratos)

[...]

Art. 6º São requisitos para ingresso no serviço público do Município:

[..]

§ 4º Aos negros que se inscreverem em concursos públicos para preenchimento de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal serão assegurados até 30% (por cento) das vagas, na forma a ser definida no Edital. (parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 54/2011, com redação dada pela Lei Complementar n.º 69/2017)

[...]

Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, em 15 de março de 1991.

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

Fernando Pedreira Carrera Escariz

Dirlene Matos Mendonça

Eládio Gomes da Silva

Eneide Cerqueira Cazaes

Antônio Roberto Silva Dantas

Geraldo Assunção Tavares

Cleber Isaac Souza Soares

Maria Del Carmen Fidalgo

Antônio Carlos de Campos Barbosa

DECRETO N.º 24.846, DE 21 DE MARÇO DE 2014

Regulamenta o disposto no § 4º do art. 6º da Lei Complementar n.º 001/1991, acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2011, relativo à reserva de vagas assegurada aos afrodescendentes nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da administração pública municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso III, do art. 52 da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o Plano Municipal de Combate ao Racismo Institucional - PCRI,

Considerando que a Cidade do Salvador é a Capital que devido ao seu contexto afro-brasileiro, apresenta um dos maiores índices do país de população autodeclarada preta e parda, conforme os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE,

Considerando que, nos termos da Lei Federal n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, incumbe ao Poder Público promover ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade no provimento dos cargos e funções públicas;

Considerando a necessidade de uniformizar a aplicação do disposto no § 4º do art. 6º da Lei Complementar n.º 001/1991, acrescentado pela Lei Complementar n.º 054/2011, que assegura aos afrodescendentes até 30% das vagas ofertadas em concurso público para preenchimento de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal, DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado aos afrodescendentes 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município do Salvador.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a afrodescendentes, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio) adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio) adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a afrodescendentes sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a afro-

descendentes concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos deste Decreto, consideram-se afrodescendentes as pessoas que se autodeclararem, no momento da inscrição, pretos ou pardos, consoante definição estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos afrodescendentes aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§ 1º A convocação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, devendo observar as normas complementares a serem editadas pela Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, para cumprimento do percentual estabelecido no art. 1º deste Decreto. (redação dada pelo Decreto n.º 26.833/2015)

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere o presente Decreto constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados

nas vagas reservadas.

Art. 5º O disposto neste decreto vigorará por 10 (dez) anos, devendo a Secretaria Municipal da Reparação, juntamente com a Secretaria Municipal de Gestão, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada dois anos.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência do presente decreto, a Secretaria Municipal da Reparação enviará ao Prefeito relatório final sobre os resultados alcançados, podendo recomendar ou não a edição de novo decreto sobre o tema.

Art. 6º As disposições do presente decreto não se aplicam aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos após 30 (trinta) dias da sua edição.

Gabinete do Prefeito Municipal do Salvador, em 21 de março de 2014.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

João Inácio Ribeiro Roma Neto
Luiz Antônio Vasconcellos Carreira
Mauro Ricardo Machado Costa
Rosemma Burlacchini Maluf
Alexandre Tocchetto Pauperio
Jorge Khoury Hedaye
José Antônio Rodrigues Alves
Ivanilson Gomes Dos Santos
José Carlos Aleluia Costa
Mauricio Gonçalves Trindade
Paulo Sérgio de Noronha Fontana
Ivete Alves do Sacramento
Guilherme Cortizo Bellintani

Teixeira de Freitas

LEI N.º 815, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Teixeira de Freitas ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do município de Teixeira de Freitas.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira de Freitas - Bahia, 18 de novembro de 2014.

JOÃO BOSCO BITTENCOURT

CEARÁ

Aracoiaba

LEI N.º 1.148, DE 24 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e afrodescendentes no serviço público municipal, mediante concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACOIBA, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso:

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Paço da Câmara Municipal de Aracoiaba, aos 24 de setembro de 2014.

WELLINGTON NONATO DA SILVA

Fortaleza

LEI N.º 11.111, DE 20 DE MAIO DE 2021

Reserva às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber que a Câmara Municipal de Fortaleza aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Fortaleza.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas ofereci-

das no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as), esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos(as) ou pardos(as) no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O(a) destinatário(a) desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os(as) candidatos(as) e atender integralmente aos demais itens e às demais condições especificadas no edital do certame.

Art. 4º Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados(as) dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) aprova-

dos(as) suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos(as) aprovados(as), observada a ordem de classificação.

Art. 5º Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º A nomeação dos candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) com deficiência e a candidatos(as) negros(as) .

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Fortaleza, em 20 de maio de 2021.

JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

Juazeiro do Norte

LEI N.º 4.392, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reserva-

das a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas reservadas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se auto declarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. As informações fornecidas pelos candidatos são de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição do concurso. Na hipótese de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão respectivamente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal nomeará uma comissão formada por servidores efetivos que serão responsáveis pela política de promoção da igualdade étnica de que o § 1º do art. 49 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do dispositivo nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei n.º 12.288, de 2010.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação e terá vigência pela prazo de dez anos.

Parágrafo Único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, 16 de outubro de 2014.

DR. RAIMUNDO MACEDO

PARAÍBA

Campina Grande

LEI N.º 6.044, DE 05 DE JUNHO DE 2015

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias municipal de Campina Grande, bem como aos processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob regime especial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

Art. 1º Ficam reservados aos negros 10% (dez por cento) e 10% (dez por cento) para a zona rural das vagas oferecidas nos concursos públicos e autarquias municipais de Campina Grande, bem como os processos seletivos simplificados para contratações temporárias sob o regime especial, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para cargos cuja escolaridade exija nível superior, médio ou fundamental, o candidato deverá ter cursado o ensino fundamental e médio na rede pública de ensino.

Art. 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes a reserva para cargos públicos, empregos públicos ou seleção simplificada, oferecidos.

§ 1º Quando o número de vagas a candidatos negros, resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, sendo assegurado aos que assim desejarem concorrer à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos no ato da inscrição do concurso público, conforme o quesito de cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 4º O percentual de reserva de vaga se aplicará, inclusive, em relação às novas vagas ofertadas durante a vigência do certame e efetivar-se-á no processo de convocação e nomeação.

§ 5º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 6º Não havendo candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 7º Na hipótese da constatação de falsidade e declaração a que se refere o art. 1º, § 1º, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitalmente às vagas reservadas às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 2º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que considerem a relação entre o número de va-

gas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiências e candidatos negros.

§ 3º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro aprovado, esta vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Parágrafo único. O candidato que apresentar características que permitam seu enquadramento em mais de uma hipótese de reserva de vaga, deverá, no ato da inscrição, indicar por qual optará, sendo vedado ao acúmulo do benefício.

Art. 5º Esta Lei terá vigência pelo prazo de 10(dez) anos.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado na hipótese dos resultados alcançados sejam julgados insatisfatórios.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes da sua entrada em vigor.

Campina Grande, 05 de julho de 2015.

ANTÔNIO ALVES PIMENTEL FILHO

Sapé

LEI N.º 1.178, DE 15 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras e afrodescendentes no serviço público municipal através de concurso público.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, da Lei Orgânica do Município de Sapé, Estado da Paraíba, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono seguinte Lei:

Art. 1º Todos os Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no Mu-

nicípio e Sapé - PB, ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de empregos e cargos efetivos em concurso público que vier a ser realizado no limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Na hipótese da constatação falsa, o candidato será eliminado do concurso e se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para o seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Ficam assim reservadas aos negros e afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, dos empregos públicos e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Sapé- PB, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vaga será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para número de vagas reservadas a candidatos negros esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, sob pena de nulidade absoluta do próprio edital do concurso.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e de seu período de vigência é de 12 (doze) anos a partir de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 15 de outubro de 2014.

FLAVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO

Sousa

LEI N.º 1.982, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Institui, no âmbito da administração pública municipal, o programa municipal de ações afirmativas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOUSA, estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa Municipal de Ações Afirmativas, sob a coordenação do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra —

CMPDCN.

Art. 2º O Programa Municipal de Ações Afirmativas contemplará, entre outras medidas administrativas e de gestão estratégica, as seguintes ações, respeitada a legislação em vigor:

I - Observância, pelos órgãos da administração pública municipal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, no preenchimento de cargos em comissão do grupo-direção e assessoramento superiores - DAS, como também servidores através de concurso público;

II - Inclusão, nos termos de transferências negociadas de recursos celebrados pela administração pública municipal, de cláusulas de adesão ao programa;

III - Observância, nas licitações promovidas por órgãos da administração pública municipal, de critério adicional de pontuação, a ser utilizado para beneficiar fornecedores que comprovem a adoção de políticas compatíveis com os objetivos do programa;

IV - Inclusão, nas contratações de empresas prestadoras de serviços, bem como de técnicos e consultores no âmbito de projetos desenvolvidos em parceria como organismos nacionais e internacionais, de dispositivos estabelecendo metas percentuais de participação de afrodescendentes;

Art. 3º Ficará a cargo do CMPDCN o comitê de avaliação e acompanhamento do Programa Municipal de Ações Afirmativas, com a finalidade de:

I – propor a adoção de medidas administrativas e de gestão estratégica destinados a implementar o programa;

II – apoiar e incentivar ações com vistas à execução do programa;

III – propor diretrizes e procedimentos administrativos com a garantia a adequada implementação do programa, sua incorporação aos regimentos internos dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da administração pública municipal e a consequente realização das metas estabelecidas no inciso I do art.2º;

IV - articular, com parceiros do governo estadual e federal, a formulação de propostas que promovam a implementação de políticas de ações afirmativas;

V – estimular o desenvolvimento de ações de capacitação com foco nas me-

didias de promoção da igualdade racial de oportunidades e de acesso à cidadania;

VI – promover a sensibilização dos serviços públicos para a necessidade de proteger os direitos humanos e eliminar as desigualdades de gênero e raça na promoção da equidade;

VII – articular ações e parcerias com empresários e empreendedores sociais e representantes dos movimentos de afrodescendentes;

VIII – sistematizar e avaliar os resultados alcançados pelo programa e disponibilizá-los parte sobre o combate à discriminação e a promoção da igualdade racial.

Art. 4º O comitê de acompanhamento do Programa Municipal de Ações Afirmativas será composto por 06 membros:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação e Esporte;

III – 01 (um) representante do CMPDCN;

IV – 01 (um) representante do Ministério Público Estadual;

V – 01 (um) representante da Câmara Municipal;

VI – 01 (um) representante da Polícia Militar.

Art. 5º Fica criado o fundo municipal de amparo ao Programa Municipal de Ações Afirmativas, a ser regulamentado por lei complementar.

Art. 6º Os trabalhos de secretaria-executiva do comitê de avaliação e acompanhamento de ações afirmativas serão prestados por uma equipe técnica nomeado pelo prefeito municipal e assessorado pelo CMPDCN.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Sousa, Estado da Paraíba, em 26 de março de 2004.

SALOMÃO BENEVIDES GADELHA

RIO GRANDE DO NORTE

Natal

LEI N.º 6.597, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais de Natal a negros e pardos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os concursos Públicos Municipais de Natal deverão observar uma reserva de 20 (vinte por cento) das vagas oferecidas a negros e pardos.

Art. 2º Esta Lei segue a linha estabelecida no Estatuto da Igualdade Racial, abrangendo a administração pública direta, as empresas públicas e autarquias.

Art. 3º Tal medida inspira-se na iniciativa do Poder Executivo Federal, através do Projeto de Lei n.º 6738/2013, assinado pela Presidente Dilma Rousseff, na III Conferência Nacional da Promoção da Igualdade Racial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal/RN, 18 de dezembro de 2015.

CARLOS EDUARDO NUNES ALVES

SERGIPE

Aracaju

LEI N.º 5.049, DE 04 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a reserva de cota racial para afrodescendentes das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e das Empresas Públicas controladas pelo Município de Aracaju, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARACAJU, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas cotas raciais de 10% das vagas oferecidas para afrodescendentes, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas e das Empresas Públicas controladas

pelo Município de Aracaju, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva estabelecida no *caput* deste artigo será aplicada, também, nas contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado.

§ 2º A reserva estabelecida no *caput* deste artigo será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente em caso de fração igual ou maior que 0,5 ou diminuído para número inteiro imediatamente inferiores, em caso de que a fração for menor que 0,5, assegurada em qualquer caso a quantidade mínima de uma vaga.

§ 4º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente nos editais dos concursos públicos que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido, além de trazer informações precisas quanto aos critérios de classificação à possibilidade de opção entre a reserva de vaga e a ampla concorrência, ou entre cotas distintas, e quanto à forma e ordem de provimento das vagas destinadas a candidatos cotistas.

§ 5º O percentual de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes deverá ser calculado a partir do quantitativo total dos cargos efetivos, empregos públicos, ou nas contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com a mesma natureza, independente da previsão de que sua lotação se dê em diferentes localidades, vedando-se, assim, fracionamento que obste ou diminua a obediência ao percentual previsto nesta Lei.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos afrodescendentes aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, vedada a declaração em momento posterior, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não o faça no ato de inscrição.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será:

I - eliminado do concurso;

II - se houver sido nomeado ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa;

III - deverá ressarcir o erário quanto aos prejuízos causados e restituir a remuneração eventualmente recebida;

IV - terá contra si promovida a responsabilidade penal.

§ 3º No formulário de inscrição ao concurso público logo após o campo destinado à autodeclaração o candidato como afrodescendente, constará advertência destacada quanto às consequências para declaração falsa constante do § 2º deste artigo.

Art. 3º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato afrodescendentes aprovado em vaga reservadas, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem classificação.

§ 4º Os candidatos afrodescendentes aprovados para as vagas e eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos deverão manifestar opção por uma delas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 4º deste artigo, caso os candidatos não se manifestem previamente serão nomeados dentro das vagas destinadas aos afrodescendentes.

§ 6º Na hipótese de o candidato aprovado tanto na condição de afrodescendentes quanto na de deficiente ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato afrodescendente, ou no caso de manifestar a opção prevista, no § 4º deste artigo, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados, ainda que exclusivamente em cadastro de reserva e enquanto válido o certame, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes.

Art. 5º A presente Lei vigorará por dez anos, devendo a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social - SEMFAS, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada ano.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social – SEMFAS, enviará ao Prefeito do Município e à Câmara Municipal relatório final sobre os resultados alcançados.

Art. 6º O disposto nesta Lei não se aplica aos concursos e os processos seletivos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Aracaju, 04 de julho de 2018. 197º da Independência, 130º da República e 163º Emancipação Política do Município.

EDVALDO NOGUEIRA

Roseane da cunha e Silva

Augusto Fábio Oliveira dos Santos

Carlos Renato Telles Ramos

REGIÃO CENTRO-OESTE

GOIÁS

Goiânia

LEI N.º 9.791, DE 08 DE ABRIL DE 2016

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu

PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública Municipal, das autarquias, das fundações públicas e das empresas públicas.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão rever-

tidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei n.º 12.288, de 2010.

Art. 6º A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Goiânia, 08 de abril de 2016.

PAULO GARCIA

Osmar de Lima Magalhães

MATO GROSSO

Cuiabá

LEI N.º 5.842, DE 30 DE JULHO DE 2014

Institui o sistema de cotas de 20% para negros e índios brasileiros em concursos públicos no Município de Cuiabá - MT.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ – MT: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece cota de 20 % (vinte por cento) para candidatos negros e índios para Concursos Públicos.

Art. 2º Os candidatos deverão se declarar negros ou índios no momento da inscrição no concurso. Mas a autodeclaração é facultativa: caso o candidato opte por entrar no sistema de cotas, ele fica submetido às regras gerais do concurso. Para serem aprovados, todos os candidatos inclusive índios e negros autodeclarados precisam obter a nota mínima exigida. Se não houver negros e índios aprovados, as vagas da cota voltam para a contagem geral e poderão ser preenchidos pelos demais candidatos, de acordo com a ordem de

classificação.

Art. 3º A nomeação dos aprovados também obedece à classificação geral do concurso, mas a cada cinco candidatos aprovados, a quinta vaga fica destinada a um negro ou índio.

Art. 4º O decreto, que entra em vigor 30 dias após sua publicação, também leva em consideração o artigo 39 da Lei Federal 12.288, de 20 de julho de 2010, que impõe ao poder público a promoção de ações que asseguram a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho, para a população negra, inclusive com a criação de sistema de cotas.

Art. 5º O decreto vigora por pelo menos 10 anos e seus resultados serão acompanhados pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos. A cada dois anos, a Secretaria produzirá um relatório a ser apresentado ao governador em exercício. No último trimestre do prazo de 10 anos, a Secretaria apresenta um relatório final, podendo recomendar a edição de um novo decreto sobre o tema.

Art. 6º Na hipótese de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se já tiver sido nomeado, responderá por procedimento administrativo e poderá ter a admissão anulada.

Art. 7º Conforme a proposta haverá cota racial sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três. No caso de 20% (vinte por cento) das vagas resultar em números fracionados, será arredondado para cima sempre que a fração for igual ou maior que 0,5 e para baixo quando for menor que 0,5.

Art. 8º Caso a quantidade de cotista não chegue a 20% (vinte por cento) o restante das vagas serão preenchidas pelos candidatos que participaram do concurso pelo sistema universal: I - a nomeação dos aprovados se dará respeitando os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e números de vagas reservadas a candidatos com deficiência, candidatos negros e índios.

Art. 9º Havendo empate, o critério de desempate será como no concurso universal, será por idade, sendo a vaga destinada ao candidato mais idoso. Persistindo o empate, o critério irá se enquadrar na regra do concurso universal conforme o edital.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá-MT, 30 de julho de 2014.

MAURO MENDES FERREIRA

DECRETO N.º 6.452, DE 21 DEZEMBRO DE 2017

Aprova a Instrução Normativa SRH n.º 001/2017, que dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros e índios para fins do disposto na Lei n.º 5.842, de 30 de julho de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso VI, do art.41, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO o disposto na Lei n.º 5.842, de 30 de julho de 2014, que institui o sistema de cotas de 20% para negros e índios brasileiros em concursos públicos no município de Cuiabá e;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o procedimento sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros e índios nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do município de Cuiabá;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Instrução Normativa n.º 001/2017, parte integrante desde decreto, instrumento que regulamenta os procedimentos relacionados a Aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros e índios nos concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 2º Todos os servidores públicos do município de Cuiabá, abrangendo todas as Unidades e Secretarias da Administração Direta, Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cuiabá-MT, bem como as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Município, observarão os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa n.º 001/2017.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 21 de dezembro de 2017.

EMANUEL PINHEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRH N.º 001, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017
Dispõe sobre as regras de aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros e índios para fins do disposto da Lei n.º 5.842 de 30 de julho de 2014.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º A presente instrução normativa regulamenta os procedimentos a serem cumpridos, para aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos a vaga por cotas de negros e índios nos concursos públicos e processos seletivos simplificados, na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal de Cuiabá-MT, para fins do disposto no art. 2º da Lei n.º 5.842, de 30 de julho de 2014.

CAPÍTULO II

DA ABRANGÊNCIA

Art. 2º Abrange todas as Unidades e Secretarias da Administração Direta, Autarquias e Fundações no âmbito do Poder Executivo Municipal de Cuiabá-MT, bem como as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Município.

CAPÍTULO III

DA BASE LEGAL

Art. 3º O fundamento jurídico encontra-se respaldado na Lei n.º 12.990/14, Lei 5.842/2014 e IN n.º 001/2010 (Normas das Normas).

CAPÍTULO IV

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para os fins do disposto nesta Instrução Normativa considera-se:

I – negro: para efeitos desta instrução, os candidatos que se enquadrarem como negros conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE;

II – índios: para efeitos desta instrução, os candidatos que se autodeclararem pertencentes a um grupo étnico reconhecido como indígena;

III – fenotípicos: A manifestação visível e detectável da constituição genética de um indivíduo.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 5º Os editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito do Município de Cuiabá, bem como nos editais de processo seletivo, caso exista vagas para negros e índios, deverão:

I - informar que as declarações prestadas no momento da inscrição são de inteira responsabilidade do candidato;

II - prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com a indicação da comissão designada para esse fim, composta por no mínimo 3 (três) servidores, sendo ao menos 01 (um) efetivo, com competência deliberativa;

III - informar em que momento, obrigatoriamente antes da homologação do resultado final do concurso público, dar-se-á a verificação da veracidade da autodeclaração; e

IV - prever a possibilidade de recurso administrativo para os candidatos não considerados negros e índios após decisão da comissão, nos moldes da Lei n.º 5.806, de 16 de abril de 2014.

§ 1º As formas e critérios de constatação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente na presença do candidato.

§ 2º Não poderão seguir na composição da comissão designada para a constatação da autodeclaração, o servidor que tenha cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, do candidato que se autodeclarou negro ou índio, caso em que deverá ser imediatamente substituído.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso público ou processo seletivo, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 4º A Comissão designada para realizar a constatação da autodeclaração será constituída na abertura do processo seletivo.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT, 21 de dezembro de 2017.

OZENIRA FÉLIX SOARES DE SOUZA

Poconé

LEI N.º 1.476, DE 05 DE MAIO DE 2008

Prevê a reserva de cargos públicos, no âmbito da Administração Pública Municipal para afrodescendente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PACONÉ, Estado de Mato Grosso, faz saber que, decorrido o prazo legal, conforme o disposto no Art.30 §§ 3º e 7º da Lei Orgânica do Município, ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O provimento de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal de Poconé, obedecendo ao princípio de concurso público de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Às frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maior ou igual a 0,5 (cinco décimo), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independente da listagem geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos afrodescendentes.

§ 2º As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorridos inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

Art. 3º Os editais do concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que deles constar, sob pena de nulidade.

Art. 4º Nos contratos firmados pela Prefeitura e Câmara Municipal de Poconé com empresas prestadoras de serviços a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar clausula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento), do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais afrodescendentes.

§ 1º Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas por força do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Poconé, 23 de junho de 2008.

CLOVIS DAMIÃO MARTINS

São José dos Quatro Marcos

LEI N.º 1.552, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais, para o ingresso de negros e afrodescendentes em cargos no serviço público municipal, e dá outras providências.

JOSÉ OLÍMPIO DE MELO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS-MT, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, nos termos do Artigos 51 § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São José dos Quatro Marcos/MT ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos, o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros e/ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se a contratação de estágio profissional desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta do Município de São José dos Quatro Marcos.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º No caso de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua

admissão ao serviço ou emprego público.

Art. 3º Para investidura em cargo efetivos e/ou estatutários os benefícios das cotas garantidas pela presente lei, necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 4º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

São José dos Quatro Marcos, aos 25 de setembro de 2014.

JOSÉ OLÍMPIO DE MELO

MATO GROSSO DO SUL

Amambaí

LEI MUNICIPAL N.º 2.435, DE 23 DE ABRIL DE 2015

Institui reserva de cotas para negro, afrodescendente e indígena em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e processos seletivos realizados pelo município de Amambaí e dá outras providências.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA – Prefeito de Amambaí - MS, no uso das prerrogativas conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que, em Sessão Ordinária realizada no dia 06/04/15 a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros, afrodescendentes e indígenas, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e seletivos realizados no município de Amambaí.

§ 1º A reserva de vagas a candidatos negros, afrodescendentes e indígenas constará expressamente dos editais dos concursos públicos que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§2º No momento da publicação dos Editais, dos concursos públicos ou seletivo, para aplicação do percentual estabelecido no *caput* do art. 1º, para o cálculo das vagas, que serão reservadas, será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidato cotista aprovado suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos, observada a ordem de classificação.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, afrodescendentes e indígenas aqueles que de autodeclararem no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas previstas para negros, afrodescendentes e indígenas.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, será anulada sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Sempre que for publicado o resultado de um concurso público ou seletivo este o será, em listas distintas, contendo a primeira lista a pontuação de todos os candidatos da listagem geral, e lista, para os resultados dos candidatos cotistas negro, afrodescendente e indígena, para que sejam nomeados de acordo com sua classificação conforme cota de vagas reservadas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração constituirá Comissão Especial para, mediante processo de entrevista, verificar a veracidade da declaração firmada pelo candidato caso aprovada na primeira fase do concurso, dentro dos limites de reserva de vagas oferecidas aos cotistas ou número de candidatos previsto a ser chamado em edital para segunda fase se houver.

§ 1º O candidato que não comparecer à entrevista ou que não receber parecer conclusivo favorável da Comissão Especial sobre sua condição de negro, afrodescendente ou de indígena, que suscite inconsistência de sua declaração, a comissão deverá suscitar a apresentação de documentos para a veracidade

da declaração.

§ 2º Não de conformando a declaração afirmada pelo candidato no momento de sua inscrição no concurso para concorrer as vagas reservadas as cotas, será o candidato excluído da lista específica de cotas e permanecendo somente na listagem geral.

§ 3º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o § 2º do art. 2º, será o infrator penalizado com base na legislação penal vigente.

I – para efeito de reclassificação no programa de reserva de vagas, decorrente da exclusão e ou da reprovação de candidato em fases de caráter eliminatório, será chamado de acordo com a ordem de classificação dos candidatos optantes do programa de reserva de vaga, até o limite de candidatos aprovados estabelecido no edital;

II – na ocorrência de desistência do cargo por candidato aprovado, convocado do programa de reserva de vagas ou demissão após investidura no cargo, a vaga remanescente será preenchida por outro candidato do referido programa de cotas, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados no limite de vagas reservadas para as cotas, respeitará a ordem de classificação dos candidatos cotistas no concurso, independentemente se ser negro, afrodescendente ou indígena.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, elaborando todas as normas necessárias para sua operacionalização e eficácia.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Amambaí, 23 de abril de 2015.

SERGIO DIOZÉBIO BARBOSA

Rodrigo Selhorst

Campo Grande

LEI N.º 5.677, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a reserva, para negros e índios, das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do município de Campo Grande- MS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, faço que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado aos negros 10% e índios 3% do percentual das vagas respectivas oferecidas nos concursos públicos, para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município de Campo Grande - MS.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público municipal for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 3º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou índio no ato da inscrição, vedada à declaração em momento posterior.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros e índios concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas a ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e índios aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro e indígena aprovados em vagas reservadas, a vaga será preenchida pelo candidato posteriormente classificado.

Art. 4º Na hipótese de não haver número de candidatos negros e indígenas aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 16 de março de 2016.

PROF. JOÃO ROCHA

REGIÃO SUDESTE

ESPÍRITO SANTO

Cariacica

LEI N.º 5.909, DE 30 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a dispor sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de cidadãos negros ou afrodescendentes no serviço público municipal em cargos de provimento efetivo, no âmbito do município de Cariacica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA: Faço saber que a Câmara aprovou, o Prefeito sancionou nos termos do art. 57, § 1º da Lei Orgânica do Município de Cariacica e eu, Presidente da Câmara, nos termos do art. 30 inc. VI do Regimento Interno PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Os órgãos da administração pública municipal ficam obrigados a disponibilizar 20% (vinte por cento) das vagas de cargos de provimento efetivo para o ingresso de cidadãos negros ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como negros, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º Será garantida a equidade de gênero para a composição das ocupações a que se refere esta Lei.

Art. 2º Para investidura em provimento de cargo efetivo, os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

§ 1º A reserva de vagas de candidatos a beneficiários da cota deve constar expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato deverá ser eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento admi-

nistrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos a beneficiários das cotas devem concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do beneficiário da cota aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos a beneficiários das cotas aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º O disposto nesta Lei não implica em qualquer prejuízo para a aplicação de Legislação Federal sobre a mesma matéria.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal para garantir sua execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica, 30 de julho de 2018.

ANGELO CESAR LUCAS

Serra

LEI N.º 4.292, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014

Institui o programa de reserva de vagas, para afrodescendentes, em concursos públicos para provimentos de cargo na cidade da Serra.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º A Prefeitura Municipal da Serra reservará para os afrodescendentes

30% (trinta por cento) das vagas oferecidas em todos os seus concursos para provimento de vagas nos quadros de carreira.

Art. 2º O Poder Público baixará em noventa dias após a publicação desta Lei, decreto regulamentando as condições de inscrição, formas de apuração de resultados, classificação e escolhas de vagas pelos profissionais referidos no artigo anterior.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 31 de dezembro de 2014.

CARLOS AUGUSTO LORENZONI

DECRETO N.º 6.963, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2015

Regulamenta a reserva de vagas aos afrodescendentes em concursos públicos para provimentos de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal da Serra.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do espírito Santo, usando das atribuições legais, que lhe são conferidas pelo disposto no inciso V do artigo 72 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam reservadas à população negra 30% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública Municipal da Serra.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 décimos ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 décimos.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros contará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art.2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles

que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. Na hipótese de constatação falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art.3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2015.

Palácio Municipal em Serra, em 10 de dezembro de 2015.

AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Vila Velha

LEI N.º 6.131, DE 21 DE MARÇO DE 2019

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração pública direta e indireta do poder executivo do município de Vila Velha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Vila Velha.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Caberá ao Executivo Municipal a criação de uma comissão responsável pela análise das declarações, para fins de evitar fraude.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 6º Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 7º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 8º Competirá aos titulares dos entes autárquicos, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município promover a necessária regulamentação desta Lei no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Vila Velha, 21 de março de 2019.

MAX FREITAS MAURO FILHO

Vitória

LEI N.º 8.757, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento)³¹ das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Vitória, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Poder Executivo de Vitória.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma da Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e aos indígenas 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal de Vitória, na forma desta Lei. (redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e indígenas, esse será aumentado para o número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (parágrafo com redação dada pela Lei n.º 9.281/2018)

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. (parágrafo com redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor, raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (artigo com redação dada pela Lei n.º 9.281/2018)

Parágrafo único. Na hipótese de constatação falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua

³¹ Alterado para 30%, nos termos da Lei n.º 9.281/2018 sem alteração da ementa.

admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (artigo com redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

§ 1º Os candidatos negros e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. (parágrafo com redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro ou indígenas aprovados em vaga reservadas, a vaga será preenchida pelo candidato negro ou indígena posteriormente classificado. (parágrafo com redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros e indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (parágrafo com redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros e indígenas. (artigo com redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, a Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos, será responsável pelo acompanhamento e avaliação do disposto nessa Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos, revogando a Lei 8.392/2012. (artigo com redação dada pela Lei n.º 9281/2018)

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Palácio Jerônimo Monteiro Vitória, 20 de novembro de 2014.

LUCIANO SANTOS REZENDE

DECRETO N.º 17.832, DE 02 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta e estabelece normas para aplicação da Lei n.º 8.757, de 20 de novembro de 2014, alterada pela Lei n.º 9.281, de 11 de junho de 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos da Lei n.º 8.757, de 20 de novembro de 2014, alterada pela Lei n.º 9.281, de 11 de junho de 2018, o provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração pública Municipal de Vitória, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia mista, controladas pelo Poder Executivo de Vitória, far-se-á com reserva de 30% (trinta por cento) das vagas aos candidatos negros e indígenas, em listagem única, conforme a classificação. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

Art. 2º A reserva de vagas de negros e indígenas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três), considerando a proporcionalidade das vagas determinadas no edital, bem como a listagem geral e o percentual destinados às pessoas com deficiência.

Art. 3º Para os que desejarem concorrer às vagas especificamente reservadas para este fim, a condição de negro ou indígena deverá ser manifestada pelo candidato no momento da inscrição do concurso público, cujo formulário reservará campo específico para tanto.

§ 1º Para efeito do concurso público pretendido, a não manifestação do candidato na forma prevista neste artigo implicará na preclusão do direito de concorrer às vagas reservadas aos negros e indígenas.

§ 2º O edital do concurso público mencionará, entre outros, o total de vagas correspondentes a reserva de cada cargo ou emprego público.

§ 3º Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem sua condição de negro ou indígena, se comprovados conforme avaliação da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas, aprovados e classificados no concurso, terão seus nomes publicados em listagem específica e, caso obtenham classificação necessária, configurarão também na listagem classifica-

ção geral por cargo/ ocupação. (redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

§ 4º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros ou indígenas aprovados para ocupar as vagas reservadas pela Lei n.º 8.757, de 20 de novembro de 2014, alterada pela Lei n.º 9.281, de 2018, as vagas remanescentes serão revertidas para ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados.

Art. 4º Na caracterização do negro ou indígena observar-se-á o quesito cor ou raça, usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) e a Lei n.º 6.001, de 19 de dezembro de 1973 (Indígenas)

§ 1º Consideram-se negras as pessoas de raça ou cor:

I - preta, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior pela avaliação da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas;

II - parda, para a pessoa que assim se identificar ou que se autodeclarar, sem prejuízo de comprovação posterior pela avaliação da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas. (parágrafo com redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

§ 2º Consideram-se indígenas as pessoas que se autodeclarem, as que possuem consciência de sua identidade indígena e reconhecimento dessa identidade por parte do grupo de origem, sem prejuízo de comprovação posterior pela avaliação da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas. Caberá ao candidato apresentar à comissão a autodeclaração indígena, documento comprobatório de pertencimento a povo indígena emitido por autoridade indígena reconhecida e o RANI – Registro Administrativo de Nascimento de Indígena emitido pela FUNAI – Fundação Nacional do Índio. (redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

Art. 5º Os candidatos que se autodeclararem negros ou indígenas serão submetidos ao procedimento de verificação da condição declarada antes da homologação do resultado final do concurso público.

§ 1º Para o procedimento de verificação, o candidato que se autodeclarou negro ou indígena deverá apresentar a Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas, quando solicitado, a autodeclaração preenchida e o documento de identidade.

§ 2º O procedimento de verificação será filmado para fins de registro de ava-

liação e será de uso exclusivo da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas com a finalidade de proceder a comprovação da condição de negros e indígenas.

§ 1º A Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas será integrada pelo Órgão responsável pela política de promoção da igualdade racial e por outros membros indicados pela Secretaria de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho – SEMCID e por representantes da Comunidade Negra e de Entidades Organizadas indicadas no inciso II do Art. 5º da Lei n.º 6.824, de 22 de dezembro de 2006, sendo de responsabilidade da SEMCID a capacitação prévia da Comissão instituída. (redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

§ 2º Compete à Comissão que trata este artigo:

I - analisar a documentação e as informações dos candidatos;

II - analisar as condições individuais dos candidatos;

III - emitir parecer conclusivo sobre o enquadramento do candidato conforme art. 3º deste Decreto.

§ 3º A avaliação da Comissão considerará o fenótipo do candidato a partir de critérios objetivos, que são a cor da pele, o cabelo, o nariz, a boca e os dentes, bem como a face. (redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

§ 4º Será considerado negro ou indígena o candidato que assim for reconhecido como tal pela maioria dos membros da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Negros e Indígenas.

§ 5º Não será enquadrado na condição de negro ou indígena o candidato que:

I - não foi considerado pela Comissão Especial como negro ou indígena;

II se recusar a ser filmado e (ou) não se submeter ao procedimento de verificação;

III - prestar declaração falsa.

§ 6º Os candidatos serão convocados em dia e local conforme edital, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência e serão avaliados pela Comissão que terá até 5 (cinco) dias após o último dia da convocação para emitir parecer da condição de negro ou indígena (redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

Art. 7º Os membros da Comissão Especial de Avaliação de ingresso de Negros e Indígenas serão designados através de Portaria da Secretaria de Cidadania e Direitos Humanos.

§ 1º A Comissão reunir-se-á sempre que for convocada pela Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão, Planejamento e Comunicação ou por órgãos equivalentes da Administração Indireta.

§ 2º Fica estabelecido o quórum mínimo de 03 (três) dos seus membros para reunião e decisões da Comissão.

Art. 8º Da decisão da Comissão Especial de Avaliação de ingresso de Negros e Indígenas caberá recurso, que deverá ser encaminhado ao Secretário Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho, para julgamento, no prazo de 10 (dez) dias úteis do recebimento do recurso. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 18.135/2020)

Parágrafo único. O candidato disporá de 02 (dois) dias úteis contados a partir da divulgação do resultado da Comissão Especial de Avaliação de ingresso de Negros e Indígenas para interpor recurso, por meio de requerimento ao Protocolo Geral do Município.

Art. 9º Nos concursos públicos, a comprovação da identidade de negro far-se-á mediante a apresentação da cópia autenticada do documento oficial onde conste especificada raça ou cor.

Parágrafo único. Inexistindo a indicação de raça ou cor em documento oficial, a comprovação da identidade de negro far-se-á mediante a apresentação da cópia autenticada do documento oficial do parente, ascendente por consanguinidade até o 3º grau no qual conste a indicação da raça ou cor, juntamente com um documento oficial da pessoa comprovando o parentesco.

Art. 10. Nos concursos públicos, a comprovação da identidade dos indígenas far-se-á mediante a apresentação do Registro Administrativo de Índio ou a Certidão do Registro Civil, acompanhado da declaração de indígena aldeado, expressa pela liderança indígena reconhecida ou órgão indigenista e/ou histórico escolar emitido por uma escola indígena.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogado o Decreto n.º 16.947, de 1º de fevereiro de 2017.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 2 de setembro de 2019.

LUCIANO SANTOS REZENDE

MINAS GERAIS

Belo Horizonte

LEI N.º 10.924, DE 23 DE MAIO DE 2016

Reserva aos negros 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta do poder executivo do município de Belo Horizonte.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos públicos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Belo Horizonte.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta do Município.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa,

sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O destinatário desta lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º Havendo empate na classificação das vagas reservadas, serão aplicados para o desempate os critérios previstos no edital do certame para as vagas destinadas à ampla concorrência.

Art. 6º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 7º Competirá aos titulares dos entes autárquicos, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município promover a necessária regulamentação desta lei no âmbito de sua competência.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Belo Horizonte, 23 de maio de 2016

MARCIO ARAÚJO DE LACERDA

Betim

LEI N.º 6.028, DE 07 DE ABRIL DE 2016

Institui a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos de seleção simplificada (PSS) para contratação temporária, no âmbito da administração pública municipal de Betim, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM, por seus representantes, aprovou e eu, 2º Vice-Presidente da Câmara Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No fulcro da Lei n.º 12.990, de 9 de junho de 2014, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como nos processos de seleção simplificada (PSS) para contratação temporária, no âmbito da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou no processo de seleção simplificada for igual ou superior a 3(três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos de seleção simplificada, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento ad-

ministrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Fica revogada a Lei n.º 4119, de 17 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Câmara Municipal de Betim, 07 de abril de 2016.

ERASMO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Campos Altos

LEI N.º 236, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Programa Municipal de Ações Afirmativas para Proteção da População Negra dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS, por seus representantes aprovou e, eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Ações Afirmativas para proteção e combate à discriminação da população negra no município de Campos Altos.

Parágrafo único. O programa instituído no *caput*, deste artigo, terá como objetivos básicos:

I - estabelecer quotas mínimas para o preenchimento de vagas pela população negra em empregos e cargos públicos;

II - dar visibilidade, através de meios de comunicação;

III - criação do Conselho Municipal da Cultura Negra.

Art. 2º Fica estabelecida a quota mínima de 10% (dez por cento), destinada à população negra para o preenchimento de vagas em concursos públicos municipais.

§ 1º Considerar-se-á da raça negra, as pessoas que se identificarem como negros(as) e afro-brasileiros(as).

§ 2º Os candidatos a preenchimento das vagas estabelecidas no *caput* deste artigo declararão no ato da inscrição para o concurso público serem da raça negra.

§ 3º A declaração falsa acarretará a nulidade do ato.

Art. 3º O Executivo Municipal definirá, por decreto, as políticas municipais afirmativas.

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal da Cultura Negra, no âmbito municipal.

Art. 5º- O Conselho Municipal da Cultura Negra é órgão colegiado, de caráter consultivo afirmativo, nas questões relativas ao objeto da presente lei.

Art. 6º São finalidades do Conselho Municipal da Cultura Negra:

I - monitorar a implantação das políticas afirmativas;

II - acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento desta lei;

III - promover atividades, juntamente com os órgãos competentes, para amenizar as desigualdades socioeconômicas, políticas e educacionais referentes à comunidade negra;

IV - coordenar a execução das atividades que promovam e valorizem as manifestações da comunidade negra, trabalhando em parceria com outros Ór-

gãos da Administração;

V - coordenar a execução de atividades de comunicação que promovam o respeito e a valorização da comunidade negra, bem como ações que a fortaleçam no campo institucional;

VI - estabelecer diálogos permanentes com organismos de cooperação bilaterais e multilaterais e com instituições e entidades, especialmente as dos movimentos sociais negros, locais, estaduais, nacionais e internacionais, cujos objetivos e atividades contribuam para o desenvolvimento da comunidade negra;

VII - instituir o Estatuto da Igualdade.

Art. 7º O Conselho Municipal da Cultura Negra será composto por:

- a) 01 (um) representante do Executivo Municipal;
- b) 01 (um) representante do Legislativo;
- c) 01 (um) representante do Rotary Clube de Campos Altos;
- d) 02 (dois) representantes do Movimento Negro de Campos Altos;
- e) 02 (dois) cidadãos camposaltense da raça negra;
- f) 01 (um) representante da Escola de Capoeira;
- g) 02 (dois) representante dos Congados e Folias de Campos Altos;
- h) 02 (dois) representantes das Associações de Bairros de Campos Altos.

§ 1º Para a formação do Conselho Municipal da Cultura Negra, o titular ou representante de cada entidade indicará o seu representante.

§ 2º O Executivo Municipal deverá compor o Conselho Municipal da Cultura Negra no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG, 22 de dezembro de 2006.

GERALDO BARBOSA LEÃO JÚNIOR

Caratinga

LEI N.º 2.776, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Institui o programa de ações afirmativas no município de Caratinga, e dá outras providências.

ERNANI CAMPOS PORTO, Prefeito Municipal de Caratinga, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal em sua sessão do dia 30 de setembro de 2003 aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Caratinga, o programa de Ações Afirmativas, que tem como objetivo central a incorporação do conjunto de medidas preconizadas pelo Programa Nacional de Direitos Humanos, especialmente os referentes à promoção e proteção dos direitos dos afrodescendentes, das mulheres e de pessoas portadores de deficiência.

Parágrafo Único. O Programa de Ações Afirmativas terá como medida administrativa e de gestão estratégica a garantia de igualdade de oportunidades que os Poderes Executivo e Legislativo passarão a observar quando do preenchimento de cargos de direção e assessoramento superior, de modo a valorizar, implementar efetivamente a participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadores de deficiência, adotando-se, para tanto, os seguintes parâmetros em proporção ao total de número dos cargos.

Art. 2º A coordenação do Programa de Ações Afirmativas ficará a cargo do Executivo Municipal, através da Secretária de Direitos Humanos, Cidadania e Promoção Social de ordem a integrar os Poderes Executivo e Legislativo Municipal no Programa de Ações Afirmativas de que trata a presente Lei.

Art. 3º Para dar conseqüências práticas às diretrizes aqui formuladas, constituir-se-á a Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas do Município de Caratinga, assim composta:

- I - Diretor de Articulação Institucional;
- II - um Vereador, a ser indicado pelo plenário da Câmara Municipal;
- III - um representante do Conselho Municipal para Valorização da Pessoa Negra ou similar;
- IV - um representante do Grupo de Auto Defensores (GRADFES);
- V - um representante do Conselho Municipal da Mulher ou de grupos que as representem como AMURC (Associação de Mulheres Rurais de Caratinga), etc.;
- VI - um representante da FUNEC (Fundação Educacional de Caratinga);
- VII - um representante da FIC (Faculdades Integradas de Caratinga);
- VIII - um representante do Poder Judiciário local;
- IX - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

X - um representante da Secretaria de Direitos Humanos, Cidadania e Promoção Social;

XI - um representante da OAB seção de Caratinga.

§ 1º Os membros da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas serão nomeados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Cada membro da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do programa de Ações Afirmativas terá um suplente, que o substituirá em caso de impedimento ou ausência.

§ 3º O exercício da função de membro da Comissão de Avaliação e Acompanhamento do Programa de Ações Afirmativas é considerado serviço de relevante valor social e será exercido voluntariamente.

Art. 4º Consoante o disposto nesta lei, fica instituído o Estatuto da Igualdade, a ser elaborado pela comissão de que trata o artigo anterior, com o objetivo de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, à luz das determinações do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal 1988.

Parágrafo Único. O Estatuto da Igualdade viabilizará o cumprimento das seguintes propostas:

I - diagnosticar a condição socioeconômico dos servidores públicos municipais, com enfoque nas questões de gênero, etnia e ocorrência de deficiência física;

II - propor, em corte vertical, a ocupação de cargos estratégicos para cidadãos negros;

III - tornar possível que 40% (quarenta por cento) das matérias publicitárias institucionais dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais sejam veiculadas com diversificação de gênero e raça;

IV - implementar a instituição de um programa de instrução que vise qualificar os servidores públicos municipais para uma adequada implementação do programa de ações afirmativas;

V - capacitar os professores da rede escolar de ensino municipal para tratar, nas salas de aula, das questões de gênero, raça e ocorrência de deficiência física, tendo como pressuposto ético político a integração plena das mulheres, das pessoas portadoras de deficiência e dos cidadãos negros e negras no processo de desenvolvimento econômico-social do município de Caratinga;

VI - implantar políticas universalistas com vistas à plena integração das camadas populares mais pobres, de ordem a alcançar as metas buscadas pelo programa aqui tratado;

VII - proceder ao desenvolvimento de programas de orientação, fomento e apoio aos empreendimentos desenvolvidos pelos organismos da Sociedade Civil que tenham como objetivos a promoção e a integração da comunidade afrodescendente de Caratinga, das mulheres e das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Caratinga, 01 de outubro de 2003.

ERNANI CAMPOS PORTO

Contagem

LEI N.º 4.714, DE 09 DE JANEIRO DE 2015

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal direta, indireta, autárquica e fundacional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM APROVA e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, compreendendo as autarquias e fundações municipais, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, por meio da Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já

tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Palácio do Registro, em Contagem, 09 de janeiro de 2015.

CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

Guaxupé

LEI N.º 1.585, DE 25 DE SETEMBRO DE 2003

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes, e dá outras providências.

OS VEREADORES DURVALINO GÔNGORA DE JESUS E LUZIA ANGELINI SILVA a propuseram, a Câmara Municipal de Guaxupé, Estado de Minas Gerais, aprovou em 08/04/2002, o Prefeito Municipal silenciou-se, ocorrendo sanção tácita de acordo com o § 1º do inciso II do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal, nem o Presidente, nem o Vice-presidente da Câmara à época sancionou.

A ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ, LUZIA ANGELINI SILVA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, a requerimento do vereador Durvalino Gôngora de Jesus, promulga a seguinte LEI:

Art. 1º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional obedecido o princípio do concurso público de provas ou provas de títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos) serão arredondados para um número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com relação dos candidatos negros aprovados.

§ 2º As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta lei ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

Art. 3º Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela

se contêm, sob pena de nulidade.

Art. 4º A reserva que se trata o artigo 1º, desta lei, aplica-se ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento em comissão, nos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional.

Art. 5º Nos contratos firmados pela administração direta, indireta e fundacional com empresas prestadoras de serviço, a partir da data da vigência dessa lei, deverá constar cláusula provendo a reserva de 20% (vinte por cento), do total dos funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.

§ 1º Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência dessa lei conterão elementos necessários ao cumprimento previsto neste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2003.

LUZIA ANGELINI SILVA

Itaúna

LEI N.º 4.956, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015

Reserva aos negros 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas de Itaúna- MG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias e das fundações públicas do Município de Itaúna - MG, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro

subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Itaúna-MG, 04 de setembro de 2015.

OSMANDO PEREIRA DA SILVA

Otacília de Cássia Barbosa Parreiras

Uberaba

LEI N.º 12.227, DE 25 DE JUNHO DE 2015

Dispõe sobre a reserva aos negros vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas deve ser aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este deve ser aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que devem especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato é eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, fica sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua

classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do candidato, aprovado em conformidade com o disposto no § 1º, deste artigo, a vaga deve ser preenchida pelo candidato posteriormente classificado da concorrência ampla.

§ 3º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga deve ser preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 4º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes deve ser revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados deve respeitar os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica, é responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei tem vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º O Executivo pode regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 25 de junho de 2015.

PAULO PIAU NOGUEIRA

Rodolfo Luciano Cecílio

Eclair Gonçalves Gomes

Uberlândia

LEI N.º 12.300 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos processos seletivos e concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das

fundações e empresas públicas.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço Saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos processos seletivos promovidos e nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, fundações e empresas públicas, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas de que trata esta Lei deverá constar expressamente dos editais dos processos seletivos e concursos públicos e será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três especificando, ainda, o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no processo seletivo ou concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato aprovado em vaga reservada por esta Lei, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver quantidade suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão reverti-

das para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Uberlândia, 20 de novembro de 2015.

GILMAR MACHADO

RIO DE JANEIRO

Duque de Caxias

LEI N.º 2.689, DE 07 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios nos concursos públicos do Município de Duque de Caxias e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e índios 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal dos órgãos e entidades pertencentes à Administração Pública Direta e Indireta do Município de Duque de Caxias.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e índios, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e índios sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas existentes.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e índios concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas

objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou índio o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos negros ou índios aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º desta Lei, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos costistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados dar-se-á de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga ficará destinada a candidato negro ou índio aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga ou candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, não se aplicando aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Prefeitura Municipal de Duque De Caxias, em 07 de abril de 2015.

ALEXANDRE AGUIAR CARDOSO

Guapimirim

LEI N.º 813, DE 15 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e pardos no serviço público municipal, no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas deste Município.

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, e nas empresas públicas controladas pelo Município na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a cinco.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros e pardos, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros e pardos constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e pardos aqueles que se autodeclararem negros ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

§ 1º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 2º Os candidatos negros e pardos que se beneficiarem da cota não poderá ter renda familiar maior que 03 (três) salários-mínimos. No ato da inscrição será solicitada renda familiar comprovada.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua

classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros e pardos aprovados dentro do número de vagas oferecidas para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver números de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Guapimirim, 15 de maio de 2014.

ANDRÉ DE AZEREDO DIAS

Niterói

LEI N.º 3.534, DE 30 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre reserva de vagas para negros e pardos nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo do município de Niterói e das entidades de sua administração indireta e no Poder Legislativo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI DECRETA E EU SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros e pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no Poder Executivo do Município de Niterói, nas entidades de sua Administração Indireta e no Poder Legislativo Municipal.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas ofereci-

das no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Se, na apuração do número de vagas reservadas a negros e pardos, resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 3º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a negros e pardos sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 4º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros e pardos concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 5º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou pardo o candidato que assim se declare no momento da inscrição, de acordo com os critérios de raça e cor utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observado o disposto no artigo 5º desta Lei.

§ 6º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 7º Não havendo candidatos negros ou pardos aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 8º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso, cópia dos documentos tidos como falsos serão imediatamente remetidas ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para eventual ação penal, caso assim entenda o MP e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 05 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou pardo aprovado, de acordo com a sua ordem de classificação na lista específica.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro ou pardo aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou pardo, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º A autodeclaração do candidato goza da presunção relativa de veracidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput*, a autodeclaração do candidato será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão de heteroidentificação.

Art. 6º O disposto nos arts. 2º e 4º da presente Lei será efetivado por comissão de heteroidentificação, a ser constituída em todos os concursos, sendo formada por quatro integrantes que serão distribuídos por gênero e cor, indicados:

I - pela Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial do Município de Niterói, ou órgão que venha suceder as atribuições da aludida Coordenadoria;

I - pela Câmara Municipal;

III - pela Comissão de Igualdade Racial da Subseção de Niterói da OAB/RJ e

IV - por entidade da sociedade civil notoriamente atuante na defesa dos direitos de negros e pardos.

Parágrafo único. A comissão de heteroidentificação será constituída por cidadãos:

I - de reputação ilibada;

I - residentes no Município de Niterói;

III - que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igual-

dade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado por algum órgão ou entidade responsável pela promoção da igualdade étnica; e

IV - preferencialmente experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

Art. 7º Considera-se procedimento de heteroidentificação a identificação por terceiros da condição autodeclarada.

§ 1º Durante o processo de verificação, o candidato deverá responder às perguntas que forem feitas pela comissão de heteroidentificação.

§2º O procedimento de verificação será filmado pela organizadora do concurso para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da comissão avaliadora, podendo ser requerido pelo candidato a qualquer momento.

§ 3º A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato na apresentação presencial.

§ 4º Será considerado negro ou pardo o candidato que assim for reconhecido como tal por pelo menos dois dos membros da comissão avaliadora.

§ 5º As deliberações da comissão de heteroidentificação terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades, exceto quando for considerado negro pela unanimidade da Comissão. No caso previsto na parte final do § 5º, poderá ser emitido Certificado ao candidato, sem nenhum custo, caso seja por ele requerido.

§ 6º É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.

Art. 8º O procedimento de heteroidentificação previsto no art. 7º desta Lei submete-se aos seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido no mesmo concurso público;

IV - garantia da publicidade e do controle social do procedimento de heteroidentificação, resguardadas as hipóteses de sigilo;

V - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pú-

blica; e

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatos negros nos concursos públicos de ingresso no serviço público municipal.

Art. 9º Para efetividade do processo de heteroidentificação deverão ser observadas as seguintes medidas:

§ 1º O edital definirá se o procedimento de heteroidentificação será promovido sob a forma presencial.

§ 2º A fase específica do procedimento de heteroidentificação ocorrerá imediatamente antes do curso de formação, quando houver, e da homologação do resultado final do concurso público.

§ 3º Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a duas vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras e pardas previstas no edital, ou dez candidatos, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso.

§ 4º Os candidatos habilitados dentro do quantitativo previsto no § 3º serão convocados para participarem do procedimento de heteroidentificação, com indicação de local, data e horário prováveis para realização do procedimento.

§ 5º O candidato que não comparecer ao procedimento de heteroidentificação será eliminado do concurso público, dispensada a convocação suplementar de candidatos não habilitados.

Art. 10. Os membros da comissão de heteroidentificação assinarão termo de confidencialidade sobre as informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante o procedimento de heteroidentificação.

§ 1º Serão resguardos o sigilo dos nomes dos membros da comissão de heteroidentificação, podendo ser disponibilizados aos órgãos de controle interno e externo, se requeridos.

§ 2º Os currículos dos membros da comissão de heteroidentificação deverão ser publicados em sítio eletrônico da entidade responsável pela realização do certame.

Art. 11. Os editais preverão a existência de comissão recursal.

§ 1º A comissão recursal será composta por três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, indicados pelas instituições previstas no art. 6º e que cumpram os requisitos previstos no parágrafo úni-

co do referido artigo.

§ 2º Aplica-se à comissão recursal o disposto nesta Lei para os membros da comissão de avaliação.

Art. 12. Das decisões da comissão de heteroidentificação caberá recurso dirigido à comissão recursal, nos termos do Edital.

Parágrafo único. Em face de decisão que não confirmar a autodeclaração terá interesse recursal o candidato por ela prejudicado.

Art. 13. A presente Lei vigorará por 10 (dez) anos, devendo a Coordenadoria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - CEPPIR, ou outro órgão com as mesmas atribuições, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados e produzir relatório conclusivo a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, o Coordenador de Políticas de Promoção da Igualdade Racial enviará ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório final sobre os resultados alcançados, podendo recomendar ou não a edição de nova Lei sobre o tema.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos editais de concurso já publicados.

Prefeitura Municipal de Niterói, em 30 de julho de 2020.

RODRIGO NEVES

Petrópolis

LEI N.º 7.247, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros e índios, nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros de pessoal da administração pública direta e indireta do município de Petrópolis, bem como nas contratações temporárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS decretou e eu sanciono, com fundamento no disposto nos §§1º e 3º, do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, a seguinte:

Art. 1º Fica reservado aos negros e índios o percentual correspondente a 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos efetivos e empregos públicos dos quadros de pessoal da administração pública direta e indireta do Município de Petrópolis.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do

concurso público.

§ 2º Se, na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro ou índio o candidato que assim se declarar no momento da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

§ 3º Sem prejuízo da autodeclaração, o candidato deverá justificá-la, no ato da inscrição, e apresentar o registro de nascimento civil, com base na Lei Federal 6015/1973 ou Lei 12.662 /2012, no ato da admissão, caso seja aprovado e convocado a assumir o cargo.

§ 4º Constatada, a qualquer momento, pela Administração Pública, a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis e/ou penais cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens; a primeira, contendo a pontuação de todos os candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda, somente a pontuação destes últimos.

§ 1º No caso de desistência por parte de candidato negro ou índio aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

§ 2º Esgotada a listagem de candidatos habilitados, nos moldes do parágrafo

anterior, as vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 6º Nas contratações temporárias, realizadas pela administração direta ou indireta, em conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal n.º 7.112/2013, os editais dos processos seletivos deverão prever a reserva de vagas para negros e índios, VETADO, aplicando-se, no que couber, o previsto na presente Lei.

Art. 7º O sistema de cotas instituído vigorará por 10 (dez) anos, cabendo à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Cidadania, promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do executivo, naquilo que couber, e entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, não se aplicando aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento da presente Lei competir, que a executem e a façam executar, fiel e inteiramente como nela se contém.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em 30 de outubro de 2014.

RUBENS BOMTEMPO

Resende

LEI N.º 4.095, DE 18 DE MARÇO DE 2004

Estabelece quotas de 20% reservadas para afro-brasileiros em concurso público para provimento de cargos efetivos da administração pública e dá outras providências.

Art. 1º Ficam reservados aos afro-brasileiros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração oferecerá novas vagas durante a vigência do concurso em questão, devendo a reserva de 20% (vinte por cento) aos afro-brasileiros ser mantida.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça etnia negra, seguindo-se as regras previstas no edital do concurso.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso dos servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da Lei, ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada a ampla defesa, em processo administrativo.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Resende, em 18 de março de 2004.

ALCIDES DE CARLI.

Rio de Janeiro

LEI N.º 5.695, DE 27 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a reserva de cargos e empregos para negros e índios nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reservado aos negros e índios o percentual correspondente a vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento dos cargos e empregos públicos dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro.

§ 1º O quantitativo de vagas reservadas constará expressamente do edital do concurso.

§ 2º Se na apuração do número de vagas a ser reservado, resultar número decimal igual ou maior do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente superior; e, se menor do que meio, será adotado o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 2º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas.

Art. 3º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou índio no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere este artigo, o candidato será eliminado do concurso e terá o ato de admissão anulado, caso tenha sido nomeado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame.

Art. 5º Nos concursos em que haja vagas reservadas, o resultado deverá ser publicado em duas listagens, a primeira contendo a pontuação de todos os

candidatos, incluindo os que atendam as condições específicas previstas nesta Lei; e a segunda somente a pontuação destes últimos.

Parágrafo único. No caso de desistência por parte de candidato negro ou índio aprovado, a vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 6º As vagas reservadas e não preenchidas serão revertidas para os demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 7º O sistema de cotas previsto nesta Lei vigorará por dez anos, cabendo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promover o acompanhamento permanente dos seus resultados.

Art. 8º Os provimentos decorrentes de editais de concursos públicos homologados com base na Lei n.º 5.401, de 14 de maio de 2012, respeitarão o percentual de vagas vinculadas à reserva de cotas para negros e índios daquela Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.

EDUARDO PAES

Poder Executivo

DECRETO N.º 42.574, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a criação de comissão encarregada de verificar a veracidade da autodeclaração de negro e índio nos concursos públicos para provimento de cargos e empregos integrantes dos quadros permanentes de pessoal da administração direta e indireta do Município do Rio de Janeiro.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a adoção de ação afirmativa regulada pela Lei Municipal n.º 5.695/2014;

CONSIDERANDO que o concurso público constitui-se em uma regra moralizadora e assecuratória da isonomia e da impessoalidade na seleção dos candidatos aos cargos da Administração Pública;

CONSIDERANDO a importância de se proceder ao constante aperfeiçoamento e à manutenção da qualidade dos concursos públicos promovidos pela Coordenadoria Geral de Talentos da Secretaria Municipal de Administração;

DECRETA:

Art. 1º No ato da inscrição no concurso público promovido pela Secretaria Municipal de Administração, o candidato deverá declarar expressamente a condição de negro ou índio, conforme o quesito utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, vedada a declaração em momento posterior.

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato de inscrição.

§ 2º A declaração feita pelo candidato será checada em um processo de validação realizado por comissão especialmente constituída para este fim.

Art. 2º Caberá ao Secretário Municipal de Administração constituir a comissão de verificação de que trata o § 2º do art. 1º, com relação à autodeclaração.

§ 1º A comissão de verificação deverá ser composta por 3 (três) membros eleitos indicados pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos dos Negros e 1 (um) servidor da Gerência de Recursos Humanos do órgão encarregado da posse.

§ 2º A comprovação da autodeclaração de negro considerará o fenótipo apresentado pelo candidato e levará em conta informações existentes, fornecidas ou não pelo candidato, que auxiliem na análise acerca da condição do candidato como negro.

§ 3º A comprovação da autodeclaração de indígena será realizada por meio de carta de recomendação assinada pelo cacique da comunidade à qual pertence o candidato, constando a respectiva etnia, e/ou a assinatura do representante da Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

§ 4º Constatada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º O disposto neste Decreto refere-se, tão somente, aos concursos públicos promovidos pela Secretaria Municipal de Administração, tendo por objeto o preenchimento de vagas para cargos e empregos públicos.

Art. 4º Os casos omissos, não previstos neste ato, serão submetidos ao titular da Pasta da Administração.

Art. 5º Os editais publicados com data anterior a este Decreto deverão ser

alterados, de modo a expressar as regras estabelecidas neste ato.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2016 - 452º da Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

Volta Redonda

LEI N.º 5.309, DE 03 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre autorização de reserva de vagas para negros nos concursos públicos no município de Volta Redonda.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o município de Volta Redonda/RJ, a reservar aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal, dos Poderes Executivo, Legislativo e das entidades da administração indireta do município de Volta Redonda.

§ 1º Se na apuração do número de vagas reservadas aos negros, resultar número decimal igual ou superior a 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior, se menor que 0,5 (meio), adotar-se-á o número imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários das reservas de vagas a negros, sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos e empregos objeto do certame às vagas existentes.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a negros concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no Edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na re-

serva prevista neste artigo, serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Declarada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 4º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação de sua admissão ao serviço público, após o procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e amplo direito de defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação de ordem de classificação dos candidatos co-tistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados obedecerá a ordem de classificação geral do concurso, mas a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro aprovado, de acordo com a ordem de classificação.

§ 2º Na ocorrência de desistência da vaga por candidato negro aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere a presente Lei, constará expressamente dos editais dos concursos públicos, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda a orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Ação Comunitária promoverá o acompanhamento permanente da aplicação da presente Lei e produzirá um relatório conclusivo anual de seus resultados.

Parágrafo Único. No primeiro trimestre do último ano de vigência da presente Lei, a Secretaria Municipal de Ação Comunitária produzirá um relatório conclusivo, que será enviado ao Chefe do poder Executivo, relatando os resultados de todo o seu período de vigência, podendo recomendar ou não a prorrogação do mesmo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com período de vigência previsto para 10 (dez) anos.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Volta Redonda, 03 de janeiro de 2017.

WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA

SÃO PAULO

Araraquara

LEI N.º 8.436, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas nos concursos públicos para provimento de empregos públicos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 24 de março de 2014, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas nos concursos públicos para provimento de empregos públicos efetivos no âmbito da administração pública municipal direta e indireta na forma desta Lei.

§ 1º Este artigo se aplica aos processos seletivos destinados a contratação por tempo determinado ou indeterminado.

§ 2º Quando as vagas oferecidas no edital forem igual ou superior a 3 (três), deverá contar a cota de reserva de vagas.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas oferecidas no edital ou a serem preenchidas durante a sua vigência, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reserva aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas é facultativa.

§ 2º Os candidatos convocados serão avaliados por uma Comissão formada por três servidores municipais, sendo um obrigatoriamente integrante da Coordenadoria Executiva de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, para confirmação da autodeclaração do candidato, mediante critérios objetivos a serem definidos por Decreto.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será elimi-

nado do concurso e, se houver sido admitido, ficará sujeito anulação da sua admissão ao emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções catíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A convocação para admissão dos candidatos aprovados respeitará os critérios de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Parágrafo único. O candidato com deficiência poderá se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas aos negros e para as vagas reservadas aos candidatos com deficiência.

Art. 5º Esta Lei não se aplica aos editais já publicados antes da sua vigência.

Art 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 25 de março de 2015.

MARCELO FORTES BARBIERI

Delorges Mano

Aluisio Augusto Braz

DECRETO N.º 10.921, DE 08 DE JUNHO DE 2015

Regulamenta dispositivo da Lei n.º 8.436, de 2015, que reserva aos negros 20%

(vinte por cento) das vagas em concursos públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º A Comissão prevista no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 8.436, de 25 de março de 2015, será constituída por 03 (três) servidores municipais nomeados mediante Portaria do Prefeito Municipal, sendo um representante da Coordenadoria Executiva de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, um da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos e um da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 2º A Comissão avaliadora fará entrevista com o candidato convocado, onde serão verificados os traços negroides da fenotípiã, principalmente a cor da pele e aspectos predominantes da fisionomia, tais como: lábios, nariz e cabelos crespos.

Art. 3º Obrigatoriamente todos os candidatos deverão comprovar sua origem negra mediante a apresentação de fotos e documentos que comprovem a descendência ou os traços negroides do pai ou da mãe. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 11.294/2016)

Art. 4º A entrevista dos candidatos será feita após a divulgação dos resultados das provas objetivas e na hipótese de constatação de declaração falsa o candidato será imediatamente eliminado do concurso.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 08 de junho de 2015.

MARCELO FORTES BARBIERI

Delorges Mano

Aluisio Augusto Braz

Bebedouro

LEI N.º 3.250, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2003

Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, na forma que especifica.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promul-

go a seguinte Lei,

Art. 1º A presente lei cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, que consiste em reservar 20% das vagas de cargos públicos oferecidas em concursos públicos e do instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi, mantido pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, ao acesso de negros e realizações de políticas para a população negra.

Art. 2º O candidato aos benefícios do Programa Municipal de Ações Afirmativas deve se autodefinir como preto ou pardo, conforme a classificação oficial do IBGE, no ato da inscrição à vaga pretendida e ao benefício previsto por esta lei.

Parágrafo único. A falsa declaração prestada quando da autodefinição de etnia sujeitará o autor às penas previstas pelo artigo 299, do Código Penal Brasileiro, além da perda do benefício.

Art. 3º Será estabelecida cota mínima de 20% para o acesso de negros aos cargos públicos municipais através de concurso público.

Art. 4º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional obedecerá ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos e far-se-á com reserva do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para os negros.

Art. 5º O Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi reservará pelo menos 20% de vagas para os estudantes negros em todos os seus cursos de graduação e pós-graduação.

§ 1º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o 1º número inteiro imediatamente superior.

§ 2º Serão também reservadas 20% das bolsas de estudos concedidas pela autarquia aos alunos negros beneficiários desta Lei, observados os critérios estabelecidos pela Lei Municipal n.º 3062, de 18 de abril de 2001, e decreto regulamentador.

Art. 6º Os candidatos negros participarão de concurso público ou vestibular em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação de provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independentemente da lista geral, será elaborada a relação dos candidatos negros aprovados e aptos ao preenchi-

mento da cota estabelecida, observada a ordem de classificação de provas e de títulos entre os benefícios por esta Lei.

§ 2º As vagas reservadas nos termos do art. 1º desta Lei ficarão liberadas na mesma proporção, em havendo número inferior de candidatos negros em relação número de vagas reservadas, e na sua totalidade se não houver ocorrido inscrições de candidatos negros no concurso.

Art. 7º Os editais de concursos públicos e vestibular para ingresso no Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro - Victório Cardassi a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 8º VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 9º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 13 de fevereiro de 2003.

DAVI PERES AGUIAR

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo

Biritiba Mirim

LEI N.º 1.710, DE 03 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros(as) ou afrodescendentes no serviço público municipal em cargos efetivos.

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR, Prefeito Municipal de Biritiba Mirim, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Biritiba Mirim aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Biritiba Mirim ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros(as) ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros(as) ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos pardos ou denominação equivalente,

conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Biritiba Mirim.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Biritiba Mirim, em 3 de julho de 2.014, 50º de Emancipação Política e Administrativa da Cidade de Biritiba Mirim.

CARLOS ALBERTO TAINO JUNIOR

Campinas

LEI COMPLEMENTAR N.º 250, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública direta municipal, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se negras as pessoas pretas ou pardas, de acordo com o quesito cor ou raça utilizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecido no concurso público ou no processo seletivo for igual ou superior a 3 (três) por cargo ou emprego público.

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos e processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público ou no processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º O candidato aprovado que se autodeclarou preto ou pardo, nos termos do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar, será convocado para avaliação presencial perante comissão específica para a confirmação da veracidade da autodeclaração, constituída de 5 (cinco) servidores efetivos, sendo 2 (dois) servidores do órgão de gestão de pessoal e 3 (três) servidores do órgão responsável pela promoção da política pública de igualdade racial ou indicados e avaliados por este, sendo que cada membro terá um suplente, que suprirá automaticamente a falta ou impedimento do respectivo titular.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser composta de, pelo menos, 3 (três) servidores pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º A comissão utilizará exclusivamente o critério fenotípico para a aferição da condição declarada pelo candidato.

§ 3º O procedimento de heteroidentificação presencial será registrado de forma eletrônica através de foto e/ou filmagem, sendo que o registro poderá ser utilizado na análise de eventuais recursos interpostos pelos candidatos.

Art. 4º O candidato aprovado cuja autodeclaração não for confirmada em

procedimento de heteroidentificação pela comissão de que trata o art. 3º desta Lei Complementar poderá interpor recurso, no prazo de 2 (dois) dias corridos subsequentes à publicação oficial do resultado, à comissão revisora criada para este fim, conforme regras estipuladas no edital do certame.

§ 1º A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta de outros 5 (cinco) servidores efetivos, observada a forma de composição prevista no *caput* e no § 1º do art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º O parecer da comissão revisora será divulgado no Diário Oficial do Município e no endereço eletrônico de eventual instituição contratada para organizar o certame, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do término da análise dos recursos interpostos.

§ 3º Não haverá recurso contra a decisão da comissão revisora.

Art. 5º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, independentemente de sua classificação, e, caso tenha sido nomeado, terá a sua nomeação anulada, sendo-lhe assegurado, nessa última hipótese, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 6º Os candidatos negros aprovados que não fizerem opção pela reserva de vagas de que trata esta Lei Complementar não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

Art. 7º Em caso de falta ou desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

Art. 8º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 9º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos negros e a candidatos com deficiência.

Parágrafo único. O candidato negro aprovado que também se enquadre como pessoa com deficiência poderá concorrer concomitantemente às vagas reservadas de que trata esta Lei Complementar e constará das duas listas específicas, devendo ser chamado a ocupar a primeira vaga reservada que surgir.

Art. 10. Será eliminado do concurso público ou do processo seletivo o candidato que:

I - não comparecer ao procedimento de heteroidentificação na data, horário e local estabelecidos;

II - não tiver a autodeclaração confirmada, conforme disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar, ainda que tenha obtido nota suficiente para a aprovação nas vagas reservadas à ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao candidato que concorrer concomitantemente a vagas reservadas às pessoas com deficiência, que figurará somente nessa listagem.

Art. 11. A reserva de vagas estabelecida nesta Lei Complementar aplica-se às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista controladas pelo Município.

Parágrafo único. Caberá às entidades mencionadas no *caput* deste artigo disciplinar o cumprimento da reserva de vagas instituída por esta Lei Complementar.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei Complementar não se aplica aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Campinas, 10 de dezembro de 2019.

JONAS DONIZETTE

Cubatão

LEI ORDINÁRIA N.º 2.782, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre a reserva de cargos no Serviço Público Municipal para negros e afrodescendentes e dá outras providências.

CLERMONT SILVEIRA CASTOR, Prefeito Municipal de Cubatão, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de

provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para negros e afrodescendentes.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Os candidatos negros e afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos negros e afrodescendentes aprovados.

§ 2º As vagas, reservadas nos termos do artigo 1º desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos negros e afrodescendentes.

Art. 3º Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta, com empresas prestadoras de serviços, a partir da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários cujos cargos serão preenchidos por profissionais da raça negra e afrodescendentes.

§ 1º Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada, através de Decreto, pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cubatão, em 02 de outubro de 2002.

CLERMONT SILVEIRA CASTOR

Rozemeri de França Abreu Santos

DECRETO N.º 8.356, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei n.º 2.782, de 02 de outubro de 2002, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUBATÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas em lei, e em cumprimento ao art. 5º da Lei n.º 2.782, de 2 de outubro de 2002, decreta:

Art. 1º Para os efeitos da Lei n.º 2.782, de 02 de outubro de 2002, na caracterização do negro e afrodescendentes observar-se-á, entre outros, os critérios adotados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme procedimentos de preenchimento da RAIS - Relação Anual de Informações Sociais.

§ 1º De acordo com o *caput* deste artigo, consideram-se negros e afrodescendentes as pessoas de raça ou cor: (renumerado pelo Decreto Municipal n.º 10.513, de 2016)

I - negra, para a pessoa que assim se identificar; (Renumerado pelo Decreto Municipal n.º 10.513/2016)

II - parda, para a pessoa que assim se identificar ou que se declarar como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou qualquer outra mestiça de negro com outra raça ou cor. (Renumerado pelo Decreto Municipal n.º 10.513/2016)

§ 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros e/ou afrodescendente aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (redação dada pelo Decreto Municipal n.º 10.513, de 2016)

Art. 2º Nos Concursos Públicos, a comprovação do negro ou afrodescendente far-se-á mediante a apresentação de qualquer documento oficial do candidato ou de seus ascendentes, no qual conste a identificação e a indicação da raça ou cor.

Art. 3º O edital do Concurso Público mencionará, entre outros, o número de cargos a serem preenchidos, indicando dentre eles a quantidade de vagas reservadas ao negro e afrodescendente.

Art. 4º Para os que desejarem concorrer às vagas especificamente reservadas para este fim, a condição de negro ou afrodescendente deverá ser manifestada pelo candidato no momento da inscrição no Concurso Público, cujo formulário reservará campo específico para tanto.

§ 1º Para efeito do Concurso Público pretendido, a não manifestação do candidato na forma prevista neste artigo implicará na preclusão do diretor de concorrer às vagas reservadas aos negros e afrodescendentes.

§ 2º Os inscritos na condição de negro ou afrodescendente concorrerão exclusivamente às vagas reservadas para este fim e, se classificados, integrarão a lista especial a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei n.º 2.782, de 02 de outubro de 2002.

§ 2º Os candidatos negros e/ou afrodescendentes, após classificação em concurso público, integrarão a lista geral e a especial a ser elaborada para esse fim. (redação dada pelo Decreto Municipal n.º 10.513, de 2016)

Art. 5º Para o cumprimento do que estabelece o art. 4º da Lei n.º 2.782, de 02 de outubro de 2002, serão considerados os contratos de prestação de serviços de mão de obra de terceiros, para execução em todas as dependências dos Serviços Públicos da Administração Direta e Indireta, ou mesmo nas áreas, vias e logradouros públicos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos contratos resultantes de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, observado o disposto no art. 2º deste Decreto.

Art. 6º Os editais de Concurso Público e de licitação terão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste Decreto, bem como nas demais disposições da Lei n.º 2.782, de 02 de outubro de 2002.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de dezembro de 2002.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Cubatão, em 04 de dezembro de 2002.

CLERMONT SILVEIRA CASTOR

Embu das Artes

LEI N.º 2.752, DE 06 DE MAIO DE 2014

Reserva aos afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos municipais.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO, Prefeito, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressamente nos editais dos concursos públicos que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos afrodescendentes aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público conforme o quesito cor ou raça utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso.

Art. 3º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e as vagas designadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos afrodescendentes aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de haver número de candidatos afrodescendentes aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidos pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Embu das Artes, 06 de maio de 2014.

FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO

Itu

LEI N.º 391, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2003

Autoriza o executivo municipal a destinar cota de vagas em concurso público para provimento de cargos públicos e para serviços terceirizados, e dá outras providências.

JOÃO FERREIRA MARCIANO, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, faz saber que, a Câmara aprovou e ele, nos termos do artigo 43, parágrafo 6º, da Lei n.º 3.153, de 04 de abril de 1990, Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a destinar a cota mínima de 20% (vinte por cento) de vagas exclusivas para negros em concursos públicos, promovidos, inclusive para serviços terceirizados, a partir de 2002, devendo ser observado o referido percentual por ocasião do efetivo provimento de cargos.

Art. 2º Para os fins previstos ao artigo anterior, o Executivo Municipal fica autorizado a baixar no prazo de 60 dias, normas complementares à execução da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Estância Turística de Itu, 11 de fevereiro de 2003.

JOÃO FERREIRA MARCIANO

LEI N.º 396, DE 06 DE MARÇO DE 2003

Dispõe sobre a destinação de vagas no concurso público municipal da forma

que especifica, e dá outras providências.

JOÃO FERREIRA MARCIANO, Presidente da Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, faz saber que, a Câmara aprovou e ele, nos termos do artigo 43, parágrafo 6º, da Lei n.º 3.153, de 04 de Abril de 1990, Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Executivo Municipal a destinar percentuais mínimos nos Concursos Públicos para ocupação de cargos municipais da Administração Direta ou Indireta, nas seguintes proporções:

I - 5% de vagas para preenchimento de pessoas portadoras de deficiência;

II - 10% de vagas para preenchimento de adolescentes e jovens em idade legal para o trabalho até 25 anos incompletos;

III - 20% de vagas para preenchimento de descendentes das raças: negra do sul da África; negra do ocidente e centro da África; caucasianos ibéricos (Portugueses e Espanhóis); caucasianos mediterrâneos (italianos); caucasianos anglo-germânicos (Alemães); mongóis ameríndios (Índios); mongóis nipônicos (japoneses) e sino-mongóis (Chineses), em cumprimento às disposições contidas no artigo 5º da Constituição Federal;

IV - 40% de vagas para preenchimento de pessoas com idade acima de 45 anos.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar, mediante Decreto, a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Estância Turística de Itu, 06 de Março de 2003.

JOÃO FERREIRA MARCIANO

Ituverava

LEI N.º 3.544, 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a criação do programa municipal de ações afirmativas.

NAGIB MIGUEL NETO, Presidente da Câmara Municipal de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 9º do artigo 263, do Regimento Interno, combinado com o § 8º do artigo 54, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Ituverava aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Ações Afirmativas, reservando 20% das vagas para o acesso dos negros e pardos a cargos públicos, realizações de eventos e políticas públicas para a população negra.

Art. 2º O candidato aos benefícios do Programa Municipal de Ações Afirmativas deve atender aos seguintes requisitos:

a) autodefinição como preto ou pardo, conforme a classificação oficial do IBGE, no ato de inscrição à vaga pretendida e ao benefício previsto por esta lei.

Parágrafo único. A falsa declaração prestada quando da autodefinição de etnia sujeitará o autor às penas previstas pelo artigo 299, do Código Penal Brasileiro, além da perda do benefício.

Art. 3º Será estabelecida cota mínima de 20% para o acesso de negros e pardos aos cargos públicos municipais através de concurso público.

Art. 4º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, obedecendo o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para os negros e pardos.

Art. 5º Os candidatos negros e pardos, participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos no que diz respeito ao conteúdo e avaliação de provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada a relação de candidatos negros e pardos aprovados e aptos ao preenchimento da cota estabelecida observada a ordem da classificação de provas e de títulos entre os beneficiados por esta lei.

§ 2º As vagas reservadas no termo do artigo 1º desta Lei, ficarão liberadas na mesma proporção em havendo número inferior de candidatos negros e pardos em relação ao número de vagas reservadas, e na sua totalidade se não houver ocorrido inscrições no concurso de candidatos negros e pardos.

Art. 6º Os editais de concursos públicos, a serem publicados a partir da vigência desta Lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 7º Nos contratos firmados pela Administração Direta e Indireta com

empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá conter cláusula prevendo a reserva de percentual de 20% (vinte por cento) do número total de funcionários para execução dos serviços contratados, a ser ocupado por profissionais negros e pardos.

§ 1º Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência dessa Lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º Caberá a Comunidade Negra, através dos Conselhos ligados ao movimento negro, a supervisão e controle do cumprimento da obrigação imposta as empresas contratadas, por força do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 8º As despesa decorrentes com a execução dessa lei, correrão por conta das dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Ituverava, 24 de novembro de 2003.

NAGIB MIGUEL NETO

José Angelo Sicca Filho

Jaboticabal

LEI ORDINÁRIA N.º 3.134, DE 20 DE MAIO DE 2003

Cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas no Município de Jaboticabal. Autor: Vereador Sérgio Aparecido Ramos.

MARIA CARLOTA NIERO ROCHA, Prefeita Municipal de Jaboticabal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Jaboticabal, em sua sessão de 22 de abril de 2003, decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A presente lei cria o Programa Municipal de Ações Afirmativas, reservando 20% das vagas para o acesso dos negros a cargos públicos, através de Concurso Público pela Prefeitura Municipal de Jaboticabal e realizações de Políticas Públicas para a população negra/afrodescendente.

Art. 2º O candidato aos benefícios do Programa Municipal de Ações Afirmativas deve atender aos seguintes requisitos:

a) tenha se autodefinido como preto ou pardo, conforme a classificação oficial do IBGE, no ato da inscrição à vaga pretendida e ao benefício previsto por esta Lei.

Parágrafo único. A falsa declaração prestada quando da autodefinição de etnia sujeitar ao autor às penas previstas pelo artigo 299, do Código Penal Brasileiro, além da perda do benefício.

Art. 3º Será estabelecido cota mínima de 20% para o acesso de negros aos cargos públicos municipais através de concurso público.

Art. 4º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Autárquica, obedecerá ao princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, e far-se-á com reserva, do percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para os negros.

Art. 5º Os candidatos negros ou pardos participarão dos Concursos Públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação de provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada a relação dos candidatos negros aprovados e aptos ao preenchimento da cota estabelecida, observada a ordem de classificação de provas e de títulos entre os beneficiados por esta lei.

§ 2º As vagas reservadas nos termos do artigo primeiro desta lei, ficarão liberadas na mesma proporção em havendo número de vagas reservadas e na sua totalidade se não houver ocorrido inscrições no concurso de candidatos negros.

Art. 5º O preenchimento das vagas disponibilizadas no edital do concurso, bem como das vagas que forem disponibilizadas durante o prazo de vigência do concurso, será feito na seguinte ordem:

I - serão convocados os candidatos aprovados da lista geral. Interrompe-se a convocação desta lista, quando o número de empossados alcançar a primeira vaga reservada às cotas raciais.

II - sucessivamente, será convocado o candidato negro aprovado, que fez a opção pela cota racial.

§ 1º A forma de convocação, prevista nos incisos I e II deste artigo, cessa com o preenchimento das cotas de 20% previstas na Lei.

§ 2º Para efeito de preenchimento do inciso II deste artigo, no caso de desistência do candidato declarado negro, deve-se prosseguir a convocação, até o final da lista de reserva de cotas.

§ 3º Do total de vagas previstas no edital do concurso, mais as vagas que sobrevierem durante o prazo de vigência do concurso, devem-se reservar 20%

para os candidatos das cotas raciais.

§ 4º Para efeito do cálculo das vagas reservadas, consideram-se todas as formas de preenchimento pela lista geral, inclusive as decorrentes de ordem judicial.

§ 5º O Departamento de Gestão de Recursos Humanos encaminhará, obrigatoriamente, ao Conselho Municipal do Negro toda a relação de convocações e posses para efeito de fiscalização do atendimento à reserva de vagas, sob pena de responsabilização administrativa do servidor omissor. (Artigo com redação dada pela Lei n.º 4671, de 2015)

Art. 6º Os editais de concursos públicos a serem publicados a partir da vigência desta lei, conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Parágrafo único. As fichas de Inscrição, para os mesmos concursos, conterão campo para que possa ser fornecida essa informação. (Parágrafo acrescido com redação dada pela Lei n.º 3901, de 2009)

Art. 7º Caberá ao Conselho Municipal do Negro de Jaboticabal a fiscalizar o pleno cumprimento desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Jaboticabal, aos 29 de maio de 2003.

MARIA CARLOTA NIRO ROCHA

Jundiaí

LEI N.º 5.745, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes³².

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2002, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros. (artigo com redação dada pela Lei n.º 9.310/2019)

³² Houve alteração pela Lei n.º 9.310, de 2019 para utilizar o termo negro nos demais artigos, desta Lei n.º 5.745, de 2002, sem que tenha havido alteração da ementa.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação. (artigo com redação dada pela Lei n.º 9.246/2019)

§ 1º A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade: (parágrafo com redação dada pela Lei n.º 9.246/2019)

I - lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras;

II - lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.

§ 2º Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no Art. 1º desta Lei. (parágrafo com redação dada pela Lei n.º 9.246/2019)

Art. 2º-A Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta Lei. (artigo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

§ 1º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial. (parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

§ 2º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

Art. 2º-B A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (artigo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

Art. 2º-C Para os fins previstos nesta Lei serão considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2º-D desta Lei. (artigo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

§ 1º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas. (parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

§ 3º O candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas. (parágrafo acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista. (artigo acrescido pela Lei n.º 9.310/2019)

§ 1º A Comissão Especial referida no *caput* deste artigo será composta pelos seguintes representantes: (acrescido pela Lei n.º 9.246,/2019)

I - 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiá;

III - 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.

§ 2º Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1º deste artigo. (acrescido pela Lei n.º 9.246/2019)

§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no *caput* deste artigo, antes da fase de

classificação final. (redação dada pela Lei n.º 9.310/2019)

Art. 3º Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º A reserva de que trata o artigo 1º desta lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, também, a reserva de que trata o art. 1º desta lei quando da contratação de pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. (parágrafo único acrescido pela Lei n.º 6.750/2006)

Art. 5º Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a negros, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste. (artigo com redação dada pela Lei n.º 9.310/2019)

§ 1º Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jundiá, 14 de fevereiro de 2002.

MIGUEL HADDAD

Maria Aparecida Rodrigues Mazzola

DECRETO N.º 29.081, DE 23 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta a Lei n.º 5.745, de 14 de fevereiro de 2002.

Art. 1º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, nos termos da Lei n.º 5.745, de 14 fevereiro de 2002, com suas alterações posterior-

res, aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, e que recebam parecer favorável a essa autodeclaração da Comissão Especial, constituída nos termos da Lei n.º 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, com suas alterações posteriores.

Art. 2º A reserva de vagas para negros será aplicada quando o número de vagas a serem providas durante a vigência do concurso público for igual ou superior a 3 (três) vagas.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de reserva de vagas para negros, previsto na Lei n.º 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 3º Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá:

I - preencher de próprio punho e assinar autodeclaração, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto;

II - apresentar foto recente no tamanho 5x7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo branco e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data de envio, devendo a data estar estampada na frente da foto;

III - apresentar cópia de documento de identificação, com foto, e data de emissão de, no máximo, 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Os documentos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser encaminhados na data e na forma definidas no edital de abertura do concurso público.

Art. 4º O candidato que não atender ao disposto no art. 3º deste Decreto ficará impedido de concorrer às vagas reservadas aos negros, passando a concorrer apenas às vagas da ampla concorrência, desde que habilitado nesta condição.

Art. 5º Será publicada na Imprensa Oficial do Município a relação dos candidatos que tiverem as inscrições deferidas ou indeferidas para concorrerem as vagas reservadas aos negros.

§ 1º No prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da publicação na Imprensa Oficial do Município, o candidato poderá apresentar recurso do indeferimento da inscrição para concorrer às vagas reservadas.

§ 2º No mesmo prazo do § 1º deste artigo, o candidato poderá desistir de

concorrer pelo sistema de reserva de vagas.

Art. 6º Caberá à Comissão Especial verificar os traços negroides do candidato, principalmente a cor da pele e aspectos predominantes da fisionomia, tais como lábios, nariz e cabelos.

Art. 7º O procedimento de verificação dos traços negroides do candidato se dará pelo exame de fotografia e de autodeclaração apresentadas na forma prevista no edital de abertura do concurso público, podendo a Comissão especial, no caso de dúvida ou suspeita de fraude, convocar o candidato para entrevista presencial, com indicação de local, data e horário para a realização de procedimento.

Parágrafo único. O candidato que não comparecer ao local na data e horário determinados para a realização do procedimento de verificação, não poderá concorrer às vagas reservadas, passando a concorrer apenas às vagas da ampla concorrência, desde que habilitado nesta condição.

Art. 8º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso público, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e ampla defesa, sem prejuízo das outras sanções cabíveis.

Art. 9º A verificação de que trata o art. 7º deste Decreto será realizada antes da fase de classificação final, abrangendo os candidatos aprovados dentro do número de habilitados previsto no edital de abertura do concurso.

Art. 10. A Comissão Especial deliberará pela maioria dos seus membros, sob forma de parecer motivado.

Parágrafo único. As deliberações da Comissão Especial terão validade apenas para o concurso público para o qual foi designada, não servindo para outras finalidades.

Art. 11. Se a Comissão Especial concluir que a declaração do candidato não condiz com seu fenótipo, o candidato poderá apresentar recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da decisão na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Após análise do recurso, será publicada na Imprensa Oficial do Município a decisão da Comissão Especial, não cabendo recurso dessa decisão.

Art. 12. Para o cumprimento do disposto no art. 5º da Lei n.º 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, serão considerados os contratos de prestação de serviço, decorrentes de procedimentos licitatórios ou de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas dependências dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta com execução do Município, incluídas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou nas áreas, vias e logradouros públicos.

§ 1º Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, mediante as seguintes exigências:

I - apresentação de declaração pela contratada quanto ao cumprimento, durante a vigência da contratação, do compromisso assumido;

II - fornecimento por parte da contratada de cópia das fichas de registro dos empregados designados para a execução dos serviços, destacando-se aqueles que representam a quantidade de negros correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) segundo a exigência legal.

§ 2º A documentação a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias após o início dos serviços e poderá, a qualquer tempo, durante a vigência da contratação, ser solicitada a renovação.

§ 3º O órgão requisitante deverá encaminhar à Assessoria de Políticas para a Igualdade Racial os documentos de comprovação do cumprimento pela empresa contratada do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Art. 13. Ficam revogados os Decretos n.º 18.667, de 10 de maio de 2002, e n.º 19.488, de 3 de fevereiro de 2004.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Jundiaí, 23 de junho de 2020.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Simone Zanotello de Oliveira

Gustavo L.C. Maryssael de Campos

Limeira

LEI ORDINÁRIA N.º 3.691, DE 13 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendente no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados. (redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

JOSÉ CARLOS PEJON, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município, obedecido o princípio do concurso público e de provas ou de provas e títulos, ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes. (artigo com redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 1º As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou igual a 0,5 (cinco décimos), serão arredondados para o número inteiro imediatamente superior. (parágrafo renumerado pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 2º Para os efeitos desta Lei, será considerado negro, negra ou afrodescendente, o candidato que assim se autodeclare no momento da inscrição para o respectivo concurso ou seleção públicos pelas cotas raciais, como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (parágrafo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 3º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Limeira. (parágrafo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 4º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente Lei. (parágrafo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

I - entende-se o termo gênero, como técnico, usado para discutir as relações entre masculino e feminino. (inciso incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 2º (Revogado pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 3º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários, os beneficiários das cotas garantidas pela presente Lei, participação dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito aos conteúdos e avaliação das provas. (redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 1º Após o julgamento das provas, além da lista geral, será elaborada lista específica, com a relação dos candidatos afro-brasileiros aprovados.

§ 2º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público nos termos do art. 1º desta Lei, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos. (redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 3º Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários para conhecimento dos candidatos sobre o que nela contém, sob pena de nulidade. (redação dada pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 4º A reserva que trata o art. 1º desta Lei, aplica-se, ainda nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Art. 5º Nos contratos firmados peia Administração Direta e Indireta com empresas prestadoras de serviços continuados, a partir da data da vigência desta Lei deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por afro-brasileiros.

Art. 6º (Revogado pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 7º O candidato deverá declarar expressamente a condição de negro no ato da inscrição, vedada a declaração em momento posterior. (artigo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 1º A declaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não a faça no ato da inscrição. (parágrafo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

§ 2º Na constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso ou seleção pública e, se houver sido nomeado ou admitido, ficará sujeito à nulidade de sua nomeação e posse no cargo efetivo ou de sua admissão no emprego público, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (parágrafo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 8º Os destinatários desta Lei concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso às vagas reservadas. (artigo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 9º O destinatário desta Lei deverá atingir a nota mínima estabelecida

para todos os candidatos e atender integralmente aos demais itens e condições especificados no edital do certame. (artigo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 10. Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes com deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas para pessoas com deficiências e para a de cota racial. (artigo incluído pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente e serão suplementadas se necessário. (Renumerado pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei Ordinária n.º 5.770/2016)

Paço Municipal de Limeira, aos 13 de março de 2004.

JOSÉ CARLOS PEJON

RESOLUÇÃO N.º 694, DE 04 DE JULHO DE 2017

Institui o processo seletivo simplificado na Câmara Municipal de Limeira para o programa de estágio remunerado destinados aos alunos do ensino médio, técnico e superior e dá demais providências.

(extratos)

[...]

Art. 5º O processo seletivo simplificado de estagiários deverá assegurar às pessoas com deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) do total das vagas oferecidas e para negros, negras ou afrodescendentes deverá ser assegurado o limite de até 20% (vinte por cento) das vagas conforme previsão da Lei Municipal n.º 3.691 de 13 de março de 2004 alterada pela Lei Municipal n.º 5.770 de 6 de outubro de 2016.

Parágrafo único. Caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo das vagas ofertadas conforme indicado acima.

[...]

Câmara Municipal de Limeira, 04 de julho de 2017.

HUGO NOGUEIRA LUZ

Matão

LEI N.º 3.576, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a reserva de vagas oferecidas em concursos públicos para o provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Matão para afrodescendentes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independente de lista geral, será elaborada lista especial, com relação dos candidatos negros aprovados.

§ 2º As vagas, reservadas nos termos do Art. 1º desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

Art. 3º Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais afrodescendentes.

§ 1º Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no *caput* deste

artigo.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência de Matão, aos 22 de dezembro de 2004.

JAYME GIMENEZ

Mauá

LEI N.º 5.548, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito do Município de Mauá, e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo n.º 12.006/2019, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos municipais para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito do Município de Mauá.

§ 1º A reserva de vagas é aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 03 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas aos candidatos negros, este é aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5.

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros deve constar expressamente dos editais dos concursos públicos, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro

de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Para verificação da veracidade da autodeclaração deve ser indicada uma comissão designada para tal fim, com competência deliberativa.

§ 1º As formas e os critérios de verificação da veracidade da autodeclaração devem considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

§ 2º A comissão designada para a verificação da veracidade da autodeclaração deve ter seus membros distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

§ 3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Candidatos negros concorrem concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga é preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos negros aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes são revertidas para a ampla concorrência e são preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação de candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre os números de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já estiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 26 de novembro de 2019.

ATILA JACOMUSSI

José Viana Leite

Marcos Eduardo Camargo Maluf

Piracicaba

LEI N.º 6.246, DE 03 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a consolidação das leis que disciplinam as atividades, os programas e as iniciativas na área de interesse social do município de Piracicaba.

(extratos)

[...]

Art. 93. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos ou empregos na Administração Pública Direta e Indireta. (redação dada pela Lei n.º 8.546, de 2016)

§ 1º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). (redação dada pela Lei n.º 8.546, de 2016)

§ 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 94. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem afrodescendentes no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (redação dada pela Lei n.º 8.546, de 2016)

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 95. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua

classificação no concurso. (redação dada pela Lei n.º 8.546, de 2016)

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. (redação dada pela Lei n.º 8.546, de 2016)

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. (redação dada pela Lei n.º 8.546, de 2016)

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (redação dada pela Lei n.º 8.546, de 2016)

Art. 95-A. Nos editais de licitação que visem à terceirização de serviços pela Administração Direta e Indireta, deverá constar cláusula prevendo a exigência de que, prioritariamente, 20% (vinte por cento) do total de empregados que desempenharem os serviços, objeto do respectivo contrato, sejam da raça negra. (Incluído pela Lei n.º 8.546, de 2016)

Parágrafo único. Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no *caput* deste artigo.

[...]

Piracicaba, 03 de junho de 2008.

BARJAS NEGRI

Porto Feliz

LEI N.º 4.993, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre reserva de vaga para afrodescendente e indígena nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo e emprego público integrante do quadro permanente de pessoal do poder executivo e das entidades da administração indireta do município de Porto Feliz e dá outras providências.

CLÁUDIO MAFFEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas ao afrodescendente e indígena 20% (vinte por cen-

to) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos integrantes dos quadros permanentes de pessoal do Poder Executivo e das entidades da Administração Indireta do Município de Porto Feliz.

§ 1º Se, na apuração do número de vagas reservadas a afrodescendente e indígena resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

§ 2º Os candidatos destinatários da reserva de vagas a afrodescendente e indígena sempre concorrerão à totalidade das vagas existentes, sendo vedado restringir-lhes o acesso aos cargos ou empregos objeto do certame às vagas reservadas.

§ 3º Os candidatos que não sejam destinatários da reserva de vagas a afrodescendente e indígena concorrerão às demais vagas oferecidas no concurso, excluídas aquelas objeto da reserva.

§ 4º Para os efeitos desta Lei será considerado negro ou índio o candidato que assim se declare no momento da inscrição.

§ 5º A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas.

§ 6º Não havendo candidatos afrodescendente e indígena aprovados, as vagas incluídas na reserva prevista neste artigo serão revertidas para o cômputo geral de vagas oferecidas no concurso, podendo ser preenchidas pelos demais candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

Art. 2º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o art. 1º, § 5º, será o candidato eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Na apuração dos resultados dos concursos, serão formuladas listas específicas para identificação da ordem de classificação dos candidatos cotistas entre si.

§ 1º A nomeação dos candidatos aprovados será de acordo com a ordem de classificação geral no concurso, mas, a cada fração de 5 (cinco) candidatos, a quinta vaga fica destinada a candidato negro ou índio aprovado, de acordo

com a sua ordem de classificação na lista específica.

§ 2º Na ocorrência de desistência de vaga por candidato negro ou índio aprovado, essa vaga será preenchida por outro candidato negro ou índio, respeitada a ordem de classificação da lista específica.

Art. 4º A reserva de vagas a que se refere esta Lei constará expressamente dos editais de concurso público, devendo a entidade realizadora do certame fornecer toda orientação necessária aos candidatos interessados nas vagas reservadas.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Porto Feliz, 04 de novembro de 2011.

CLÁUDIO MAFFEI

José Airton da Silva Vitoriano Junior

Ribeirão Preto

LEI N.º 13.306, DE 07 DE JULHO DE 2014

Dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei n.º 324/2013, de autoria do Vereador André Luiz da Silva e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Ribeirão Preto, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro

subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito de preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Legislação específica definirá o órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo

prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Palácio Rio Branco, em 07 de julho de 2014.

DÁRCY VERA

Santos

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.116, DE 09 DE ABRIL DE 2021

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo município de Santos, e dá providências.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 16 de março de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR N.º 1.116

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração Pública municipal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Santos, na forma desta lei complementar.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas em concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Pública

direita e indireta do Município de Santos.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à invalidação da sua investidura no cargo ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficientes para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º Esta lei complementar não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar em até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Santos Bonifácio”, em 09 de abril de 2021.

ROGÉRIO SANTOS

Thalita Fernandes Ventura

São Paulo

LEI N.º 15.939, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos em comissão e efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de São Paulo.

§ 3º Será garantida a equidade de gênero para composição das ocupações a que se refere a presente lei.

Art. 2º Para investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 90 dias a contar da data de publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, aos 23 de dezembro de 2013.

FERNANDO HADDAD

Roberto Nami Garibe Filho

DECRETO N.º 57.557, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta a Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal.

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º A Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, fica regulamentada de acordo com as disposições deste decreto.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Na nomeação para cargos de provimento em comissão e nos editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e em empregos públicos, todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão observar o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º O limite mínimo a que se refere o *caput* deste artigo aplica-se também:

I - às contratações de estágios profissionais, devendo ser observado em cada um dos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, nos termos deste decreto;

II - aos concursos internos realizados no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 3º Para os efeitos deste decreto, negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

tica – IBGE, considerando-se a autodeclaração.

§ 1º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras.

§ 2º O vocábulo “afrodescendente” deve ser interpretado como sinônimo de negro ou negra.

§ 3º A expressão “denominação equivalente” a que se refere o *caput* deste artigo abrange a pessoa preta ou parda, ou seja, apenas será considerada quando sua fenotípia a identifique socialmente como negra.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 4º O limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei n.º 15.939, de 2013, e no artigo 2º deste decreto deve ser observado, no âmbito da Administração Direta, em cada Secretaria Municipal ou órgão equivalente, aplicando-se para o total de cada nível de cargos de direção e assessoramento de nível superior (DAS), bem assim para o total de cada nível de cargos de direção e assessoramento de nível intermediário (DAI).

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também à Administração Indireta.

Art. 5º Para ser empossado em cargo de provimento em comissão como beneficiário da política de cotas raciais de que trata a Lei n.º 15.939, de 2013, o candidato indicado à vaga reservada deverá:

I - apresentar 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto;

II - preencher a autodeclaração, nos termos do Anexo I deste decreto.

§ 1º A fotografia e a autodeclaração deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial para confirmação de que o interessado atende ao estabelecido no artigo 3º deste decreto.

§ 2º A análise da compatibilidade da declaração com a efetiva correspondência ao disposto no artigo 3º deste decreto ficará a cargo da Comissão referida no seu artigo 16.

§ 3º O interessado poderá ser convocado para comparecer pessoalmente na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial ou perante o colegiado mencionado no § 2º deste artigo.

§ 4º Verificando-se que o indicado para o provimento de cargo em comissão não se enquadra como beneficiário da política de cotas raciais de que trata a Lei n.º 15.939, de 2013, a autoridade nomeante deverá ser comunicada para que indique outra pessoa que possa ocupar a vaga ou para que adote providência voltada ao atendimento do limite mínimo previsto no *caput* do artigo 4º deste decreto.

§ 5º Na hipótese de fraude e evidente má-fé, constatadas em procedimento no qual se assegure o exercício do direito à ampla defesa, além da não nomeação da pessoa, o fato deve, necessariamente, ser comunicado ao Ministério Público.

§ 6º Inexistindo quaisquer óbices e ocorrendo a nomeação, a foto e a autodeclaração deverão ser arquivadas no prontuário do servidor.

Art. 6º Compete à Unidade de Recursos Humanos de cada Secretaria Municipal e aos entes da Administração Indireta manter o controle sobre o atendimento das normas previstas neste Capítulo, comunicando às autoridades superiores sempre que o limite de 20% (vinte por cento) não esteja sendo observado.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 7º O limite mínimo de 20% (vinte por cento) a que se refere a Lei n.º 15.939, de 2013, e o artigo 2º deste decreto deve ser observado, para cada área, na contratação de estágios profissionais pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

CAPÍTULO IV

DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º Deverão constar dos editais de concursos públicos da Administração Direta e Indireta, expressamente, as especificações sobre o número total de vagas reservadas para cada cargo de provimento efetivo ou emprego público oferecido, observado o limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na

Lei n.º 15.939, de 2013, e no artigo 2º deste decreto.

§ 1º A reserva apenas será efetivada quando a quantidade de vagas oferecidas em concursos for igual ou superior a 3 (três), salvo se houver, no edital do certame, previsão de formação de cadastro reserva de candidatos aprovados, hipótese em que sempre caberá a disponibilização de vagas nos termos da Lei n.º 15.939, de 2013.

§ 2º Constatado o fracionamento da quantidade de vagas reservadas, dar-se-á a sua majoração para o número inteiro subsequente.

Art. 9º Os editais de concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo e empregos públicos deverão:

I - prever expressamente a sujeição às regras previstas na Lei n.º 15.939, de 2013, e neste decreto;

II - reproduzir o termo de autodeclaração, na conformidade do modelo constante no Anexo II deste decreto;

III - exigir 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da datada postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto.

Art. 10. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras concorrerão entre si para as vagas reservadas, prestando o concurso juntamente com os demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento dos cargos ou empregos públicos, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

Art. 11. Os candidatos com deficiência que também se enquadrem na Lei n.º 15.939, de 2013, e no artigo 3º deste decreto poderão se inscrever concomitantemente para concorrer às vagas reservadas para pessoas com deficiência nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Caso seja aprovado nas duas listas, o candidato será nomeado por aquela em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação.

Art. 12. Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei n.º 15.939, de 2013, e este decreto concorrerão concomitantemente às vagas

reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Em caso de desistência de candidato inscrito em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato posteriormente classificado e igualmente inscrito na reserva de vagas.

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente de candidatos aprovados para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 13. A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 4 (quatro) listas, na seguinte conformidade:

I - lista geral, com a classificação dos candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência, na forma da legislação específica, e das pessoas negras;

II - lista específica, com a classificação das pessoas com deficiência aprovadas dentro do número de vagas;

III - lista específica, com a classificação das pessoas negras aprovadas dentro do número de vagas;

IV - lista específica, com a classificação dos candidatos aprovados em ampla concorrência dentro do número de vagas.

§ 1º O candidato que optou pela reserva de vagas para pessoas negras, mas que obteve pontuação final para aprovação pela ampla concorrência, dentro do número de vagas, não terá seu nome incluído na lista específica a que se refere o inciso III e sim a de que trata o inciso IV, ambas do *caput* deste artigo, devendo ser classificado, no seu lugar, o candidato subsequente da lista específica das pessoas negras.

§ 2º Na hipótese de concurso público em que, numa determinada fase, sejam convocados apenas os candidatos correspondentes ao número de vagas, será aplicado o disposto no § 1º deste artigo na referida fase.

Art. 14. A nomeação dos candidatos aprovados, quando fracionada, respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras ou afrodescendentes, salvo quando se tratar de empregos públicos, hipótese em que, obrigatoriamente, deverão ser preenchidas primeiramente as vagas destinadas às pessoas com deficiên-

cia, nos termos do artigo 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º A escolha do local de exercício observará igualmente os critérios de alternância e proporcionalidade.

§ 2º A exclusivo critério de conveniência e oportunidade da Administração, na hipótese de nomeação de candidatos além do número de vagas previsto no edital, deverá ser respeitado o disposto no *caput* e no § 1º do artigo 13 deste decreto, calculando-se a proporção pelo número total de nomeações autorizadas.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o candidato já tenha sido nomeado anteriormente pela lista específica a que refere o inciso II ou o inciso III, será convocado o próximo classificado da lista prevista no inciso I, todos do *caput* do artigo 13 deste decreto.

Seção II

Da Verificação da Conformidade das Situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei n.º 15.939, de 2013

Art. 15. A verificação da conformidade das situações com a Política Pública de Cotas Raciais de que trata a Lei n.º 15.939, de 2013, dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais, observado o disposto no artigo 3º deste decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

§ 1º O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, abrangendo todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

§ 2º Na hipótese de concurso em que, numa determinada fase, haja a previsão de convocação apenas dos candidatos correspondentes ao número de vagas, o procedimento de análise da correspondência será nela realizado.

§ 3º No caso da situação prevista no § 2º do artigo 14 deste decreto, o procedimento de análise de correspondência ocorrerá após a autorização para as novas nomeações.

Art. 16. Fica instituída, na Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, sob a supervisão da Coordenação de Ações Afirmativas, a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas - CAPC, in-

cumbindo-lhe a instrução e elaboração do relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais.

§ 1º A CAPC, constituída por portaria do Secretário da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, será composta por, no mínimo:

I - 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial com conhecimentos no campo das relações raciais, cabendo a um deles a presidência do colegiado;

II - 1 (um) servidor da Coordenadoria de Gestão de Pessoas - COGEP, da Secretaria Municipal de Gestão, com conhecimentos no campo das relações raciais;

III - 1 (um) representante da sociedade civil com notório saber no campo das relações raciais;

IV - 1 (um) representante da sociedade civil, com comprovada participação duradoura no movimento social negro.

§ 2º Poderão ser instituídas subcomissões específicas para a análise de compatibilidade com a política pública de cotas em concursos públicos, observada a composição prevista no § 1º deste artigo, as quais atuarão exclusivamente no âmbito do concurso público a que estejam vinculadas.

§ 3º A constituição da Comissão, bem como de cada uma das subcomissões que vierem a ser criadas, deverá observar o protagonismo negro e a diversidade de gênero.

§ 4º Os servidores e empregados públicos da Administração Pública Direta e Indireta que vierem a compor a CAPC e as subcomissões específicas atuarão sem prejuízo de suas funções nos respectivos órgãos e entidades a que estejam vinculados, autorizando-se o seu afastamento temporário apenas quando tal providência se afigurar essencial para o desempenho dos trabalhos nesses colegiados.

§ 5º A participação dos representantes da sociedade civil nos colegiados de que trata este artigo não será remunerada a qualquer título, expedindo-se o respectivo certificado.

Art. 17. No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do

Anexo II deste decreto, e, havendo dúvida sobre a fenotipia ou suspeita de fraude, o declarante será notificado para comparecimento pessoal, oportunidade na qual poderá apresentar razões e documentos.

§ 1º Na análise, poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotipia do declarante.

§ 2º O comparecimento pessoal do candidato convocado pela CAPC é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.

Art. 18. A partir da instrução produzida, será avaliado se o fenótipo do candidato é expressão real do conceito definido no artigo 3º deste decreto.

§ 1º No caso de suspeita de que a declaração do candidato não condiz com sua fenotipia, após o comparecimento pessoal, será dado prazo não inferior a 48 (quarenta e oito) horas para sua manifestação escrita, podendo juntar outros documentos e todos os meios de prova em direito admitidas.

§ 2º Se a CAPC concluir que o candidato não é destinatário da política pública de cotas raciais, deverá opinar, em relatório devidamente fundamentado:

I - no caso de fraude e má-fé, pela eliminação do concurso público e comunicação do fato ao Ministério Público;

II - quando não constatada a má-fé, especialmente diante da existência de dúvida razoável por parte do candidato quanto à conceituação prevista no artigo 3º deste decreto, pela sua exclusão da lista de cotas, porém mantendo-o no concurso público, na lista da ampla concorrência.

Art. 19. Finalizado o procedimento de análise da correspondência, o relatório conclusivo daí resultante deverá ser imediatamente enviado ao titular do órgão da Administração Direta ou da entidade da Administração Indireta responsável pela realização do concurso público, que deverá decidir, por despacho, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 20. No caso de denúncia de que servidor já nomeado como beneficiário da Política Pública de Cotas Raciais instituída pela Lei n.º 15.939, de 2013, não possui características fenotípicas que o identifiquem socialmente como negro, nos termos do artigo 3º deste decreto, com possível violação da aludida política, a autoridade que dela tiver ciência deverá encaminhar o caso à CAPC.

§ 1º A Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial apurará o caso,

nos moldes previstos na Seção II deste Capítulo.

§ 2º Caso se conclua que houve evidente desconexão entre a autodeclaração do candidato e sua fenotípiã, nos termos do disposto no artigo 18, § 2º, inciso I deste decreto:

I - tratando-se de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o caso deverá ser encaminhado ao Departamento de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria Geral do Município, para a adoção das providências previstas no Decreto n.º 47.244, de 28 de abril de 2006, em razão do não atendimento aos requisitos de que tratam os incisos V e XI do artigo 11 da Lei n.º 8.989, de 29 de outubro de 1979, para a investidura em cargo público;

II - na hipótese de empregado público, o ente da Administração Indireta será comunicado para que se proceda à sua demissão;

III - quando se tratar de cargo em comissão, o caso será encaminhado à respectiva Secretaria Municipal ou ente da Administração Indireta para que se proceda à sua exoneração;

II - cuidando-se de estágio profissional, o estagiário deverá ser imediatamente desligado.

§ 3º Em todas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, os fatos deverão ser comunicados ao Ministério Público.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 21. Fica criada a Comissão de Monitoramento e Avaliação da Execução da Lei n.º 15.939, de 2013, para a compilação de dados, a avaliação dos resultados, o acompanhamento e a proposição de medidas para o efetivo cumprimento dessa lei, cabendo-lhe ainda:

I - atuar como órgão consultivo da Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas - CAPC;

II - encaminhar ao Prefeito, anualmente, no mês de abril, relatório sobre a execução da Lei n.º 15.939, de 2013.

§ 1º A Comissão de que trata este artigo deverá ser constituída por ato do Prefeito e integrada, no mínimo, por servidores indicados pela Secretaria Municipal de Promoção da Igualdade Racial, que a coordenará, pela Secretaria Municipal de Gestão e pela Procuradoria Geral do Município, sendo um titular e um suplente para cada um desses órgãos.

§ 2º A composição da Comissão de que trata este artigo deverá contar com paridade de gênero e, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de pessoas negras, todos os membros com comprovado conhecimento no campo das relações raciais.

§ 3º Se da aplicação dos percentuais previstos no inciso II do § 1º deste decreto resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro subsequentemente inferior.

Art. 22. Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão providenciar os ajustes em seus sistemas de recursos humanos e formulários para a produção de dados e indicadores necessários para o monitoramento e avaliação do cumprimento do disposto neste decreto.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades referidos no *caput* deste artigo deverão fornecer todos os dados solicitados pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Execução da Lei n.º 15.939, de 2013, sob pena de responsabilização funcional.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta deverão adequar a composição de seus cargos em comissão aos limites mínimos estabelecidos neste decreto até 31 de dezembro de 2017, mantendo-se o percentual a partir dessa data.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no *caput* este artigo, para os níveis de cargos em comissão em relação aos quais ainda não se tenha alcançado o limite mínimo estabelecido no artigo 2º deste decreto, em cada órgão da Administração Direta, para o caso de preenchimento de cargos vagos, deverão ser obrigatoriamente nomeadas pessoas negras ou afrodescendentes, nos termos da definição constante do artigo 3º deste decreto.

§ 2º Cuidando-se de nível de cargo em comissão atualmente já preenchido em sua totalidade sem a observância da determinação prevista no artigo 2º deste decreto, para as próximas investiduras, decorrentes de anteriores vacâncias desses cargos, deverão ser obrigatoriamente nomeadas pessoas negras ou afrodescendentes, nos termos da definição constante do artigo 3º, ambos deste decreto, no mínimo até o referido limite.

§ 3º Ficará dispensada a nomeação nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo

quando houver justo motivo, o qual deverá constar da fundamentação para a nomeação.

Art. 24. As declarações feitas nos termos dos anexos integrantes deste decreto, bem como as fotografias apresentadas, deverão ser arquivadas no prontuário do servidor, sendo franqueada a consulta pela Comissão de Monitoramento e Avaliação da Execução da Lei n.º 15.939, de 2013, sempre que entender necessária.

Art. 25. Fica facultado ao servidor e ao empregado público, na data de seu cadastramento anual, atualizar seus dados quanto a raça ou cor, ressalvando-se que essa autodeclaração não o eximirá de eventual sujeição às normas regulamentares ora estabelecidas, no que concerne à constatação de sua compatibilidade com a definição prevista no artigo 3º deste decreto.

Art. 26. A anterior aprovação de servidores e empregados públicos pela sistemática de cotas raciais regulamentada na forma do Decreto n.º 54.949, de 21 de março de 2014, não os exime da sujeição às normas deste decreto, na hipótese de virem a prestar novo concurso público municipal.

Art. 27. Os candidatos que tenham sido aprovados por sistema de cotas raciais em concursos ou seleções públicas de outras esferas de governo sujeitam-se, igualmente aos demais, às normas deste decreto.

Art. 28. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto n.º 54.949, de 2014.

São Paulo, aos 21 de dezembro de 2016, 463º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD

Mauricio Fernando Pestana

Francisco Macena da Silva

ATO N.º 1.453, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Regulamenta no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo a aplicação da Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a reserva mínima de 20% (vinte por cento) dos cargos para os negros, negras e afrodescendentes, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos, em comissão e estagiários, regulamentada no âmbito do Executivo Municipal pelo Decreto

n.º 57.557, de 21 de dezembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação no âmbito do Legislativo para a realização de concursos futuros de ingresso nas carreiras em geral;

CONSIDERANDO o princípio da legalidade e, portanto, a necessidade de prévia regulamentação da matéria;

CONSIDERANDO o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 186/Distrito Federal;

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º A aplicação no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo da Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros, negras ou afrodescendentes no serviço público municipal, em cargos de provimento efetivo e em comissão da Câmara Municipal de São Paulo, fica regulamentada de acordo com as disposições deste Ato.

Art. 2º Será reservado aos negros, negras e afrodescendentes o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo, bem como das nomeações para os cargos de livre provimento em comissão.

Art. 3º Para os efeitos deste Ato, negros, negras ou afrodescendentes são as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a autodeclaração.

§ 1º A autodeclaração goza de presunção relativa de veracidade e não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras.

§ 2º O vocábulo “afrodescendente” deve ser interpretado como sinônimo de negro ou negra.

§ 3º A expressão “denominação equivalente” a que se refere o *caput* deste artigo abrange a pessoa preta ou parda, ou seja, apenas será considerada quando sua fenotipia a identifique socialmente como negra.

Dos Cargos de Provimento Efetivo

Art. 4º Deverá constar expressamente dos editais de concursos públicos o

número total de vagas correspondentes à reserva de cotas raciais para cada carreira, observado o percentual previsto no artigo 2º deste Ato.

§ 1º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras ou afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas a eles reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, em igualdade de condições com todos os demais candidatos, submetendo-se ao disposto no edital quanto a nota mínima, titulação e demais condições.

§ 2º O nome do candidato aprovado que preencha o requisito para concorrer aos cargos reservados por cotas raciais será inscrito em lista geral e em lista reservada.

§ 3º A reserva de vagas será disponibilizada sempre que o número de cargos oferecidos no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 4º Se da aplicação do percentual de reserva de vagas de que trata o *caput* resultar número decimal igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), adotar-se-á o número inteiro subsequentemente superior e, se menor que 0,5 (cinco décimos), o número inteiro imediatamente inferior.

§ 5º A opção pela participação no concurso público por meio da reserva de vagas garantida pela Lei n.º 15.939, de 23 de dezembro de 2013, é facultativa.

§ 6º Além das vagas de que trata o *caput*, os candidatos negros, negras ou afrodescendentes poderão optar por concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência, se atenderem a essa condição.

Art. 5º Para os efeitos deste Ato poderá concorrer aos cargos reservados para pessoas negras ou afrodescendentes o candidato que:

I - assim se autodeclarar no ato da inscrição para o concurso público pelas cotas raciais, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme modelo constante do Anexo I deste Ato;

II - apresentar 1 (uma) foto 5x7 (cinco por sete) de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo branco, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º A autodeclaração não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato com a de pessoas identificadas socialmente como negras e deverá ser confirmada por comissão de identificação racial especialmente instituída para tal fim.

§ 3º A autodeclaração somente terá validade para o concurso público em aberto, não podendo ser estendida a outros certames.

Art. 6º A classificação final dos candidatos no concurso público dar-se-á de acordo com a pontuação obtida, acrescida dos títulos, se for o caso, conforme dispuser o edital do certame.

Art. 7º A publicação do resultado definitivo do concurso público será feita em 3 (três) listas, na seguinte conformidade:

I - lista geral, com classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas com deficiência e das pessoas negras ou afrodescendentes, na forma da legislação específica;

II - lista específica com a classificação das pessoas com deficiência aprovadas;

III - lista específica com a classificação dos candidatos aprovados nos termos deste Ato para a reserva de cotas para os negros, negras ou afrodescendentes aprovadas.

Art. 8º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando a relação entre o número total de vagas e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Se o candidato for classificado em mais de uma lista, ao ser nomeado por uma das listas, ficará automaticamente excluído das demais, devendo a posição que ocupava na lista da qual foi excluído ser preenchida pelo candidato posteriormente classificado na respectiva lista.

§ 2º Os candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados para as vagas a eles destinadas e às reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente para o provimento dos cargos, deverão manifestar opção por uma delas e, caso não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas aos negros.

§ 3º Na hipótese do candidato aprovado tanto na condição de negro quanto na de pessoa com deficiência ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato negro, negra ou afrodescendente, ou

optar por esta na hipótese do § 2º, fará jus aos mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

Art. 9º Em caso de desistência de candidato negro, negra ou afrodescendente aprovado dentro do número de vagas reservadas, ou de não caracterização como negro, negra ou afrodescendente, a vaga será preenchida pelo candidato negro, negra ou afrodescendente posteriormente classificado.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver candidatos negros, negras ou afrodescendentes aprovados em número suficiente para que sejam ocupadas as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 10. No momento da entrega dos documentos para a posse, o candidato que se autodeclarar negro será avaliado em até 5 (cinco) dias úteis por comissão especialmente constituída para esse fim, período no qual a sua posse ficará suspensa.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, referida comissão será constituída por 5 (cinco) servidores designados por SGA e respectivos suplentes, dela devendo fazer parte pelo menos 1 (um) negro, negra ou afrodescendente, na qualidade de membro, e que poderá ser substituído por seu suplente que também deverá ser negro, negra ou afrodescendente.

§ 2º As deliberações da comissão serão pela maioria de seus membros, cabendo desta decisão recurso para comissão recursal a ser composta por três integrantes a serem indicados por SGA.

§ 3º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito de seu fenótipo, motivada no parecer da comissão.

§ 4º Em caso de não caracterização do candidato como negro, negra ou afrodescendente pela comissão de que trata o § 1º deste artigo, o título de nomeação será tornado insubsistente, voltando o candidato, salvo nos casos de comprovada má-fé, a concorrer pela lista geral de candidatos aprovados, observando-se a ordem de classificação desta.

Dos Cargos de Livre Provedimento em Comissão

Art. 11. O limite mínimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei n.º 15.939, de 2013 e no artigo 2º deste Ato será observado aplicando-se sobre o total de cargos de livre provimento em comissão do Quadro de Pessoal do Legislativo.

§ 1º O percentual de servidores negros, negras e afrodescendentes ocupantes de cargos de livre provimento em comissão será verificado através de relatórios semestrais encaminhados à Mesa Diretora para consolidação das políticas de ações afirmativas.

§ 2º A Mesa Diretora, ao tomar ciência de que o percentual de servidores negros, negras e afrodescendentes ocupantes de cargos de livre provimento em comissão encontra-se aquém do previsto na Lei n.º 15.939, de 2013, zelarà para que as nomeações seguintes sejam preenchidas por negros, negras ou afrodescendentes até que se atinja o limite mínimo de 20% (vinte por cento).

§ 3º No caso da situação prevista no § 2º, as nomeações para que se atinja o limite mínimo de 20% (vinte por cento) pelos termos deste artigo deverão estar acompanhadas, além dos documentos legalmente previstos, da autodeclaração de afrodescendência, conforme Anexo II deste Ato.

§ 4º Deverá constar do memorando de nomeação, no caso da situação prevista no § 2º, a informação de que aquela nomeação se destina ao preenchimento das vagas reservadas para as cotas raciais.

§ 5º Comprovando-se falsa a autodeclaração, o servidor deverá ser exonera-do e estará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Das Disposições Finais

Art. 12. O acompanhamento da execução deste Ato e a análise e encaminhamento de eventuais sugestões para o seu aperfeiçoamento serão realizados pela Secretaria de Recursos Humanos - SGA.1, pela Equipe de Controle de Pessoal Variável - SGA.11 e pela Equipe de Seleção, Desenvolvimento e Avaliação de Pessoal - SGA.14.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução deste Ato correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 28 de novembro de 2019.

EDUARDO TUMA

Milton Leite

Rute Costa

Reis

Isac Felix

Soninha Francine
Claudinho de Souza

REGIÃO SUL

PARANÁ
Araucária

LEI N.º 2.070, DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

Reserva vagas a negros e pardos em concursos públicos, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Araucária, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas às pessoas negras e pardas com características fenotípicas negras, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal Executivo e Legislativo, para provimento de cargos efetivos. (redação dada pela Lei n.º 3631/2020)

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas a essas pessoas e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos beneficiários desta Lei resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco); ou para número imediatamente inferior em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da Lei, sujeitando-se ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 20 de outubro de 2009.

ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

Genésio Felipe de Natividade

DECRETO N.º 31.444, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Institui a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas e estabelece os procedimentos de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas dos candidatos negros e pardos, para fins do disposto na Lei Municipal n.º 2070, de 20 de outubro de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 56, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Araucária, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal n.º 2070, de 20 de outubro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Análise de Compatibilidade com a Política Pública de Cotas, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, incumbindo-lhe a instrução e elaboração do relatório final do procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e pardo e sua consequente compatibilidade com a política pública de cotas raciais.

§ 1º A Comissão, nomeada por Decreto do Chefe do Poder Executivo, será integrada por:

I - 05 (cinco) servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Araucária, dentre os quais dois exercerão a função de Presidente e Secretário da Comissão;

II - 02 (dois) representantes da sociedade civil, com comprovada participação no respectivo movimento social.

§ 2º A função de Secretário deve ser exercida por servidor lotado na Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas.

§ 3º A participação dos representantes da sociedade civil não será remunerada a qualquer título.

§ 4º Serão nomeados 2 (dois) membros suplentes entre os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Araucária.

§ 5º Na hipótese de ausência de algum membro titular, será(ão) convocado(s) membro(s) suplente(s) para a reunião e atos da presente Comissão.

§ 6º Presentes os suplentes e não atingida a composição plena do colegiado, a reunião poderá ocorrer, bem como poderão ser praticados os devidos atos, desde que participem, pelo menos, 5 (cinco) membros.

Art. 2º A análise da autodeclaração prestada por candidatos negros e pardos dar-se-á mediante procedimento de análise da correspondência entre a autodeclaração e as características fenotípicas que identifiquem o candidato socialmente como negro e pardo e conseqüente compatibilidade com a política pública de cotas raciais, observado o disposto neste Decreto, constituindo etapa obrigatória dos concursos públicos.

Parágrafo único. O procedimento de análise terá início imediatamente após a última ou única etapa do certame, abrangendo todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas.

Art. 3º Os editais dos concursos públicos destinados à investidura em cargos de provimento efetivo deverão:

I - prever expressamente a sujeição às regras previstas na Lei Municipal n.º 2070/2009 e neste Decreto;

II - reproduzir o termo de autodeclaração, na conformidade do modelo constante no Anexo I deste Decreto;

III - exigir 1 (uma) foto 5X7 (cinco por sete) colorida, de rosto inteiro, do

topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombras e datada há, no máximo, 30 (trinta) dias da data da postagem, da entrega ou do envio eletrônico, devendo a data estar estampada na frente da foto.

Art. 4º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas destinadas às pessoas negras e pardas concorrerão entre si para as vagas reservadas, prestando o concurso juntamente dos demais candidatos, obedecidas as mesmas exigências quanto aos requisitos para provimento do cargo efetivo, ao conteúdo das provas, à avaliação e critérios de aprovação, aos horários e locais de aplicação das provas e à nota mínima necessária.

§ 1º Os candidatos que optarem pela reserva de vagas de que trata a Lei Municipal n.º 2070, de 20 de outubro de 2009, concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 2º O candidato será nomeado por aquela vaga em que estiver melhor classificado, ficando automaticamente excluído da outra, nomeando-se, em seu lugar, o candidato subsequente, respeitada a ordem de classificação.

Art. 5º No procedimento de análise da correspondência, serão examinadas a fotografia e a autodeclaração apresentadas pelo candidato, nos moldes do Anexo Único deste Decreto.

§ 1º Na análise, poderá ser desconsiderado eventual documento apresentado pelo candidato que contenha indicação de raça ou cor, ainda que oficial, quando desconectado da fenotipia do declarante.

§ 2º O comparecimento pessoal do candidato convocado em Diário Oficial Eletrônico do Município de Araucária é obrigatório, sob pena de exclusão do concurso.

§ 3º Quando não comprovada a má-fé, especialmente diante da existência de dúvida razoável por parte do candidato quanto à conceituação prevista no artigo 4º da Lei Municipal n.º 2070, de 20 de outubro de 2009, a Comissão indicará sua exclusão da lista de cotas, porém, mantendo-o no concurso público, na lista da ampla concorrência, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º No caso de má-fé com vistas a fraudar o concurso público, a Comissão comunicará as autoridades municipais, a fim de que eliminem o candidato do concurso público, devendo, ainda, comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 6º Finalizado o procedimento de análise da correspondência, o relatório conclusivo daí resultante deverá ser enviado imediatamente à Secretaria

Municipal de Gestão de Pessoas, responsável pela realização do concurso público, que deverá decidir, por despacho, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º O candidato poderá interpor recurso administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do resultado da análise da correspondência.

§ 1º O processo administrativo será remetido à Procuradoria-Geral do Município que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, fará análise e emitirá parecer.

§ 2º Após juntada do parecer, o processo administrativo deverá ser remetido ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, decidirá sobre o recurso.

Art. 8º A anterior aprovação de servidores públicos pela sistemática de cotas raciais não os exime da sujeição às normas deste Decreto, na hipótese de vi-rem a prestar novo concurso público municipal.

Art. 9º Os candidatos que tenham sido aprovados por sistema de cotas raciais em concursos ou seleções públicas de outras esferas de governo sujeitam-se, igualmente aos demais, às normas deste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de setembro de 2017.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

Cascavel

LEI MUNICIPAL N.º 5.598, DE 15 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação dos concursos públicos para provimento de cargos públicos, empregos públicos e funções públicas temporárias no âmbito da administração direta do município de Cascavel e dá outras providências.

(extratos)

[...]

Art. 18-A. Ficam reservadas aos afrodescendentes, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, efetuados pelo Poder Público Municipal, para provimento de cargos efetivos. (artigo incluído pela Lei n.º 7.114/2020)

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e respectivo percentual, far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso

público e se efetivará no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 4º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

§ 5º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no *caput* deste artigo, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

§ 6º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

§ 7º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o § 6º deste artigo, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no Art. 18-A, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

III - em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 18-B O disposto no art. 18-A não se aplica aos provimentos previstos no inciso I do art. 12 da referida lei. (artigo acrescido pela Lei n.º 7114/2020)

[...]

Cascavel, 15 de setembro de 2010.

EDGAR BUENO

Kennedy Machado

Alisson Ramos da Luz

Colombo

LEI Nº 1.005, DE 05 DE JULHO DE 2007

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Colombo, Estado do Paraná, aprovou, e eu JOSÉ ANTONIO CAMARGO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados aos afro-brasileiros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-á no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso em questão, a reserva de 10% (dez por cento) aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos Afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á Afro-Brasileiro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Constatada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior,

sujeitar-se-á o infrator às penas da lei e ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Colombo, em 05 de julho de 2007.

JOSÉ ANTONIO CAMARGO

Cornélio Procópio

LEI N.º 118, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Reserva aos afrodescendentes de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, suas autarquias e fundações e legislativo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo, nos termos do art. 21, IV da Lei Orgânica do Município c/cArt. 38, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados aos afrodescendentes 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal e de suas autarquias e fundações e Legislativo Municipal na forma desta Lei.

§ 1º A reserva das vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese do quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos afrodescendentes, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos afrodescendentes constará expressa-

mente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo IBGE.

Art. 3º Os candidatos afrodescendentes concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência do candidato afrodescendente aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato afrodescendente posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos afrodescendentes aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos afrodescendentes.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor, na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 19 de novembro de 2014.

EDIMAR GOMES FILHO

Ibiporã

LEI N.º 2.236, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a reestruturação do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ibiporã, instituído pela Lei n.º 1.247/92 e dá outras providências.

(extratos)

[...]

Art. 11. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

[...]

§ 3º Fica reservado aos afrodescendentes o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas em cada cargo, mediante os seguintes critérios:

I - a fixação do número de vagas e o percentual serão feitos pelo total estabelecido no edital de abertura de concurso e se efetivará no processo de nomeação.

§ 4º Para concorrer a uma das vagas previstas nos parágrafos 2º e 3º, o candidato deverá especificar no momento da inscrição a sua opção.

[...]

Ibiporã, 10 de dezembro de 2008.

ALBERTO BACCARIM

Londrina

LEI N.º 11.952, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da administração direta e indireta do Município de Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, estado do Paraná decretou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afro-brasileiros dez por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados na administração direta e indireta do Município de Londrina para o provimento de cargos efetivos.

Art. 2º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e o respectivo percentual far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e fetivar-se-ão no processo de nomeação.

Paragrafo único. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura e caso a administração ofereça novas vagas durante a vigência do respectivo concurso, a reserva de dez por cento aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

Art. 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar

em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior em caso de fração igual ou maior a 0,5 ou para número inteiro imediatamente inferior em caso de fração menor que aquela.

Art. 4º Para os fins previstos nesta lei, será formada Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-brasileiros, cuja incumbência será examinar os critérios de acessibilidade desses indivíduos aos dispostos nesta lei e:

I – analisar as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição;

II – emitir parecer sobre o enquadramento dos candidatos no prazo máximo de dez dias, prorrogáveis uma vez por igual período a contar da data da reunião em que foi analisada a situação do inscrito; e

III - convocar ou designar outros profissionais ou testemunhas necessárias à emissão do parecer de que trata o inciso anterior.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Gestão Pública designará, nos termos desta lei, os componentes da Comissão de que trata o artigo 4º, com mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Art. 6º A Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro- Brasileiros terá a seguinte composição:

I – três representantes indicados pelo Executivo Municipal;

II – três representantes indicados por entidades comprometidas com a causa afro-brasileira em regular e permanente funcionamento no Município de Londrina.; e

III – Um representante da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Londrina ou, na sua ausência, um representante indicado pela Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Londrina.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Pública estabelecerá o procedimento de indicação dos representantes da Comissão, bem como a periodicidade com que aquela se reunirá.

Art. 7º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção, cuja classificação final específica se fará entre todos os candidatos afro-brasileiros.

Art. 8º Os candidatos afro-brasileiros portadores de deficiência serão classificados e relacionados juntamente com os demais e nas listagens de classificação destinadas à reserva de vagas para candidatos afro-brasileiros ou de can-

didatos portadores de deficiência, devendo o interessado optar, no momento da inscrição, por uma ou por outra condição.

Art. 9º Na hipótese de não-preenchimento das reservas de que trata esta lei, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no concurso, observada a respectiva ordem de inscrição.

Art. 10. Para os fins desta lei, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se autodeclare expressamente, identificando-se como de cor de pele preta ou parda, conforme classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e possuir fenótipos que o caracterize como pertencente ao grupo étnico-racial negro.

Parágrafo único. A declaração de que trata o *caput* deste artigo integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 11. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo 10 desta lei, sujeitar-se-á o infrator às penalidades aplicáveis à espécie e ainda:

I - se candidato: à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes; e

II – se já nomeado: à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 12. As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais da abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 25 de novembro de 2013.

ALEXANDRE LOPES KIREEFF

Paulo Arcoverde Nascimento

Maringá

LEI N.º 11.255, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a reserva de vagas para negros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos da Administração Direta e Indireta do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 15% (quinze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados na Administração Direta e Indireta do Município de Maringá para o provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos negros e respectivo percentual, far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivará no processo de nomeação durante todo o período de vigência do concurso em questão.

§ 2º Quando o número de vagas reservadas aos negros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá o pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á negro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se, como de cor preta ou parda, a raça etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado ao cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maringá, 1º de abril de 2021.

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Hercules Maia Kotsifas

Ponta Grossa

LEI ORDINÁRIA N.º 7.696, DE 21 DE JULHO DE 2004

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponta Grossa, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados aos afro-brasileiros 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal no Município de Ponta Grossa para o provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-á no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso em questão, a reserva de 10% (dez por cento) aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º Para os efeitos do previsto nesta lei, será instituída a Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-brasileiros, cuja incumbência será a de examinar os critérios de acessibilidade dos afro-brasileiros ao provimento de cargos efetivos a estes reservados, devendo observar, rigorosamente, o seguinte:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição;

II - emitir parecer sobre o enquadramento do candidato no prazo máximo, prorrogável uma vez, por igual período, a contar da data da reunião em que foi analisada a situação do inscrito;

III - convocar ou designar outros profissionais ou testemunhas que sejam necessários para a emissão do parecer de que trata o inciso anterior.

Art. 3º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

§ 1º Far-se-á a classificação final específica entre todos os candidatos afro-brasileiros.

§ 2º Os candidatos afro-brasileiros, portadores de deficiência, serão classificados e relacionados juntamente com os demais candidatos e nas relações de classificação específicas destinadas à reserva de vagas para candidatos afro-brasileiros ou candidatos portadores de deficiência, devendo optar, no momento da inscrição, por uma ou outra condição.

Art. 4º Na hipótese de não-preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Parágrafo único. O aproveitamento dos candidatos específicos excedentes ao número de vagas a estes reservados dar-se-á conforme a classificação obtida com a sua pontuação final, juntamente com os demais candidatos.

Art. 5º Para efeitos desta lei, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 6º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei e ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 7º As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 8º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se às autarquias e fundações municipais.

Art. 9º O Poder Público Municipal regulamentará o previsto nesta lei, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa, em 29 de junho de 2004.

DELMAR PIMENTEL

Adroaldo Correa de Araújo

DECRETO N.º 4.688, DE 06 DE JANEIRO DE 2011

Regulamenta e estabelece critérios para a aplicação da lei n.º 7.696, de 21 de julho de 2004, que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para o provimento de cargos efetivos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, de acordo com os incisos VIII e IX do artigo 71, da Lei Orgânica do Município e, especialmente, o contido no protocolado n.º 2670319/2010, DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos da Lei n.º 7.696, de 21 de julho de 2004, o provimento de cargos efetivos nos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 10% (dez por cento) para afro-brasileiros.

Parágrafo único. A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º Para os que desejarem concorrer às vagas especificamente reservadas para este fim, a condição de afro-brasileiro deverá ser manifestada pelo candidato no momento da inscrição no concurso público, em formulário específico devidamente protocolado na Praça de Atendimento da Prefeitura ou em campo específico no formulário de inscrição do candidato.

§ 1º Para efeito do concurso público pretendido, a não manifestação do candidato na forma prevista neste artigo implicará na preclusão do direito de concorrer às vagas reservadas aos afro-brasileiros.

§ 2º Os candidatos que, no ato da inscrição, declararem sua condição de afro-brasileiro, conforme modelo anexo a este decreto, se aprovados e classificados no concurso, terão seus nomes publicados em lista específica e, caso obtenham classificação necessária, figurarão também na lista de classificação geral por cargo/ocupação.

§ 3º Os cargos reservados pela Lei Municipal n.º 7.696, 21/07/2004, ficarão liberados se não houver ocorrido inscrições no concurso público ou aprovação de candidatos afro-brasileiros.

Art. 3º Na caracterização do afro-brasileiro observar-se-á os critérios conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Nos termos do *caput* deste artigo, consideram-se afro-brasileiros as pessoas de raça ou cor:

I - preta, para a pessoa que assim se identificar;

II - parda, para a pessoa que assim se identificar ou que se declarar como cabocla, cafuza, mameluca ou qualquer outra mestiça de preto com pessoa de outra raça ou cor.

Art. 4º Nos concursos públicos, a comprovação da identidade de afro-descendência far-se-á quando o candidato for convocado para nomeação mediante a apresentação da seguinte documentação:

I - cópia autenticada de documento oficial onde conste especificada sua raça ou cor; ou

II - cópia autenticada de documento oficial de parente ascendente por consanguinidade até o 3º grau no qual conste a indicação da raça ou cor, juntamente com um documento oficial da pessoa comprovando o parentesco.

Parágrafo único. Inexistindo a indicação da raça ou cor em documento oficial, o candidato deverá ser encaminhado para a Comissão Especial de Acompanhamento do Ingresso dos Afro-brasileiros, constituída nos termos do Art. 5º e 6º.

Art. 5º A Comissão Especial de Acompanhamento do Ingresso de Afro-brasileiros tem como finalidade proceder a comprovação da afro-descendência do candidato.

§ 1º Compete à Comissão de que trata este artigo:

I - analisar a documentação e as informações apresentadas pelos candidatos

afro-brasileiros;

II - analisar as condições individuais do Candidato por meio de entrevista e através de verificação dos traços fenotípicos que o caracterizam na sociedade como pertencente ao grupo racial negro;

III - emitir parecer conclusivo sobre o enquadramento do candidato nos incisos I e II do parágrafo único do art. 3º;

IV - convocar, solicitar ou designar outros profissionais ou testemunhas que sejam necessárias para emissão do parecer de que trata o inciso III.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período a critério da Administração, para emitir parecer conclusivo da condição de afro-descendência do candidato.

Art. 6º A Comissão de que trata o art. 5º, para acompanhamento dos concursos promovidos pela Administração Direta e Indireta, será integrada por 04 servidores vinculados ao respectivo Quadro de Pessoal do órgão que determinou o concurso, sendo que para o acompanhamento dos concursos promovidos pela Administração Direta, será integrada da seguinte forma:

I - 02 (dois) servidores representantes da Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos;

II - 02 (dois) servidores vinculados ao Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura, conforme solicitação do Secretário Municipal de Recursos Humanos.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá designar representante indicado por Entidades Cívicas Organizadas que defendam e ou divulgam os direitos da Comunidade Negra para compor a Comissão, desde que estas o façam por solicitação expressa e assumam compromisso de comparecimento às convocações de reunião da Comissão, para avaliação de ingresso de candidatos, previamente estipuladas pela Secretaria Municipal de Gestão de Recursos Humanos ou Departamento de Recursos Humanos.

Art. 7º Os membros da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Afro-brasileiros da Administração Direta serão designados através de Portaria do Prefeito Municipal, e os membros representantes de órgão da Administração Indireta por ato de seu Presidente, pelo período de 02 (dois) anos, proibida a recondução.

§ 1º A Comissão reunir-se-á, sempre que for convocada pelo Departamento de Recursos Humanos ou por órgãos equivalentes da Administração Indireta.

§ 2º Fica estabelecido o quórum mínimo de 03 (três) dos seus membros para reunião e decisões da Comissão.

Art. 8º O candidato aprovado no concurso público que convocado para nomeação não comparecer no prazo indicado pelo Departamento de Recursos Humanos, ou não comprovar através de documentos ou não receber parecer conclusivo favorável da Comissão Especial de Avaliação de Ingresso de Afro-brasileiros sobre a sua condição de afro-descendente, nos termos do art. 4º, será excluído da listagem específica, permanecendo somente na listagem geral de classificação.

Parágrafo único. O candidato que apresentar documentação falsa ou declaração inverídica, sem excluir as possíveis sanções penais e cíveis, sofrerá ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição do concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Art. 9º As frações decorrentes do cálculo do percentual de vagas para afro-brasileiros, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 10. No caso de não preenchimento das quotas prevista no artigo 1º da Lei. n.º 7.696, de 21/07/2004, os cargos remanescentes serão revertidos para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 11. Os editais de concurso público terão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste Decreto, bem como nas demais disposições da Lei n.º 7.696, de 21/07/2004.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se aos concursos públicos cujos Editais sejam publicados posteriormente à sua vigência e servem de referência para àqueles estabelecidos após a publicação da Lei n.º 7.696, de 21/07/2004.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Grossa, em 06 de janeiro de 2011.

PEDRO WOSGRAU FILHO

Clóvis Airton de Quadros

RIO GRANDE DO SUL

Bagé

LEI MUNICIPAL N.º 3.938, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Reserva de 20% (vinte por cento) das vagas aos concursos públicos municipais para descendentes afros.

LUIZ FERNANDO MAINARDI, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em todos os Concursos Municipais que forem realizados a partir da vigência da presente Lei, ficam reservadas no mínimo 20% (vinte por cento) das vagas para candidato que por ocasião de suas inscrições comprovarem ser afrodescendentes.

Parágrafo único. Em não havendo 20% (vinte por cento) de inscritos por afrodescendentes, a reserva será o percentual registrado na demanda.

Art. 2º O Edital convocatório para o concurso conterà expressamente o que dispõe a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bagé, 23 de setembro de 2002.

LUIZ FERNANDO MAINARDI

Vera Helena Nunes Ianzer

Canguçu

LEI N.º 3.997, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre o estabelecimento do sistema de cotas raciais para ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e contratações.

GERSON CARDOSO NUNES, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sancio-

no a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Canguçu ficam autorizados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos e contratos da Administração Municipal o limite de 10% (dez por cento) das vagas e/ou cargos públicos para negros, negras ou afrodescendentes.

§ 1º Para efeitos desta lei, consideram-se negros, negras ou afrodescendentes as pessoas que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme estabelecido pelo instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou seja, será considerada a autodeclaração.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos no *caput* deste artigo aplicam-se à contratação de estágio profissional desenvolvido pela Administração Direta e Indireta do Município de Canguçu.

Art. 2º Para a investidura em cargos efetivos e/ou estatutários os beneficiários das cotas garantidas pela presente lei necessariamente deverão prestar concurso público para seu ingresso no serviço público.

Art. 3º Em caso de não preenchimento do percentual mínimo para ingresso através de concurso público, as vagas remanescentes serão distribuídas aos demais candidatos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica em relação aos cargos comissionados.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei em até 30 dias a contar da data de publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Canguçu, 11 de março de 2014.

GERSON CARDOSO NUNES

Fernanda da Silva Silveira

Caxias do Sul

LEI ORDINÁRIA N.º 6.377, DE 1º DE JUNHO DE 2005

Estabelece reserva de dez por cento das vagas em concursos públicos no Município de Caxias do Sul para candidatos afrodescendentes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional no Município de Caxias do Sul, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de dez por cento das vagas para candidatos afrodescendentes.

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 2º Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.

§ 1º Após o julgamento das provas, independente da lista geral será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos afrodescendentes aprovados.

§ 2º As vagas, reservadas nos termos do art. 1º desta Lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso ou aprovação de candidatos afrodescendentes.

Art. 3º Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta Lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de até sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em 1º de junho de 2005.

JOSÉ IVO SARTORI

DECRETO N.º 21.233, DE 23 DE OUTUBRO DE 2020

Regulamenta a Lei n.º 6.377, de 1º de junho de 2005, que estabelece reserva de 10% (dez por cento) das vagas em concursos públicos no Município de Caxias do Sul para candidatos afrodescendente e revoga o Decreto n.º 20.185, de 14 de maio de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica do Município e Lei n.º

6.377, de 1º de junho de 2005.

DECRETA:

Art. 1º A reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos efetuados pelo Poder Executivo Municipal, nos órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Caxias do Sul, para provimento de cargos efetivos, de acordo com o que determina a Lei n.º 6.377, de 1º de junho de 2005, observará as disposições estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º Para concorrer às vagas reservadas a candidato afrodescendente, o candidato deverá assim se autodeclarar no momento da inscrição no certame, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra.

§ 1º A autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade, podendo o candidato ser convocado para realizar avaliação presencial.

§ 2º O ingresso do candidato ao serviço público pela reserva de vaga para candidatos afrodescendentes, integrará os registros cadastrais do servidor.

Art. 3º Fica instituída a Comissão de Ingresso de Afrodescendente, que se destina à validação da condição autodeclarada pelo candidato.

§ 1º A validação da Comissão de Ingresso de Afrodescendente será realizada antes do curso de formação, quando houver, e da homologação final do certame.

§ 2º A presunção relativa de veracidade de que goza a autodeclaração do candidato prevalecerá em caso de dúvida razoável a respeito, devidamente motivada no parecer da comissão.

§ 3º Compete à Comissão de Ingresso de Afrodescendente observar rigorosamente o seguinte:

- I - as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição;
- II - as condições individuais do candidato e a documentação apresentada; e
- III - emitir parecer sobre o enquadramento do candidato.

Art. 4º O Secretário Municipal de Recursos Humanos e Logística designará, por Decreto, nos termos da Lei, os componentes da Comissão de Ingresso de Afrodescendente.

Art. 5º A Comissão de Ingresso de Afrodescendente terá a seguinte composição, com igual número de suplentes:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:

a) 1 (um) servidor representante da Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Logística; e

b) 1 (um) servidor representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Proteção Social.

II - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal da Comunidade Negra - COMUNE.

Parágrafo único. Os componentes da Comissão de Ingresso de Afrodescendente não poderão inscrever-se para concorrer às vagas do certame.

Art. 6º A Comissão de Ingresso de Afrodescendente reunir-se-á periodicamente, sempre que convocada, pelo órgão de seleção da Administração Direta e Indireta.

Art.7º Participarão da avaliação de ingresso de afrodescendente somente os candidatos afrodescendentes classificados, observadas as condições estabelecidas no edital do concurso.

§ 1º A validação da afrodescendência, será realizada conforme as informações e/ou documentos enviados pelos candidatos no ato da inscrição, conforme definido no edital do certame.

§ 2º Fica a critério da Comissão de Ingresso de Afrodescendente e/ou da Comissão Organizadora do Concurso a possibilidade de convocação presencial dos candidatos, quando necessário.

§ 3º O indeferimento da solicitação de reserva de vaga para candidato afrodescendente será, necessariamente, precedido de avaliação presencial.

§ 4º O candidato convocado que não comparecer à avaliação presencial terá sua solicitação indeferida.

§ 5º A avaliação presencial poderá ser filmada e sua gravação utilizada na análise de eventual recurso.

Art. 8º O resultado provisório da avaliação de afrodescendência será publicado nos meios de comunicação divulgados no edital do certame.

Art. 9º Do resultado provisório da Comissão de Ingresso de Afrodescendente caberá recurso, nos termos do edital.

Art. 10. Na interposição de eventual recurso, este será apreciado pelos membros da Comissão de Ingresso de Afrodescendente que não participaram da

avaliação que gerou o resultado provisório.

Parágrafo único. O resultado definitivo da avaliação de afrodescendência será publicado nos meios de comunicação divulgados no edital do certame, do qual constarão os dados de identificação do candidato e a conclusão final a respeito da validação da autodeclaração.

Art. 11. O candidato que tiver indeferida a sua solicitação de reserva de vaga para candidato afrodescendente concorrerá somente para as vagas gerais, desde que classificado, conforme definido no edital.

Parágrafo único. O indeferimento da solicitação de reserva de vaga para candidato afrodescendente, não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não classificados, conforme definido no edital do certame.

Art. 12. As disposições deste Decreto aplicam-se apenas aos concursos públicos e processos seletivos cujos editais de abertura forem publicados após a sua entrada em vigor.

Art. 13. Fica revogado o Decreto n.º 20.185, de 14 de maio de 2019.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 23 de outubro de 2020, 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

FLÁVIO GUIDO CASSINA

Grégora Fortuna dos Passos

Montenegro

LEI N.º 4.016, DE 15 DE JANEIRO DE 2004

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros(as) em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências.

EDEGAR LOPES DE ALMEIDA, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, no exercício do cargo de Prefeito, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservados aos afro-brasileiros e afro-brasileiras 12% (doze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e afro-

-brasileiras e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-á no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso em questão, a reserva de 12% (doze por cento) aos afro-brasileiros(as) deverá ser mantida.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros(as) resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro, imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco por cento).

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros(as) dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no artigo 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á afro-brasileiro(a) aquele(a) que assim se declare, expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra (redação dada pela Lei n.º 4.038/2004)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei n.º 4038/2004)

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da Lei e ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º (Revogado pela Lei n.º 4.038/2004)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montenegro, em 15 de janeiro de 2004.

EDEGAR LOPES DE ALMEIDA

Rosemari Almeida

DECRETO N.º 7.938, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Regulamenta a aferição de veracidade das declarações de identificação como da cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra, de que trata o art. 4º da lei n.º 4.016, de 15 de janeiro de 2004.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87 da Lei Orgânica do Município, combinado com o disposto no Processo Administrativo de n.º 8498/2019,

DECRETA:

Art. 1º Os(as) candidatos(as) que se autodeclararam afro-brasileiros(as) serão submetidos(as), obrigatoriamente, à verificação da condição declarada para concorrer às vagas destinadas a afro-brasileiros, conforme estabelecido na Lei n.º 4.016, de 15 de janeiro de 2004.

Art. 2º Para verificação das declarações, será constituída Comissão Avaliadora de Cotas para Afro-brasileiros, sendo formada por três integrantes que serão distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade.

Art. 3º Para o procedimento de verificação, o(a) candidato(a) que se autodeclarou negro(a) ou pardo(a) deverá se apresentar à comissão avaliadora para verificação da veracidade do pertencimento racial no Concurso Público.

I - a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que constituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(a) é portador(a);

II - caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do(a) candidato(a) a apresentação de documentação pública oficial, dele(a) próprio(a) e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;

III - a posse do(a) candidato(a) para o cargo reservado à cota de afro-brasileiro(a) somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no *caput* deste artigo;

IV - encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) autodeclarados(as) negros(as) ou por outros(as) candi-

datos(as), a Comissão reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, dará prosseguimento para definição quanto a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame.

Art. 4º Durante o processo de verificação, a Comissão poderá apresentar perguntas ao candidato, que por sua vez deverá respondê-las durante o processo de verificação.

Art. 5º O(a) candidato(a) submetido(a) ao procedimento de verificação será filmado(a) e/ou fotografado(a), sendo que o material produzido será utilizado para fins de registro da avaliação e para uso exclusivo da comissão avaliadora.

Art. 6º Os(as) candidatos(as) que não forem reconhecidos(as) pela comissão avaliadora como negros(as) ou pardos(as), que se recusarem a ser filmados ou fotografados, não responderem às perguntas que forem feitas pela comissão avaliadora ou os que não comparecerem para o procedimento de verificação na data, no horário e no local estabelecidos, continuarão participando do concurso concorrendo às vagas de ampla concorrência.

Art. 7º A análise da comissão avaliadora considerará o fenótipo apresentado pelo candidato no processo de avaliação presencial.

Art. 8º Será considerado(a) negro(a) ou pardo(a) o(a) candidato(a) que assim for reconhecido pela maioria dos membros da Comissão Avaliadora de Cotas para Afro-brasileiros.

Art. 9º Na hipótese de a comissão avaliadora constatar falsidade na declaração feita pelo candidato, poderá ser enviada a documentação aos órgãos responsáveis para apuração da existência ou não de crime, nos termos da legislação penal vigente.

Art. 10. A decisão da comissão avaliadora quanto à permanência do candidato no concurso concorrendo às vagas reservadas não garante que o candidato permaneça no concurso posteriormente, caso constatada a falsidade em sua declaração, cujo afastamento poderá ocorrer a qualquer tempo, inclusive depois de nomeado ao cargo.

Art. 11. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montenegro, em 15 de outubro de 2019.

Registre-se e publique-se.

CARLOS EDUARDO MÜLLER

Cleusa de Fátima Marca

Pelotas

LEI N.º 4.989, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a reserva de vagas para afrodescendentes em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes vinte por cento (20%) dos cargos e empregos da Administração Pública direta e Indireta do Município de Pelotas.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes far-se-á de acordo com número de cargos existente no quadro de pessoal do respectivo ente público.

§ 2º Quando o número de cargos reservados aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinco), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor do que 0,5 (zero virgula cinco).

§ 3º Se por qualquer motivo não se efetivar a posse do candidato nomeado ou ocorrer vacância do cargo ocupado por afrodescendente, a convocação para preenchimento da vaga, no período de validade do concurso, efetuar-se-á por candidato da mesma ordem de classificação. (redação dada pela Lei n.º 5.858/2011)

Art. 2º Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, a raça/etnia negra.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso do servidor.

Art. 4º Fica criada a Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial.

§ 1º Detectada a falsidade na autodeclaração a que se refere o *caput*, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se, ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo ou emprego público para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, às penas da lei;

II - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes.

§ 2º Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada o direito à ampla defesa e ao contraditório. (redação dada pela Lei n.º 6.518/2017)

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que tange aos componentes da Comissão e suas respectivas lotações funcionais, garantindo a paridade racial e a presença, exclusivamente, de servidores estatutários com reconhecida atuação na pauta étnico-racial. (redação dada pela Lei n.º 6.518/2017)

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pelotas, em 21 de novembro de 2003.

FERNANDO MARRONI

Mário Filho

DECRETO N.º 6.211, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o Regimento Interno da Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial, criada pela Lei 4.989, de 21 de novembro de 2003, com as alterações implementada pela Lei 6.518, de 17 de novembro de 2017.

A Prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e de acordo com as Leis Municipais n.º 4.989/2003 e 6.518/2017, DECRETA:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial, criada pela Lei n.º 4.989, de 21 de novembro de 2003, com as alterações implementadas pela Lei n.º 6.518, de 17 de novembro de 2017, é regida pelo presente Regimento Interno.

Capítulo II

DA FINALIDADE E ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO

Art. 2º A Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial tem como finalidade realizar a heteroidentificação dos candidatos autodeclarados pretos e pardos nos concursos para provimento de cargos e para empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Pelotas.

Art. 3º São atribuições da Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial:

I - aferir e emitir pareceres de deferimento e indeferimento da autodeclaração de candidatos em concursos para provimento de cargos e para empregos públicos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Pelotas;

II - apurar, deliberar e coordenar encaminhamentos quanto a denúncias de fraude ou incompatibilidade em declarações de candidatos beneficiados por vagas reservadas em cotas raciais em concursos da Administração Direta e indireta do Município de Pelotas.

Capítulo III

DA COMPOSIÇÃO DA COMISSÃO E SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º A Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial é composta por seis servidores, distribuídos em duas subcomissões, que trabalharão simultaneamente, com três membros titulares cada uma.

Parágrafo único. Serão designados três servidores suplentes que atuarão em caso de impedimento dos servidores titulares. (redação dada pelo Decreto n.º 6.229/2019)

Art. 5º A coordenação geral da Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial é desempenhada pelo titular da Assessoria de Re-

lações Institucionais e Ações Estratégicas do Gabinete do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade do Coordenador Geral, a coordenação será exercida por quem o substituir no desempenho de seu cargo.

Capítulo IV

DO FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO

Art. 6º A Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial se reunirá ordinariamente de acordo com cronograma por ela aprovado, com o propósito de aprimorar procedimentos de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial, para atuar nos casos de concursos para provimento de cargos e para empregos públicos no âmbito do Município, para analisar e decidir sobre denúncias de fraude ou incompatibilidade de autodeclarações de candidatos aprovados para ocupação de vagas reservadas a afrodescendentes e casos específicos da área de sua atuação, a critério do Chefe do Executivo.

Capítulo V

DO PROCESSO DE IDENTIFICAÇÃO DO COMPONENTE ÉTNICO RACIAL

Art. 7º O processo de Identificação do Componente Étnico Racial dos candidatos aprovados em Concurso Público será realizado obrigatoriamente de modo presencial.

§ 1º A identificação será realizada mediante convocação dos candidatos aprovados e autodeclarados pretos ou pardos e dar-se-á por Edital.

§ 2º O candidato deverá ser informado sobre o processo de identificação, sua base legal e sobre as possibilidades de recursos no momento da sua realização.

§ 3º O processo de identificação observará, exclusivamente, o fenótipo do indivíduo em análise, sendo vedado às Comissões o uso de qualquer outro mecanismo de identificação que não a apreciação do fenótipo do candidato, tais como fotografia de parentes, declarações pelo candidato sobre a composição de sua família, apresentação de pareceres expedidos em outros órgãos, entre outros.

§ 4º O processo de identificação será filmado para fins de registro e possíveis recursos.

§ 5º A Comissão deliberará, deferindo ou indeferindo, pela maioria dos seus

membros, sob forma de parecer motivado.

§ 6º É vedada à Comissão deliberar ou emitir qualquer juízo de valor na presença dos candidatos.

§ 7º Desde que não configurada má-fé, o candidato que não tiver sua autodeclaração confirmada pela Comissão passará a concorrer com os demais candidatos.

§ 8º O candidato que, devidamente notificado, não comparecer à identificação concorrerá com os demais candidatos.

Capítulo VI

DO RECURSO E DO PROCESSO RECURSAL

Art. 8º Da decisão da Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial caberá recurso dirigido ao Chefe do Poder Executivo no prazo de três dias úteis após a divulgação do resultado, sob pena de preclusão.

§ 1º Interposto recurso, o Chefe do Poder Executivo designará três servidores, mediante nomeação por Portaria, com a finalidade específica para composição de Comissão Especial Recursal, a atuar nos mesmos termos do disposto no artigo 5º e parágrafo único.

§ 2º Os membros da Comissão Especial Recursal serão diversos dos que integram a Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial, atendidos os mesmos critérios estabelecidos no artigo 5º, da Lei 4.989, de 21 de novembro de 2003, com a redação que lhe deu a Lei 6.518, de 17 de novembro de 2017.

§ 3º A Comissão Especial Recursal disporá, para seu julgamento, do material gravado pela Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico Racial relativamente ao candidato recorrente, observando os mesmos critérios estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 7º.

§ 4º As decisões da Comissão Especial Recursal são irrecorríveis.

Capítulo VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos neste Regimento serão decididos pela Comissão mediante a adoção das disposições da Portaria Normativa n.º 4, de 06 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou pela normatização que vier a substituir.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 27 de setembro de 2019.

PAULA SCHILD MASCARENHAS

Abel Dourado

Pontão

LEI MUNICIPAL N.º 961, DE 05 DE AGOSTO DE 2015

Reserva aos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Pontão.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei 019/2015, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos(as) negros(as) 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública municipal, de quaisquer dos poderes, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pelo Município de Pontão, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º O sistema será aplicado levando-se em conta o total de vagas correspondentes a cada cargo ou função prevista no edital de abertura do concurso público ou abertas durante todo o período de validade do concurso.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas nos termos desta Lei resultar em fração, aplica-se a seguinte regra:

I – se a fração for igual ou maior do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

II – se a fração for menor do que 0,5 (cinco décimos), o quantitativo será arredondado para o número inteiro imediatamente inferior.

§ 4º A reserva de vagas a candidatos(as) negros(as) constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) aqueles(as) que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o(a) candidato(a) será eliminado(a) do concurso e, se houver sido nomeado(a), ficará sujeito(a) à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os(as) candidatos(as) negros(as) concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os(as) candidatos(as) negros(as) aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência e/ou impedimento de candidato(a) negro(a) aprovado(a) em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo(a) candidato(a) negro(a) posteriormente classificado(a).

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos(as) negros(as) aprovados(as) suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos(as) candidatos(as) aprovados(as) respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos(as) negros(as) e o preenchimento das vagas iniciar-se-á por:

I – candidato(a) classificado(a) no sistema universal; e

II – candidato(a) negro(a) (pretos ou pardos).

Art. 5º A Secretaria Municipal de Administração deverá providenciar Comissão para verificação da veracidade do pertencimento racial nos concursos públicos que realizarem, observados os seguintes procedimentos:

I – a verificação deverá ser feita somente com os(as) candidatos(as) aprovados(as), após homologada a classificação final, e o critério a ser utilizado observará o fenótipo, assim entendido o conjunto de características que cons-

tituem a manifestação do genótipo racial que o candidato(a) é portador(a);

II – caso remanescer dúvida pela aplicação do critério do fenótipo, será exigida do(a) candidato(a) a apresentação de documentação pública oficial, dele(a) próprio(a) e de seus genitores, nos quais esteja consignada cor diversa de branca, amarela ou indígena;

III – a posse do(a) candidato(a) para o cargo reservado à cota racial somente ocorrerá após a verificação e o parecer da Comissão referida no *caput* deste artigo;

IV – encerrado o processo de verificação e examinados eventuais recursos interpostos pelos(as) autodeclarados(as) negros(as) ou por outros(as) candidatos(as), a Comissão de Concurso reconhecerá o direito de participar do sistema de reserva de vagas, sendo que, em caso de indeferimento, manifestar-se-á sobre a possibilidade de participação do sistema universal ou sobre a exclusão do certame; e

V – a Comissão referida no *caput* deste artigo será composta com, no mínimo, um representante de organização da sociedade civil que tenha em suas finalidades o combate da discriminação e/ou a promoção da igualdade racial.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos 05 de agosto de 2015.

NELSON JOSÉ GRASSELLI

Porto Alegre

LEI COMPLEMENTAR N.º 746, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2014

Assegura aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta do município de Porto Alegre e revoga a Lei Complementar n.º 494, de 10 de setembro de 2003.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica assegurada aos candidatos negros a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos nos órgãos da Administração Direta e nas entidades da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, no caso de fração igual ou maior que 0,5 (zero vírgula cinco), ou será diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, no caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

Art. 2º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente nos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 3º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que, no ato da inscrição no concurso público, se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Em caso de ser constatada declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso público e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua admissão ao cargo efetivo ou ao emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas nos termos desta Lei Complementar e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso público.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado para a vaga reservada, essa será preenchida por outro candidato negro, observada a ordem de classificação.

§ 3º Em não havendo número suficiente de candidatos negros para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a

ordem de classificação.

Art. 5º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e de proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar n.º 494, de 10 de setembro de 2003.

Porto Alegre, 3 de novembro de 2014.

JOSÉ FORTUNATI

Elói Guimarães,

Urbano Schmitt

Rio Grande

LEI N.º 7.667, DE 06 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração direta e indireta do município, o percentual de 20% (vinte por cento) das vagas para negros (pretos e pardos) como ação de promoção para a igualdade de oportunidade no mercado de trabalho prevista nos artigos 38 e 39 da lei federal 12.288/2010 que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CONSIDERANDO o que orienta a Constituição Federal, mas especificamente, na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Decreto n.º 65.810, de 8 de dezembro de 1969;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de promover a igualdade de oportunidade no Mercado de Trabalho estabelecida pelo Estatuto da Igualdade Racial Federal, Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de enfrentamento e superação das desigualdades raciais pelas estruturas institucionais do Estado, preconizada no Estatuto da Igualdade Racial do Estado do Rio Grande do Sul, Lei n.º 13.694,

de 19 de janeiro de 2013;

CONSIDERANDO a instituição de cotas raciais no âmbito dos concursos federais através da Lei 12.990 de 09 de junho de 2014;

Art. 1º Fica assegurada aos negros (pretos e pardos), nos concursos públicos para o provimento de cargos da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes, órgãos, autarquias e fundações do Município, a reserva de 20% (vinte por cento) de vagas como ação de promoção da igualdade de oportunidade ao mercado de trabalho.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Detectada a falsidade na declaração a que se refere o *caput* será considerada nula a inscrição e todos os atos administrativos subsequentes que por ventura tiverem sido efetivados, após procedimento administrativo em que seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais cabíveis e da responsabilização civil do candidato pelos prejuízos decorrentes.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados que seja suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º A fixação do percentual referido no *caput* far-se-á calculada pelo total de vagas disponibilizadas para cada cargo no edital de abertura do concurso público e será reavaliada a cada 10 (dez) anos.

§ 1º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a Administração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso, deverá ser respeitado o percentual calculado na forma desta Lei.

§ 2º Quando o número de vagas reservadas aos negros e pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco por cento).

§ 3º A observância do percentual de vagas reservadas aos negros e pardos dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

§ 4º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três, sendo que, à medida que forem oferecidas novas vagas no período de vigência do concurso, o percentual de reserva de vagas será observado.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 06 de agosto de 2014.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECRETO N.º 13.239, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre a regulamentação da Lei n.º 7667, de 06 de agosto de 2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, Estado do Rio Grande do Sul, em exercício, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, VI da Lei Orgânica do Município, em conformidade com a Lei Municipal n.º 7.667, de 06 de agosto de 2014, DECRETA:

Art. 1º Cria a Comissão de acompanhamento e controle do sistema de cotas para afro-brasileiros, em garantia ao cumprimento das normas descritas na Lei Municipal n.º 7.667/2014.

Art. 2º A Comissão será constituída por cinco membros, dois indicados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social e Cultural da Comunidade Negra (COMDESCON) e três indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros da Comissão serão designados através de Decreto do Prefeito Municipal, por um período de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º No caso de impedimento de qualquer dos membros da Comissão serão designados substitutos, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 3º A comissão terá os seguintes objetivos:

I - realizar o acompanhamento prático do sistema de cotas;

II - instaurar os procedimentos formais necessários para verificação técnica e/ou documental, da condição de integrante da população negra ou integrante da população parda, conforme declarado por candidato(a), mesmo que já nomeado(a);

III - garantir o cumprimento das normas descritas na Lei Municipal n.º 7.667/2014.

Art. 4º A instauração de Processo Administrativo pela Comissão de verificação técnica e/ou documental poderá se dar de ofício ou mediante denúncia, que deverá ocorrer através de requerimento protocolado na Secretaria de Município de Gestão Administrativa, com a devida identificação e assinatura.

Parágrafo único. Os processos deverão ocorrer, preferencialmente, anteriormente a realização da posse do candidato(a).

Art. 5º Verificação técnica e/ou documental seguirá as seguintes etapas:

I - análise do fenótipo do candidato(a), suas características físicas, sendo positivo o pertencimento a raça negra (preto ou pardo), estará cumprido o requisito para a posse do candidato;

II - em caso de dúvida, quando não é possível uma afirmação fidedigna quanto à pertença racial do candidato(a), será solicitada documentação que comprove que seu genitor (pai ou mãe) seja da raça negra, conforme orientação jurisprudencial e doutrinária recentes;

III - caso o candidato(a) seja considerado de raça-sociológica diversa da negra será considerado como não cumprido o requisito exigido pela Lei Municipal n.º 7.667/2014, não sendo dada posse ao candidato(a).

§ 1º Nos casos do inciso III, do art. 5º deste Decreto, a Administração Mu-

nicipal deverá realizar os encaminhamentos administrativos, civis, e penais competentes.

§ 2º Caso o processo de verificação técnica e/ou documental ocorra após a posse do candidato(a) e a Comissão entenda que o candidato não pertence a raça negra (preto ou pardo), o mesmo deverá ser encaminhado para o Secretário de Município de Gestão Administrativa para instauração de Processo administrativo que deverá, detectada a falsidade na declaração apresentada proceder os procedimentos para a nulidade da inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes que tiverem sido efetivados, nos termos do parágrafo único do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 7.667/2014.

Art. 6º Todas as decisões da Comissão instituída por este Decreto serão tomadas por maioria de seus membros.

Art. 7º A Comissão, criada pelo artigo primeiro deste Decreto, terá o prazo máximo de trinta dias para a conclusão de cada um dos processos de sua responsabilidade.

Art. 8º A declaração étnico racial deverá ser preenchida e apresentada com firma reconhecida conforme modelo em anexo ao presente decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 26 de fevereiro de 2015.

EDUARDO ARTHUR LAWSON

São Leopoldo

LEI COMPLEMENTAR N.º 5.784, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos e dá outras providências

ARY JOSÉ VANAZZI, Prefeito Municipal de São Leopoldo, faço saber que o Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam reservados aos afro-brasileiros 12% (doze por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afro-brasileiros e respectivo percentual far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e efetivar-se-á no processo de nomeação.

§ 2º Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, caso a Ad-

ministração ofereça novas vagas durante a vigência do concurso em questão, a reserva de 12% (doze por cento) aos afro-brasileiros deverá ser mantida.

§ 3º (Revogado pela Lei n.º 8.448/2016)

§ 4º A observância do percentual de vagas reservadas aos afro-brasileiros dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º Na hipótese de não-reenchimento da quota prevista no art. 1.º, as vagas remanescentes serão revertidas para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á afro-brasileiro aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra, prevista no inciso II do art. 3º do Decreto n.º 13.961, de 14 de novembro de 2002.

Parágrafo único. Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

Art. 5º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei e ainda:

I – se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II – se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Leopoldo, 02 de dezembro de 2005.

ARY JOSÉ VANAZZI

DECRETO N.º 4.415, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei Municipal n.º 5.784, de 02 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

Art. 1º A reserva de vagas oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal para provimento de cargos efetivos, de acordo com o que determina a Lei Municipal n.º 5.784, de 02 de dezembro de 2005, observará as disposições estabelecidas por este Decreto.

Art. 2º Fica instituída a Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-brasileiros, que se destina a examinar os critérios de acessibilidade dos afro-brasileiros ao provimento de cargos efetivos a estes reservados, devendo observar, rigorosamente, o seguinte:

I – as informações prestadas pelo candidato no ato de sua inscrição;

II – as condições individuais do candidato.

Parágrafo único. O exame de que trata este artigo será realizado por ocasião da convocação do candidato afro-brasileiro e antes do ato de nomeação (redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006).

Art. 3º Compete à Comissão de que trata o artigo anterior:

I – analisar a documentação específica dos candidatos afro-brasileiros;

II – emitir parecer sobre o enquadramento do candidato nas condições previstas no art. 4º da Lei Municipal n.º 5.784, de 02 de dezembro de 2005;

III – convocar ou designar outros profissionais ou testemunhas que sejam necessários para a emissão do parecer de que trata o inciso II.

Parágrafo único. A documentação de que trata o inciso I deste artigo, será composta de:

a) cópias autenticadas das cédulas de identidade dos pais do candidato;

b) declaração escrita do candidato considerando-se descendente de afro-brasileiros, identificando-se como de cor negra ou parda, pertencente à raça/etnia negra;

c) outros documentos que o candidato considerar necessários (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 4º O parecer da Comissão de Acompanhamento de Ingresso de Afro-brasileiros deverá ser emitida no prazo de 07 (sete) dias, prorrogável uma

vez, por igual período, a contar da reunião onde foi analisada a situação do candidato. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 5º O Secretário Municipal de Administração designará, nos termos da Lei, os componentes da Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-brasileiros, pelo prazo de 02 (dois) anos, admitida a recondução.

Parágrafo único. A primeira designação dos membros da Comissão será para o período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada uma vez pelo período de 3 (três) meses. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 6º A comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-brasileiros será composta por três representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, sendo:

I – 01 (um) servidor detentor do cargo de Procurador ou Assessor Jurídico;

II – 01 (um) representante da Coordenadoria da Igualdade Racial;

III – o Chefe do Departamento de Recrutamento e Seleção da Secretaria Municipal de Administração. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 7º A Comissão de Acompanhamento do Ingresso de Afro-brasileiros reunir-se-á, periodicamente, sempre que convocada pelo órgão de seleção da Administração Centralizada, Autarquias e Fundação. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 8º Far-se-á a classificação final específica entre todos os candidatos afro-brasileiros.

Parágrafo único. O aproveitamento dos candidatos afro-brasileiros, excedentes ao número de vagas a estes reservados, dar-se-á conforme a classificação obtida com a sua pontuação final, juntamente com os demais candidatos. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 9º Os candidatos afro-brasileiros, portadores de deficiência, serão classificados na listagem juntamente com os demais candidatos e nas listagens específicas destinadas à reserva de vagas para candidatos afro-brasileiros ou candidatos portadores de deficiência, devendo optar, no momento da inscrição, em concorrer pela reserva de vagas para afro-brasileiros ou candidatos portadores de deficiência.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto neste artigo, deverão ser observadas as disposições legais regulamentares estabelecidas para a reserva de

vagas específicas, destinadas aos candidatos afro-brasileiros e aos candidatos portadores de deficiência, no que refere à análise prévia das condições dos candidatos classificados perante as respectivas Comissões. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 10. As disposições deste Decreto aplicam-se às autarquias e à fundação municipais. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (artigo com redação dada pelo Decreto n.º 4.532/2006)

Prefeitura Municipal de São Leopoldo, 02 de dezembro de 2005.

ARY JOSÉ VANAZZI

Viamão

LEI ORDINÁRIA N.º 4.575, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

Dispõe sobre a reserva de vagas para afro-brasileiros, índios e pardos em concursos públicos para provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

ANDRÉ NUNES PACHECO, Prefeito Municipal de Viamão, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Viamão aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de vagas destinadas a afro-brasileiros, índios e pardos nos concursos realizados pelo Poder Público Municipal.

Art. 2º Ficam reservados aos afro-brasileiros, índios e pardos 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas, nos concursos públicos, e nos processos seletivos públicos para provimento de cargos efetivos e/ou por tempo determinado, para empregos públicos no âmbito da administração, das empresas públicas municipais, na forma desta Lei.

§ 1º O percentual de reserva referido no *caput* incidirá sobre as vagas de cada categoria profissional, para efeito de fixação do número de vagas, e far-se-á pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público nas hipóteses em que o cargo público comporte essa divisão, durante todo o período de validade do concurso, e efetivar-se-á no processo de nomeação.

§ 2º Preenchidas as vagas reservadas no edital de abertura, caso a administração venha a oferecer novas vagas durante o prazo de validade do concurso, sobre elas incidirá o percentual de reserva referido no *caput*.

§ 3º Quando o número de vagas reservadas aos afro-brasileiros, índios e pardos resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (cinco décimos), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 3º O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 4º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista por falta de candidatos habilitados, as vagas restantes serão revertidas para os demais candidatos qualificados, na respectiva ordem de classificação da lista geral.

Art. 5º A reserva de vagas a candidatos afro-brasileiros, índios e pardos, constarão expressamente dos editais dos concursos e processos seletivos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 6º Em caso de desistência de candidatos afro-brasileiros, índios e pardos aprovados em vaga reservada, a vaga será preenchida pelos candidatos afro-brasileiros, índios e pardos posteriormente classificados.

Art. 7º Para efeitos desta Lei, serão considerados afro-brasileiros, índios e pardos aqueles que assim se declararem expressamente, sendo considerados pardos tão somente os oriundos das populações antes referidas.

Parágrafo único. As informações fornecidas pelos candidatos autodeclarados serão de sua inteira responsabilidade e ficarão registradas em suas fichas de inscrição no concurso público.

Art. 8º A falsidade da autodeclaração de candidato implicará a nulidade da respectiva inscrição e de todos os atos administrativos subsequentes, sem prejuízo da cominação de outras penalidades legais aplicáveis e de sua responsabilização civil pelos prejuízos decorrentes.

Parágrafo único. Constatada boa-fé na autodeclaração cuja veracidade não tenha sido confirmada, a respectiva inscrição será considerada válida para fins de sua permanência na listagem geral de candidatos aprovados.

Art. 9º Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei e ainda:

I - se candidato, à anulação da inscrição no concurso público e de todos os atos daí decorrentes;

II - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas nesta lei, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, ser-lhe-á assegurada ampla defesa.

Art. 10. Os beneficiários das disposições desta Lei serão submetidos à nota de corte, desde que o critério se aplique ao respectivo certame.

Art. 11. As disposições desta Lei se aplicam aos concursos públicos cujos editais de abertura forem publicados posteriormente à sua vigência.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade por 10 (dez) anos.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 3.210/2004 e n.º 3.257/2004.

Viamão, em 20 de janeiro de 2017.

ANDRÉ NUNES PACHECO

Milton Jader Alves Amaral

SANTA CATARINA

Florianópolis

LEI COMPLEMENTAR N.º 63, DE 23 DE SETEMBRO DE 2003

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos do município de Florianópolis (art. 5º a 5º-C).

(extratos)

[...]

Art. 5º [..]

§ 3º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos promovidos pelos órgãos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Florianópolis, na forma desta Lei Complementar. (parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

§ 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total, o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros, os quais serão chamados da seguinte forma: para cada sete

candidatos chamados da lista geral, chamar-se-á dois aprovados nas vagas reservadas aos candidatos negros e um aprovado nas vagas reservadas aos candidatos com deficiência, e assim sucessivamente. (parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

Art. 5º-A Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (artigo incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

§ 1º Na classificação final do concurso, o candidato deverá comparecer perante comissão habilitada, a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo, a fim de comprovar a condição de afrodescendente. (parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

§ 2º Da decisão da comissão caberá recurso no prazo de cinco dias ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR). (parágrafo incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

Art. 5º-B Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. (artigo incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

Parágrafo único. Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (parágrafo único incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

Art. 5º-C Estas disposições relativas às cotas reservadas aos negros, também se aplicam aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o art. 37, inciso IX, da Constituição. (artigo incluído pela Lei Complementar n.º 586/2016)

[...]

Câmara Municipal de Florianópolis, 23 de dezembro de 2003.

MARCÍLIO GUILHERME ÁVILA

The background features a repeating geometric pattern of diamonds and squares at the top and bottom. The central area is filled with vertical bands of various shapes: circles, triangles, zig-zags, and rectangles, all rendered in a light gray tone. A central white rectangular box contains the title text.

GLOSSÁRIO

GLOSSÁRIO

AÇÕES AFIRMATIVAS: políticas focalizadas que visam ao combate da discriminação e a promoção da igualdade racial, através da integração de membros de coletividades vítimas desse racismo e discriminação em ambientes em que historicamente estavam excluídos.

ADMINISTRAÇÃO DIRETA: são os órgãos que compõem os entes federados, com competências fixadas por lei para o exercício de atividades administrativas, organizados de forma centralizada.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA: são as entidades vinculadas à respectiva administração direta dos entes federados, com o objetivo de desempenhar determinadas atividades administrativas fixadas por lei, de forma descentralizada.

AUTODECLARAÇÃO: mecanismo legal conhecido e empregado no Brasil, desde a Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, seguindo recomendação do Comitê para Eliminação da Discriminação Racial – CERD, da Organização das Nações Unidas. Consiste em autoidentificação, critério subjetivo de afirmação de pertencimento étnico-racial, referente à identidade individual tal como a própria pessoa se reconheça.

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO: são os cargos públicos que exigem a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para sua ocupação de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei (art. 37, II, Constituição Federal, de 1988)

CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO: são os cargos que prescindem de aprovação em concurso público para sua ocupação, portanto são cargos de livre provimento e exoneração e são destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, II e V, Constituição Federal de 1988).

COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: comissão fixada por norma ou prevista em edital do concurso responsável pela verificação da compatibilidade da autodeclaração com aspectos fenotípicos ou documentação apresentada pela pessoa que se candidata às cotas raciais.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA: contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei do ente federativo (art. 37, IX, da Constituição de 1988)

COTAS RACIAIS: reserva de postos disponíveis a serem preenchidos pelas

pessoas que atendam a requisitos relacionados a pertencimento étnico, racial ou de cor.

DECRETO: ato emanado do Poder Executivo, que visa a regulamentar o fiel cumprimento das leis.

ENTE FEDERADO: A organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como entes federados (art. 18, da Constituição Federal de 1988).

ESTÁGIO PROFISSIONAL: ato educativo desenvolvido no ambiente do serviço público, mediante supervisão, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação.

HETEROIDENTIFICAÇÃO: identificação realizada por terceiros do pertencimento étnico-racial de uma pessoa.

LEI: ato emanado do Poder Legislativo, com caráter geral e abstrato.

PODER EXECUTIVO: é uma das tripartições do poder público, que centraliza as atividades de execução das leis e administração das atividades públicas de interesse da sociedade. Está presente nos três níveis da federação, sendo chefiado pela Presidência da República, no nível federal; pela Governadoria, no nível estadual e distrital e pela Prefeitura, no nível municipal.

PODER JUDICIÁRIO: é uma das tripartições do poder público, que centraliza as atividades de pacificação dos conflitos com critério definitivos, aplicando às questões que lhe são apresentadas, a solução de acordo com as normas vigentes. Está presente nos níveis federais e estaduais apenas.

PODER LEGISLATIVO: é uma das tripartições do poder público, que centraliza as atividades de produção legislativa, criando normas de caráter geral e abstrato, e fiscalização do Poder Executivo. Está presente nos três níveis da federação, sendo representado pelo Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e pelo Senado, no nível federal; pelas Assembleias Legislativas, no nível estadual; pela Câmara Legislativa, no Distrito Federal e pelas Câmara Municipais, no nível municipal.

RESOLUÇÃO: ato normativo emanado de órgão colegiado.

SERVIÇOS TERCEIRIZADOS: contratação de serviço da iniciativa privada para realização de encargos que a administração pública não possa ou não queira realizar.

VIGÊNCIA: diz respeito ao momento em que a norma jurídica que está apta a produzir os efeitos nela previstos, até que por decurso do prazo nela mesma previsto, ou por ato posterior que a revogue, restrinja ou modifique os efeitos, passe a deixar de ser aplicada.



**Colégio Latino-Americano
de Estudos Mundiais**



FLACSO
BRASIL